



2022 - 2042

PROPOSTA LEI DO PLANO DIRETOR



NOVA ODESSA



Proposta de
Lei
“Revisão do Plano
Diretor
Lei n.º 10/06”

PREFEITURA DE

NOVA
ODESSA





Sumário

TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, DAS PREMISSAS E DOS OBJETIVOS GERAIS.....	6
TÍTULO II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	12
CAPÍTULO I - DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	12
CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR	13
<i>Seção I - Da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano</i>	<i>13</i>
<i>Seção II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.....</i>	<i>14</i>
<i>Subseção I - Da Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano</i>	<i>14</i>
<i>Subseção II - Das Atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.....</i>	<i>14</i>
<i>Seção III - Da Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano.....</i>	<i>15</i>
<i>Seção IV- Da Comissão Gestora de Desenvolvimento Urbano - COMGEDUR.....</i>	<i>16</i>
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	19
<i>Seção I - Das Audiências Públicas.....</i>	<i>19</i>
<i>Seção II - Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano</i>	<i>19</i>
<i>Seção III - Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo.....</i>	<i>19</i>
CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FUMDURB.....	19
SEÇÃO I - DAS FONTES DE RECURSOS	19
<i>Seção II - Das Destinações de Recursos.....</i>	<i>20</i>
<i>Seção III - Da Gestão e Controle Social.....</i>	<i>21</i>
CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PDSNO	21
<i>Seção I - Da Articulação do Plano Diretor com o Plano Plurianual e Orçamento Programa....</i>	<i>21</i>
<i>Seção II - Dos Planos Regionais das ARs no Sistema de Planejamento.....</i>	<i>21</i>
<i>Seção III - Do Sistema Geral de Informações.....</i>	<i>23</i>
<i>Seção IV - Da Comunicação entre Executivo e Sociedade</i>	<i>24</i>
<i>Seção V - Do Monitoramento e da Avaliação da Implementação do Plano Diretor.....</i>	<i>24</i>
TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	25
TÍTULO IV - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	25
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES GERAIS.....	27
CAPÍTULO III - DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO PARA FINS TRIBUTÁRIOS E DE PARCELAMENTO DO SOLO.....	29
CAPÍTULO IV - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	29
<i>Seção I - Dos objetivos do macrozoneamento.....</i>	<i>30</i>
<i>Seção II - Da delimitação do macrozoneamento</i>	<i>31</i>
<i>Subseção I - Da Macrozona Urbana - MAURB.....</i>	<i>31</i>
<i>Subseção II - Da Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA.....</i>	<i>32</i>
<i>Subseção III - Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico - MDE</i>	<i>34</i>
<i>Subseção IV - Da Macrozona de Interesse Turístico - MIT.....</i>	<i>35</i>
<i>Subseção V - Da Macrozona de Reserva de Preservação Permanente.....</i>	<i>37</i>
CAPÍTULO V - DA DELIMITAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	37
CAPÍTULO VI - DOS VAZIOS URBANOS.....	37



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO VII - DA REGULAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA PAISAGEM URBANA	40
<i>Seção I - Das Diretrizes para a Revisão da LPUOS</i>	40
<i>Seção II - Da Classificação dos Usos e Atividades</i>	42
<i>Seção III - Das zonas de uso e ocupação do solo</i>	43
CAPÍTULO VIII - DAS ZONAS ESPECIAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	44
CAPÍTULO IX - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	45
<i>Seção I - Dos instrumentos de regularização fundiária</i>	46
TÍTULO V-DA REDE DE ESTRUTURAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANA	47
CAPÍTULO I - A REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE COLETIVO	47
CAPÍTULO II - DA REDE HÍDRICA AMBIENTAL	47
CAPÍTULO III - DA REDE DE ESTRUTURAÇÃO LOCAL	48
TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	49
CAPÍTULO I - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO	49
CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	51
CAPÍTULO III - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES ECOLÓGICAS	53
CAPÍTULO IV - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RELAÇÃO A GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA	54
CAPÍTULO V - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA	54
CAPÍTULO VI - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DA INCLUSÃO SOCIAL	55
CAPÍTULO VII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	56
CAPÍTULO VIII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	56
CAPÍTULO IX - DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA EMPREENDEDORA	57
TÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL	57
CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE	57
<i>Seção I - Do sistema ambiental municipal: elementos, objetivos e diretrizes gerais</i>	57
TÍTULO VIII - DA ESTRUTURA URBANA E AMBIENTAL	63
CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE	63
<i>Seção I - Da estruturação do sistema viário municipal</i>	64
<i>Seção II - Das Diretrizes do Sistema Viário Municipal</i>	68
<i>Seção III - Da estruturação do Sistema de Transporte Público e Privado</i>	69
<i>Seção V - Da estruturação do sistema viário peatonal</i>	71
<i>Seção VI - Da Acessibilidade Universal</i>	72
<i>Seção VII - Do Compartilhamento de Automóveis</i>	73
<i>Seção VIII - Do Sistema de Logística e Cargas</i>	73
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES E DE ESPAÇOS LIVRES	74
<i>Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente</i>	77
CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	77
<i>Seção I - Da estruturação do Sistema de Abastecimento de Água</i>	79
<i>Seção II - Da estruturação do Sistema de Esgotamento Sanitário</i>	80
<i>Seção III - Da estruturação do Sistema de Drenagem</i>	80
<i>Seção IV - Da estrutura do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos</i>	82



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS	84
TÍTULO IX - DAS POLÍTICAS E PLANOS SETORIAIS	86
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL - HS	86
<i>CAPÍTULO II - DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA.....</i>	<i>88</i>
CAPÍTULO IV - DA DEFESA CIVIL	89
<i>Seção I - Das Ações Prioritárias nas Áreas de Risco.....</i>	<i>90</i>
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE	91
<i>Seção I - Do Programa de Proteção Ambiental - PPA.....</i>	<i>92</i>
CAPÍTULO VI - DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....	92
CAPÍTULO VII - DA PAISAGEM URBANA.....	93
CAPÍTULO VIII - DO TURISMO	94
CAPÍTULO IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA	94
CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	96
<i>Seção I - Dos objetivos e diretrizes gerais.....</i>	<i>96</i>
<i>Seção V - Da Zona de Gabarito Restrito - ZGR.....</i>	<i>98</i>
TÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA.....	98
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA.....	99
<i>Seção I - Do Âmbito de Aplicação.....</i>	<i>100</i>
<i>Seção II - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC.....</i>	<i>100</i>
<i>Seção III - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo.....</i>	<i>104</i>
<i>Seção IV - Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública.....</i>	<i>104</i>
<i>Seção V - Do Consórcio Imobiliário</i>	<i>105</i>
<i>Seção VI - Do Direito de Construir.....</i>	<i>106</i>
<i>Subseção I - Do Direito de Superfície.....</i>	<i>106</i>
<i>Subseção II - Da outorga onerosa do direito de construir - OODC.....</i>	<i>106</i>
<i>Subseção III - Da outorga onerosa de alteração de uso - OOAU.....</i>	<i>107</i>
<i>Subseção IV - Da Transferência do Direito de Construir.....</i>	<i>108</i>
<i>Seção V - Do Direito de Preempção.....</i>	<i>109</i>
<i>Seção VI - Da Arrecadação de bens imóveis abandonados.....</i>	<i>111</i>
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E REESTRUTURAÇÃO URBANA	112
<i>Seção I - Das Operações Urbanas Consorciadas - OUCs.....</i>	<i>112</i>
<i>Seção III - Da Concessão do Direito Real de Uso.....</i>	<i>114</i>
TÍTULO XI - DAS PERSPECTIVAS FUTURAS.....	115
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	118
<i>Bibliografia.....</i>	<i>121</i>
<i>SIGLAS e DEMAIS ESTUDOS CONSULTADOS.....</i>	<i>126</i>
<i>LEIS/DECRETOS / PORTARIAS - BASE DE CONSULTAS - REVISÃO PLANO DIRETOR</i>	<i>127</i>
<i>FEDERAL.....</i>	<i>127</i>
<i>ESTADUAL</i>	<i>128</i>
<i>MUNICIPAL.....</i>	<i>129</i>



MINUTA LEI

Dispõe sobre o Plano Diretor Sustentável de Nova Odessa (PDSNO)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, DAS PREMISSAS E DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Sustentável do Município de Nova Odessa e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º. A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º. O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

Art. 2º O Plano Diretor Sustentável do Município de Nova Odessa - PDSNO é o instrumento básico da política de desenvolvimento econômico, social e ambiental, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Parágrafo Único. Constitui princípio norteador desta Lei Complementar, a melhoria da qualidade de vida da população, por meio da promoção do desenvolvimento econômico sustentável, função social da cidade e da propriedade urbana do Município, prevalecendo os preceitos básicos da Agenda 2030.

Art. 3º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no **ANEXO I - Glossário**.

Art. 4º A política de desenvolvimento e planejamento do Município, constituída e definida por este PDSNO, será formulada e executada por meio do Sistema de Planejamento, e pelos seguintes instrumentos:

- I. controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. gestão orçamentária participativa;
- III. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV. planos e programas de desenvolvimento sustentável;
- V. planos, programas e projetos setoriais.

§ 1º. Os instrumentos do Estatuto da Cidade definidos neste PDSNO que visam assegurar a função social da cidade e da propriedade urbana, bem como os instrumentos de que trata o “*caput*”, ainda não regulamentados, serão definidos por meio de legislação específica, complementar a este PDSNO.

§ 2º. O Sistema de Planejamento referido no “*caput*” definirá as ações do Poder Público e contará com a participação dos setores público e privado, bem como da comunidade novaodessense.

Art. 5º Este PDSNO se fundamenta nos seguintes princípios:

- I. a equidade com a inclusão social e territorial;
- II. desenvolvimento sustentável;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- III. direito à cidade e à moradia digna;
- IV. direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V. fortalecimento do setor público e das suas funções de planejamento e fiscalização;
- VI. função social da cidade;
- VII. função social da propriedade urbana;
- VIII. gestão democrática e participativa;
- IX. justiça social e equidade;
- X. universalização da mobilidade e acessibilidade.

§ 1º. A Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais do Município de Nova Odessa.

§ 2º. O Desenvolvimento Sustentável, objetivo básico desse plano, é aqui definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, amparado por 03 pilares: econômico, social e ambiental.

§ 3º. O Direito à Cidade e à Moradia Digna compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, em especial à apropriação de moradia digna, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

§ 4º. O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é o direito sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum e essencial à saudável qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem, equilibradamente, para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano.

§ 5º. O Fortalecimento do Setor Público e das suas funções de planejamento e fiscalização, aos quais são estabelecidas diversas funções/atribuições/finalidades e estruturas, tem o objetivo de servirem como órgãos de coordenação e controle da estrutura administrativa, sendo um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

§ 6º. A Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à rede de infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

§ 7º. A Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial estabelecidos pela legislação, em especial atendendo aos coeficientes mínimos de utilização determinados na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 8º. A Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de destinação e realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 9º. A Justiça Social e Equidade se refere a que a lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger, quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

§ 10. A Universalização da Mobilidade e Acessibilidade têm como fundamentação legal, além de garantir os direitos relacionados à acessibilidade, contribuir no intuito de conscientizar a população para a importância da verdadeira inclusão social das pessoas que apresentam necessidades especiais, com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º A cidade cumpre sua função social sempre que:

- I. atende ao definido no Art. 5º desta Lei;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. cria mecanismos de transparência, informação, comunicação e controle social entre o Poder Público e o cidadão e suas diversas formas de organização;
- III. garante a preservação do patrimônio ambiental, cultural e da paisagem urbana;
- IV. possibilita os espaços de referência e identidade urbana;
- V. proporciona condições para o desempenho de atividades econômicas.

§ 1º. A função social da cidade e da propriedade urbana do Município ocorre mediante a observância do disposto na Constituição Federal e no atendimento às diretrizes da política urbana estabelecidas no Estatuto das Cidades, considerando:

I. a compatibilidade do uso da propriedade com:

- a) a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;
- b) preservação e recuperação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- c) serviços, equipamentos e rede de infraestruturas urbanas disponíveis.

II. o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental.

§ 2º. A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando, respeitada a função social da cidade, for utilizada de acordo com o estabelecido neste PDSNO e de forma compatível com:

- I. a capacidade da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- II. a preservação do meio ambiente e a preservação do patrimônio cultural e urbano;
- III. a segurança, bem-estar e saúde de seus usuários e vizinhos;
- IV. as necessidades de implantação de projetos de habitação de interesse social;
- V. as necessidades dos cidadãos no que diz respeito à implantação de equipamentos públicos sociais e áreas verdes;
- VI. como impulso ao desenvolvimento econômico sustentável e de forma estratégica;
- VII. o combate à ociosidade, à subutilização ou a não utilização de edifícios, terrenos e glebas.

Art. 7º O PDSNO de Nova Odessa tem como horizonte temporal o ano de 2042, subdividindo-se em curto, médio e longo prazo:

- I. curto prazo, até o ano de 2027.
- II. médio prazo, compreendido entre 2028 e 2037.
- III. longo prazo, compreendido entre 2038 e 2042.

§ 1º. Este PDSNO poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, ou quando necessário, contados da sua aprovação.

§ 2º. As revisões referidas no §1º deverão compatibilizar o PDSNO com as alterações legais de âmbito nacional e estadual e as transformações econômicas e sociais que ocorram no Município, no Estado e no País.

§ 3º. Qualquer proposição de alteração ou revisão do PDSNO, bem como da legislação urbanística, somente poderá ser formulada por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR, desde que precedida de 02 (duas) Audiências Públicas, as quais deverão ser convocadas por meio de, no mínimo, 02 (dois) jornais locais e com ampla divulgação nas mídias escritas e faladas, inclusive nas redes sociais.

§ 4º. O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente, ajustando-se aos Planos Regionais.

§ 5º. O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano e com os planos regionais dos vários órgãos e similares, planos inter-regionais, planos de integração com os demais municípios da Região Metropolitana de Campinas.

§ 6º. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão do Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2022.

Art. 8º São objetivos gerais para o desenvolvimento de Nova Odessa:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- I. adequar e promover a compatibilização do processo de planejamento ambiental e normatização do território do Município aos planos e projetos regionais, estaduais e nacionais;
- II. assegurar o desenvolvimento econômico sustentável do Município, observando os planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos, e a universalização do uso dos espaços urbanos, visando à acessibilidade, à mobilidade e à comunicação para toda a comunidade, à melhoria da qualidade de vida e ao bem estar da coletividade, especialmente nas áreas com baixos índices de desenvolvimento econômico e social;
- III. buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade;
- IV. completar a rede de equipamentos públicos sociais, com distribuição igualitária, visando garantir o acesso à toda a população;
- V. considerar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento básico;
- VI. controlar o processo de parcelamento, uso e ocupação do solo, garantindo que ele seja compatível com a infraestrutura existente e prevista, e com as normas ambientais e com o respeito à vizinhança;
- VII. criar e difundir a identidade da cidade, aumentando a autoestima da população novaodessense e as relações de pertencimento da população ao Município;
- VIII. distribuir igualmente os benefícios e ônus decorrentes de obras, serviços e rede de infraestrutura urbana, reduzindo as desigualdades socioespaciais;
- IX. estimular a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial;
- X. estruturar a rede viária e articular o transporte coletivo;
- XI. favorecer o acesso à terra e à habitação para toda a população, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos da população de baixa renda;
- XII. fomentar a implantação de atividades econômicas que gerem emprego e renda;
- XIII. garantir a implantação de áreas verdes e qualificar as áreas verdes, de esporte e lazer já existentes;
- XIV. garantir a mobilidade e a acessibilidade urbana;
- XV. garantir condições dignas de habitação, incluindo segurança na posse, urbanização e universalização dos serviços de saneamento básico;
- XVI. instituir e diversificar as formas de parcerias entre o Poder Público Federal, Estadual, Municipal, iniciativa privada e entidades civis na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo;
- XVII. melhorar as condições de circulação de pedestres e ciclistas;
- XVIII. minimizar efeitos de enchentes e inundações, por meio de estudos de microbacia hidrográfica, os quais indicarão as melhores alternativas técnicas ou a composição de medidas a serem realizadas, considerando resultados de médio e longo prazo;
- XIX. preservar e recuperar as áreas ambientalmente sensíveis;
- XX. promover a cooperação entre o Município e os demais Municípios da Região Metropolitana de Campinas;
- XXI. promover o desenvolvimento econômico, tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- XXII. promover o planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;
- XXIII. promover, através das diretrizes viárias, a interligação entre regiões;
- XXIV. qualificar o espaço público, a paisagem e o ambiente urbano;
- XXV. valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo.

Art. 9º Em consonância com os objetivos gerais do PDSNO, são temas prioritários em Nova Odessa:

- I. controle e fiscalização efetiva do parcelamento, uso e ocupação do solo no território municipal;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. desenvolvimento das políticas setoriais de saúde, educação, cultura, esporte, lazer e abastecimento;
- III. desenvolvimento econômico sustentável, prioritariamente o setor tecnológico;
- IV. desenvolvimento urbano;
- V. mobilidade e transporte;
- VI. política habitacional e regularização fundiária;
- VII. proteção das áreas de mananciais existentes, utilizadas para abastecimento da população local e cidades vizinhas;
- VIII. proteção das políticas ambientais para o desenvolvimento sustentável;
- IX. garantia de funcionamento do sistema de planejamento permanente.

Parágrafo Único. As Diretrizes para as Políticas Públicas - DPP do Município de Nova Odessa são subdivididas da seguinte maneira:

- I. DPP de desenvolvimento regional - ANEXO V - QUADRO N.º 01;
- II. DPP de desenvolvimento econômico - ANEXO V - QUADRO N.º 02;
- III. DPP de desenvolvimento social - ANEXO V - QUADRO N.º 03;
- IV. DPP de desenvolvimento cultural e patrimônio histórico - ANEXO V - QUADRO N.º 04;
- V. DPP de desenvolvimento educacional - ANEXO V - QUADRO N.º 05;
- VI. DPP de desenvolvimento desportivo e de lazer- ANEXO V - QUADRO N.º 06;
- VII. DPP de desenvolvimento habitacional - ANEXO V - QUADRO N.º 07;
- VIII. DPP de saúde - ANEXO V - QUADRO N.º 08;
- IX. DPP para a mobilidade urbana - ANEXO V - QUADRO N.º 09;
- X. DPP de recursos hídricos - ANEXO V - QUADRO N.º 10;
- XI. DPP de saneamento básico - ANEXO V - QUADRO N.º 11;
- XII. DPP de desenvolvimento ambiental - ANEXO V - QUADRO N.º 12;
- XIII. DPP para os serviços públicos - ANEXO V - QUADRO N.º 13;
- XIV. DPP para a administração pública - ANEXO V - QUADRO N.º 14.
- XV. DPP de segurança pública e defesa civil - ANEXO V - QUADRO N.º 15.

Art. 10 Nas políticas de desenvolvimento urbano economicamente sustentável, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. aperfeiçoamento do controle do processo de uso e ocupação do solo, por meio de monitoramento, fiscalização e estruturação de um sistema de informação;
- II. aumento da eficiência da cidade, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para os setores público e privado;
- III. combate ao uso especulativo da terra e de imóveis urbanos, que resulte na sua subutilização ou não utilização, assegurando o cumprimento da função social da propriedade;
- IV. compatibilização entre o desenvolvimento econômico e urbano e a sustentabilidade ambiental e social;
- V. garantia da eficácia e da eficiência dos investimentos públicos e privados em termos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais;
- VI. garantia da justa distribuição dos benefícios decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- VII. garantia de acessibilidade para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em todos os espaços de uso público;
- VIII. inclusão social e urbana, evitando que a população de baixa renda seja excluída dos benefícios gerados pelo desenvolvimento urbano;
- IX. priorização do transporte coletivo público em relação ao individual na utilização do sistema viário principal;
- X. promoção da distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à capacidade, presente ou prevista, da rede de infraestrutura, da mobilidade e do atendimento à rede pública de serviços;
- XI. proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

XII. realização de parcerias entre os setores públicos e privados subordinadas ao atendimento do interesse público, da função social da cidade e dos objetivos deste PDSNO;

XIII. redução das desigualdades territoriais, em todas as políticas urbanas desenvolvidas no Município.

Parágrafo Único. Entende-se por desenvolvimento econômico sustentável a compatibilização do desenvolvimento econômico e social, de natureza inclusiva, com a preservação ambiental, garantindo a qualidade de vida e o uso racional e equânime dos recursos ambientais naturais ou construídos, inclusive quanto ao direito à moradia digna, à acessibilidade, à mobilidade e comunicação para toda a comunidade.

Art. 11 O planejamento e o desenho urbanos do Município deverão reconhecer seus papéis estratégicos na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos, visando:

- I. adotar critérios de desenho urbano e de construção sustentáveis, respeitando e considerando os recursos e fenômenos naturais no planejamento;
- II. assegurar a adequada conservação, renovação e utilização do patrimônio cultural;
- III. assegurar a compatibilidade de usos do solo nas áreas urbanas, oferecendo adequado equilíbrio entre empregos, transportes, habitação e equipamentos públicos socioculturais e esportivos;
- IV. evitar a expansão urbana dispersa no território, dando prioridade ao adensamento e desenvolvimento urbano no interior dos espaços construídos, com a recuperação dos ambientes urbanos degradados, assegurando densidades construtivas sustentáveis;
- V. reutilizar e regenerar áreas abandonadas ou socialmente degradadas.

Art. 12 A estratégia de valorização do Município de Nova Odessa como polo regional de desenvolvimento tem como objetivo geral orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado na região.

Parágrafo Único. Consiste em principal objetivo da estratégia de valorização de Nova Odessa como polo regional promover a macroestruturação do território municipal, visando garantir a ocupação equilibrada de seus espaços, a promoção social e o desenvolvimento não predatório das atividades produtivas neles desenvolvidas.

Art. 13 A Política de Desenvolvimento Urbano e o PDSNO se orientam pelas seguintes diretrizes estratégicas:

- I. acomodar o crescimento urbano nas áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e no entorno da rede de transporte público coletivo - TPC;
- II. ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e permeáveis e a paisagem;
- III. contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequados dos esgotos, dos resíduos sólidos em especial a coleta seletiva;
- IV. contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive com o incentivo da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
- V. expandir as redes de transporte público coletivo - TPC e os modos não motorizados, racionalizando o uso de automóvel;
- VI. fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das oportunidades de trabalho no território;
- VII. fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;
- VIII. garantir que os planos setoriais previstos neste PDSNO sejam articulados de modo transversal e intersetorial;
- IX. implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade e proteja o patrimônio ambiental e cultural;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

X. incrementar as áreas centrais da cidade, criando atrativos que fixem a população consumidora no seu local de moradia;

XI. promover a regularização e a urbanização de loteamentos e/ou ocupação irregulares;

XII. proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

XIII. reduzir a necessidade de deslocamento, equilibrando a relação entre os locais de emprego e de moradia;

XIV. reduzir as desigualdades socioterritoriais para garantir, em todas as regiões da cidade, o acesso a equipamentos públicos sociais, a rede de infraestrutura e serviços urbanos;

XV. reservar glebas e terrenos, em áreas dotadas de rede de infraestrutura e transportes coletivos, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação social.

Parágrafo Único. Os objetivos estratégicos se desdobram em objetivos por porções homogêneas de território, estabelecidos por macrozonas, e nos objetivos estratégicos das políticas urbanas setoriais, definidas nesta lei.

TÍTULO II - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I - DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 14 A gestão democrática da cidade e o direito da sociedade são essenciais para a concretização de suas funções sociais, e, será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação, sendo o fundamento para a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do PDSNO e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 15 O Sistema Municipal de Planejamento Urbano será implementado pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação da política, sendo composto por:

I. instâncias e instrumentos de participação social;

II. órgãos públicos;

III. sistema municipal de informação.

Art. 16 Além do PDSNO, fazem parte do Sistema Municipal de Planejamento:

I. a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II. o Código de Obras e Edificações e Código de Posturas/Paisagem Urbana e demais normas complementares referentes a esse assunto;

III. o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV. os planos setoriais de políticas urbano-socioambientais.

Parágrafo Único. As leis e planos citados no “caput” deverão observar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Art. 17 O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação desta lei, em especial a criação do Sistema de Informações Geográficas do Município - SIGS Nova Odessa.

Art. 18 A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, à participação e aos preceitos da gestão democrática.

Art. 19 O Executivo promoverá a cooperação com municípios vizinhos e com órgãos estaduais, visando formular políticas, diretrizes, planos, projetos e ações conjugadas destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou estabelecer consórcios para articulação com o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal, no gerenciamento e implementação de projetos urbanísticos, na aplicação conjunta de recursos e na regularização e administração das áreas remanescentes.

Parágrafo Único. As leis orçamentárias deverão considerar o disposto nos planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração o Executivo tenha participado, com a finalidade de veicular suas disposições.

Art. 20 As Administrações Regionais a serem criadas por esta LC, participarão ativamente do processo permanente de planejamento, supervisionando a execução das disposições do PDSNO e da criação futura de seu respectivo Plano Regional, no tocante aos seus princípios e objetivos, bem como no que se refere à execução e fiscalização do planejamento urbanístico veiculado pelas leis orçamentárias.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I - Da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 21 A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Nova Odessa, convocada pelo Executivo, observará o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, representando etapa preparatória para as conferências estadual e nacional, ou no mínimo a cada 3 (três) anos.

§ 1º. A composição e as atribuições da Comissão Preparatória Municipal deverão respeitar, quando houver, as resoluções do Conselho das Cidades, do MDR.

§ 2º. Caberá à Conferência Municipal:

- I. acompanhar e fiscalizar a implantação das diretrizes, instrumentos e políticas urbanas previstas nesta Lei;
- II. avaliar e propor diretrizes para a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- III. discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para a Política de Desenvolvimento Urbano;
- IV. eleger membros da sociedade civil para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR;
- V. promover a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, no que se referir a assuntos relativos ao desenvolvimento urbano;
- VI. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- VII. sugerir plano de trabalho para o biênio seguinte;
- VIII. sugerir propostas de alteração da Lei do PDSNO e da legislação urbanística complementar a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

§ 3º. O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Seção II - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Subseção I - Da Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 22 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano, com caráter consultivo e sugestivo, tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar sua execução, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º. O COMDUR será composto por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil, organizados por segmentos, com direito a voz e voto, a saber:

I. 05 (cinco) membros representantes de órgãos do Poder Público indicados pelo Prefeito, sendo no mínimo:

- a) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano;
- b) 01 (um) membro da Diretoria Municipal de Trânsito;
- c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Gestão Social;

II. 04 (quatro) membros da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

- a) 01 (um) membro oriundo do CREA/CAU;
- b) 01 (um) membro da ACINO - Associação Comercial e Industrial de Nova Odessa;
- c) 01 (um) membro de ONGs;
- d) 01 (um) representante do CONSIMARES - Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos.

§ 2º. Terão assento com direito a voz no Conselho 01 (um) representante de órgãos estaduais com atuação metropolitana.

§ 3º. O Prefeito indicará a Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 4º. No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 5º. O Executivo regulamentará por decreto o processo eleitoral para a eleição dos representantes da sociedade civil.

§ 6º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelos seus pares.

§ 7º. O mandato será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

§ 8º. O regimento interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será elaborado e aprovado por Resolução do próprio Conselho e deverá ser aprovado no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua instalação.

Art. 23 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do COMDUR poderão ser acompanhadas por qualquer munícipe e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.

§ 2º. As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal para pleno acesso público com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência de sua realização.

Subseção II - Das Atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 24 Competem ao COMDUR, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. acompanhar a aplicação dos recursos arrecadados pelo FUMDURB - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II. acompanhar a execução da Política de Desenvolvimento Urbano do Município veiculada por intermédio do PDSNO;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- III. acompanhar a prestação de contas do FUMDURB;
- IV. apreciar relatório emitido pelo Executivo com a indicação das ações prioritárias previstas no PDSNO e especialmente indicadas para execução no exercício do ano seguinte, identificando os programas passíveis de serem financiados pelo FUMDURB – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e indicando a necessidade de fontes complementares;
- V. debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- VI. debater e apresentar sugestões à proposta de alteração do PDSNO;
- VII. debater e apresentar sugestões às Parcerias Público-Privadas quando diretamente relacionadas com os instrumentos referentes à implementação do PDSNO;
- VIII. debater e apresentar sugestões às propostas para implantar Projetos de Intervenção Urbana - PIU e Operação Urbana Consorciada - OUC;
- IX. debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações decorrentes desta lei;
- X. elaborar e aprovar regimento interno;
- XI. encaminhar ao Executivo ao final de cada gestão, para subsidiar a elaboração do Programa de Metas do próximo Governo, memorial sugerindo prioridades no tocante à implantação do PDSNO, através de relatório anual e debater plano de trabalho para o ano subsequente de implementação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, elaborado pelo Executivo;
- XII. encaminhar propostas aos Órgãos Municipais com o objetivo de estimular a implementação das ações prioritárias contidas nesta lei por meio da integração territorial dos investimentos setoriais;
- XIII. encaminhar propostas e ações voltadas para o desenvolvimento urbano;
- XIV. promover a articulação entre os conselhos setoriais, em especial o Conselho Municipal de Habitação - CMH, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Nova Odessa - COMDEMA, Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos - COMUS, Conselho Comunitário de Segurança de Nova Odessa CONSEG-N.O., Conselho Municipal de Assistência Social de Nova Odessa, além dos demais Conselhos Participativos Municipais.

§ 1º. Para cumprir suas atribuições, o COMDUR receberá relatórios anuais de monitoramento da implementação do PDSNO, produzidos pelo Executivo ou elaborados sob sua coordenação, com detalhamento dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2º. O COMDUR tem prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e sugerir sobre os itens previstos neste artigo e, caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente dar os encaminhamentos necessários.

Seção III - Da Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano

Art. 25 Cabe à Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano, designada pela Sigla de SEPLAN as seguintes atribuições:

- I. analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação desta lei e da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II. analisar e diligenciar, aprovando ou não todos os projetos, empreendimentos, solicitações relativas ao uso do solo municipal;
- III. apoiar tecnicamente o COMDUR, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais;
- IV. aprovar as propostas de participação dos interessados nas Operações Urbanas Consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;
- V. debater e apresentar sugestões aos projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental;
- VI. debater e apresentar sugestões às propostas de alteração de legislação urbanística, em especial as leis do Plano Diretor e de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quando solicitado pelo Prefeito Municipal e/ou Presidente do COMDUR;
- VII. elaborar, revisar e implementar o PDSNO;
- VIII. encaminhar suas propostas para manifestação do COMDUR;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

IX. responder consultas e deliberar nas hipóteses previstas na legislação municipal;

X. responsabilizar-se pela coordenação do sistema municipal de planejamento e pela implantação e consequente gerenciamento do sistema municipal de geoprocessamento.

§ 1º. A autorização para os diferentes tipos de usos e atividades é atribuição da Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano - SEPLAN e se dá por meio da emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, mediante protocolo de requerimento à Municipalidade, onde conste:

I. descrição do uso e da atividade a ser desenvolvida no local;

II. local exato do imóvel (Matrícula atualizada e croqui de localização);

III. requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou por seu representante legal.

§ 2º. O Município, com base nas informações fornecidas pelo interessado, fornecerá a Certidão de Uso e Ocupação do Solo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo.

§ 3º. A Certidão de Uso e Ocupação do Solo informará somente se o uso é permitido e quais os requisitos de instalação, não podendo ser considerada como documento referente a quaisquer tipos de viabilidade e/ou diretrizes.

§ 4º. A Certidão de Uso e Ocupação do Solo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 5º. O prazo de validade das Certidões de Uso e Ocupação do Solo já expedidas até a data da publicação desta Lei, será de 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua expedição original.

§ 6º. A Certidão de Uso e Ocupação do Solo não gera direito adquirido, mas tão somente retrata a situação jurídica do momento de sua expedição.

Seção IV- Da Comissão Gestora de Desenvolvimento Urbano - COMGEDUR

Art. 26 Fica instituída a Comissão Gestora de Desenvolvimento Urbano - COMGEDUR, de natureza técnica e deliberativa, vinculada à SEPLAN, com as seguintes atribuições:

I. acionar os serviços de fiscalização municipal contra atos de particulares em desacordo com a legislação urbanística;

II. analisar relatórios técnicos a serem exigidos para as aprovações diversificadas, à exemplo do Relatório e o Estudo de Impacto de Vizinhança - RIV/EIV, Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Relatório de Impacto de Trânsito e Transportes - RITT e similares;

III. realizar análise e emitir parecer de viabilidade sobre empreendimentos de grande porte que ocasionem impacto sobre o território;

IV. realizar análise e emitir parecer de viabilidade sobre parcelamento do solo, condomínios verticais e horizontais e demais empreendimento diversificados.

Parágrafo Único. Para definição dos empreendimentos citados no “caput” deste artigo que causem impacto sobre o território, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

I. alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade e bem-estar dos moradores e usuários;

II. interferência significativa na prestação de serviços públicos;

III. interferência significativa na rede de infraestrutura urbana;

IV. interferência significativa no sistema viário;

V. necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;

VI. poluição sonora, vibrações, emissão de gases ou efluentes.

Art. 27 Caberá à Comissão Gestora do Desenvolvimento Urbano - COMGEDUR a emissão da Certidão de Diretrizes, documento obrigatório a ser apresentado pelo empreendedor para as aprovações posteriores do empreendimento.

Art. 28 Para o cumprimento das atribuições de que trata o Art. 26 desta Lei, a Comissão, dentre outras medidas julgadas oportunas e necessárias, poderá convocar audiências públicas, expedir notificações,



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

intimações, determinar embargos administrativos, expedir editais por meio da imprensa oficial, instaurar processo administrativo tendente à apuração do fato e verificação de responsabilidade, representar ao Ministério Público.

Art. 29 Caberá à SEPLAN a responsabilidade pela aprovação dos empreendimentos analisados pela COMGEDUR, às disposições desta lei, bem como às determinações da Lei Federal n.º 6.766/79 alterada pela LF n.º 9.785/99, LF no 10.267/01, LF nº 4.591/64, LF n o 10.406/02 - Código Civil, LF nº 12.651/12 - Código Florestal e suas alterações, Lei Estadual n.º 10.083/98 com as alterações constantes da Lei Estadual n.º 10.145/98, Lei Estadual n.º 16.879/18 e demais leis pertinentes, atendendo-se ainda o princípio da conveniência ou oportunidade, bem como o Estatuto da Cidade no que lhe couber.

Parágrafo Único. A aprovação de loteamentos e a aprovação dos demais tipos de empreendimentos ficará sob responsabilidade da SEPLAN.

Art. 30 A Comissão Gestora do Desenvolvimento Urbano - COMGEDUR será composta por servidores públicos em comissão e de cargos técnicos pertencentes ao quadro de servidores de natureza permanente, com formação acadêmica compatível com o tema, representando os seguintes Órgãos Municipais:

I. Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano - 02 (dois) membros, sendo um deles efetivo;

II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - 02 (um) membros, sendo um deles efetivo;

III. Secretaria Municipal de Segurança - 01 (um) membro;

IV. Secretaria Municipal de Governo - 01 (um) membro

V. Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - 01 (um) membro;

VI. Diretoria de Transportes - 01 (um) membro;

VII. Diretoria de Trânsito - 01 (um) membro.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica para o preenchimento da vaga de Coordenador da COMGEDUR.

§ 2º. Caberá ao titular da SEPLAN a coordenação dos trabalhos da COMGEDUR.

§ 3º. A comissão será assistida por um Secretário Executivo nomeado pelo coordenador da COMGEDUR e escolhido dentre os membros da própria comissão.

§ 4º. A atividade exercida na COMGEDUR não prejudicará as atribuições ordinárias de seus membros.

Art. 31 Os membros da COMGEDUR e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal, via Decreto, por indicação das unidades administrativas respectivas, e terão o mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos.

Parágrafo Único. O suplente assumirá nos casos de ausência ou impedimento temporário do titular e, na hipótese de impedimento permanente, será indicado novo representante.

Art. 32 Compete ao Coordenador da COMGEDUR:

I. apresentar, semestralmente, relatório de atividades ao Gabinete do Prefeito;

II. convocar reuniões extraordinárias quando necessário;

III. decidir questões de ordem;

IV. dirigir as reuniões da comissão;

V. fazer cumprir os prazos estabelecidos;

VI. manter a ordem e fazer respeitar a legislação vigente;

VII. proferir o voto de qualidade, em caso de empate nas votações;

VIII. submeter à discussão e votação a matéria da pauta da reunião.

Parágrafo Único. Ao Secretário Executivo caberá o apoio ao Coordenador nas questões inerentes à comissão, à coordenação dos trabalhos executivos, além da organização e controle dos documentos e processos administrativos.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 33 As reuniões da COMGEDUR serão ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As reuniões ordinárias serão realizadas, caso haja demanda de análise de processos, mensalmente, tendo no mínimo a presença de todos os membros da comissão.

§ 2º. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário mediante convocação do Coordenador, tendo no mínimo a presença de pelo menos ½ (metade) dos membros da comissão.

Art. 34 Fica a COMGEDUR autorizada a solicitar, por intermédio das Secretarias Municipais, todos os meios e recursos humanos, instrumentais e materiais, necessários à cabal e completa execução de suas atividades, definidas nesta Lei.

Art. 35 Cada um dos integrantes da COMGEDUR terá poderes expressos, outorgados pelos órgãos que representam, para deliberar sobre os projetos submetidos à análise da Comissão.

Art. 36 Compete à COMGEDUR:

- I. encaminhar, para análise e demais atos, os respectivos processos a ela enviados;
- II. receber, analisar e deliberar sobre o pedido de viabilidade do empreendimento;
- III. fornecer, caso o empreendimento seja considerado viável, a diretriz urbanística para o desenvolvimento e elaboração dos projetos, levando-se em consideração os planos e as diretrizes definidas no presente Plano Diretor;
- IV. quando necessário, propor a expedição de instruções normativas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 37 Os empreendimentos citados no Art. 26, percorridos os trâmites dentro da comissão, serão apreciados em reunião, podendo ocorrer:

- I. a emissão de parecer favorável ou relatório de indeferimento à sua aprovação;
- II. a formulação de exigências.

§ 1º. Ocorrendo o previsto no item II, reabre-se o prazo para deliberação, a contar do cumprimento das exigências ou da manifestação do interessado sobre elas.

§ 2º. O interessado deverá cumprir as exigências ou manifestar-se sobre elas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º. O prazo previsto poderá ser prorrogado pela COMGEDUR em caso de necessidade de diligências especiais para dirimir dúvidas técnicas.

§ 4º. Ocorrendo o previsto no item I, caso o parecer seja favorável, dar-se-á continuidade à tramitação do processo, de acordo com a legislação vigente. Caso o parecer seja negativo, dar-se-á ciência ao requerente, arquivando-se o processo em seguida.

Art. 38 Os projetos submetidos à Comissão não dispensam obediência à legislação municipal, estadual e federal.

Art. 39 Os interessados deverão protocolar, junto à Seção de Protocolo Geral do Poder Executivo Municipal de Nova Odessa, requerimento solicitando em primeiro lugar a Certidão de Uso e Ocupação do Solo-CERTISOLO e depois a Certidão de Diretrizes - CEDIR do empreendimento.

Parágrafo Único. Somente serão apreciados pela COMGEDUR os empreendimentos protocolados com a documentação exigida.

Art. 40 Após o protocolo, a documentação será encaminhada à COMGEDUR, para deliberação de análise conjunta.

§ 1º. O parecer geral será fornecido ao responsável técnico ou proprietário por meio da Certidão de Diretrizes - CEDIR ou do Relatório de Indeferimento, emitidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da chegada da documentação à COMGEDUR.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela COMGEDUR em caso de dificuldades técnicas reconhecidas pelos seus membros.

Art. 41 Da reunião lavrar-se-á ata constando o ocorrido, devendo esta ficar à disposição para possíveis consultas, cabendo à SEPLAN ou órgão que vier a substituí-la, o seu controle e arquivamento.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I - Das Audiências Públicas

Art. 42 No processo de revisão e de implementação do PDSNO, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:

I. a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados e convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e divulgação semanal;

II. a publicidade dos documentos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e mídia escrita e falada e informações produzidas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

III. a realização de devolutiva das audiências públicas para a apresentação das contribuições efetuadas à minuta decorrentes do processo participativo;

IV. o acesso aos documentos e informações produzidos assim como das propostas de alteração, com textos, quadros, tabelas e plantas legíveis e compreensíveis a qualquer interessado.

Seção II - Da Iniciativa Popular de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano

Art. 43 Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, a ser disponibilizado no portal eletrônico do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo este prazo ser prorrogado por motivo fundamentado.

Seção III - Da Iniciativa Popular de Projetos de Lei, do Plebiscito e Referendo

Art. 44 A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal complementar.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FUMDURB

Seção I - Das Fontes de Recursos

Art. 45 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDURB que será constituído de recursos provenientes de:

I. acordos, contratos, consórcios e convênios;

II. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na Lei do PDSNO, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;

III. contribuições ou doações de entidades internacionais;

IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- VI. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- VII. multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- VIII. receitas provenientes da concessão de direito real de uso de áreas públicas;
- IX. receitas provenientes da concessão do direito de permuta de uso do solo;
- X. receitas provenientes da concessão do direito de superfície;
- XI. receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir;
- XII. recursos provenientes da aplicação de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, bem como dos Termos de Compromissos de Medidas Atenuadoras e Compensatórias de Impacto de Vizinhança;
- XIII. rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- XIV. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;
- XV. retornos e resultados de suas aplicações;
- XVI. Outras receitas eventuais.

Art. 46 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão depositados em conta corrente, especialmente aberta para esta finalidade e mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser regulamentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Seção II - Das Destinações de Recursos

Art. 47 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDURB serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do PDSNO e tendo como referência o previsto na LOA - Lei Orçamentária Anual e LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme as seguintes prioridades:

- I. criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV. ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo a rede de infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros e à requalificação de eixos ou polos de centralidade;
- V. proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificado como Imóveis de Preservação Histórica;
- VI. requalificações urbanísticas e/ou paisagísticas de parcelas de áreas urbanas;
- VII. sistema de transporte coletivo público, sistema cicloviário e sistema de circulação de pedestres.

§ 1º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FUMDURB em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o “caput”.

§ 2º. Despesas com gerenciamento de obras ou projetos ficam limitadas no máximo ao valor de 10% (dez por cento) do destinado pelo FUMDURB para cada obra ou projeto.

Art. 48 Os recursos arrecadados pelo FUMDURB deverão respeitar anualmente o limite de:

- I. ao menos 30% (trinta por cento) destinados para a implantação de obras de infraestrutura urbana;
- II. ao menos 30% (trinta por cento) destinados à implantação dos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 1º. Os recursos especificados nos incisos I e II do “caput”, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido, deverão permanecer reservados por um período de 01 (um) ano, quando então, após este prazo, o Conselho Gestor poderá dar destinação diversa conforme elencado nos incisos em tela.

§ 2º. No exercício seguinte ao ano de promulgação desta lei, aplicam-se os limites estabelecidos no “caput” ao saldo do FUMDURB.

Seção III - Da Gestão e Controle Social

Art. 49 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDURB será administrado por um Conselho Gestor paritário, composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I. 04 (quatro) representantes de órgãos do Poder Público, a saber:

- a) Secretaria Municipal de Finanças;
- b) Secretaria Municipal de Governo;
- c) Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano
- d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

II. 01 (um) representante do CMH – Conselho Municipal de Habitação;

III. 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico;

IV. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social

§ 1º. O Prefeito indicará a Presidência do Conselho Gestor do FUMDURB.

§ 2º. No caso de empate nas deliberações, caberá ao Presidente do Conselho Gestor do FUMDURB o voto de qualidade.

§ 3º. O mandato dos conselheiros eleitos será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 50 O plano de aplicação de recursos financeiros do FUMDURB deverá ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo e encaminhado, anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º. Além do plano anual de aplicação de recursos aprovado, a Secretaria Executiva do FUMDURB deverá encaminhar ao COMDUR, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

§ 2. O Conselho Gestor do Fundo deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PDSNO

Seção I - Da Articulação do Plano Diretor com o Plano Plurianual e Orçamento Programa

Art. 51 As legislações orçamentárias observarão o planejamento urbanístico estatuído neste PDSNO, nos termos expostos nesta lei.

Parágrafo Único. As leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, incorporarão as ações prioritárias do PDSNO aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário-financeiras.

Seção II - Dos Planos Regionais das ARs no Sistema de Planejamento

Art. 52 Os Planos Regionais das ARs - PRARs integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, detalham as diretrizes deste PDSNO no âmbito territorial de cada AR, articulam as políticas setoriais e complementam as proposições relacionadas às questões urbanístico-ambientais em seus aspectos físicos e territoriais e demarcam os instrumentos urbanísticos e ambientais previstos nesta lei.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 53 Os Planos Regionais das ARs deverão ser instituídos de forma articulada à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da vigência desta lei.

§ 1º. A execução dos Planos Regionais das ARs será elaborada pelas ARs com a participação de diversas secretarias, e deverá ter composição intersetorial e interdisciplinar, sob a supervisão da SEPLAN.

§ 2º. A execução dos Planos Regionais das ARs deverá ser elaborada com a participação dos munícipes em todas as suas etapas, com base em informações disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal, e acompanhada pelas Associações de Moradores e pelos Conselhos Participativos Municipais.

§ 3º. A execução dos Planos Regionais das ARs localizadas nos limites do Município deverá estar articulada, sempre que possível, aos planos diretores dos municípios vizinhos e poderá buscar a participação dos Consórcios Intermunicipais da Região Metropolitana de Campinas na região, na perspectiva de articular políticas setoriais e serviços de interesse comum.

Art. 54 Em consonância com as diretrizes expressas nesta lei, os Planos Regionais das ARs deverão:

I. buscar a redução das desigualdades socioterritoriais de cada AR, visando responder às necessidades e opções da população que ali mora e trabalha por meio de:

- a) definição de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações regionais;
- b) garantia do equilíbrio entre a mescla de usos residenciais e não residenciais;
- c) indicação de novas áreas públicas para a implantação de equipamentos públicos sociais e áreas verdes, observados os planos setoriais.

II. indicar as transformações sociais, econômicas, territoriais e ambientais no horizonte temporal do PDSNO e as propostas de estratégias, ações e metas que comporão o Programa de Ação da AR, definido para período de 04 (quatro) anos, considerando as demandas da região e sua articulação com o orçamento municipal;

III. indicar áreas para localização de equipamentos necessários à gestão de resíduos sólidos, inclusive para cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IV. garantir a função social da propriedade e a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade por meio de:

- a) indicação de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados;
 - b) indicação de novas áreas em que se aplicam os instrumentos de que tratam o Art. 271 desta lei;
- V. indicação de novos parques urbanos, lineares e de praças públicas;

VI. proteger o patrimônio ambiental e cultural por meio de:

a) indicação de áreas para proteção ambiental em função de exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município, de suas características de cobertura vegetal, recursos hídricos e fragilidade geotécnica, a serem incluídas como Zonas de Relevância Ambiental;

b) indicação de bens, imóveis e espaços dotados de especial interesse afetivo, simbólico e religioso para a coletividade a serem incluídas como áreas de proteção cultural;

VII. propor mecanismos de ampliação, regulação e ordenamento dos espaços livres públicos;

VIII. propor medidas e estratégias para melhorar a conectividade entre os parques e áreas verdes públicas e particulares, prevendo corredores ecológicos e áreas prioritárias para arborização urbana;

IX. propor ações para a redução da necessidade de deslocamento e a melhoria do sistema viário e de transporte coletivo, por meio da definição de especificidades do subsistema viário coletor e local, incluindo rede cicloviária e de circulação de pedestres, acessibilidade universal nos espaços públicos, com base no Plano Municipal de Mobilidade;

X. reservar glebas e terrenos para o atendimento ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação social com a indicação de novas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 1º. Os PRARs devem observar os planos setoriais, em especial o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano Municipal de Recursos Hídricos, o Plano Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Mobilidade e o Plano Municipal de Saneamento.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 2º. Os PRARs deverão considerar estudos e diagnósticos macrorregionais de desenvolvimento urbano-ambiental comuns.

§ 3º. Os PRARs deverão ser atualizados quadrienalmente, ouvindo os Representantes das Associações de Moradores, visando garantir a compatibilidade entre a territorialização das ações setoriais previstas e as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 55 O conteúdo dos PRARs deverá ser elaborado a partir das seguintes diretrizes:

I. identificação de diferentes demandas urbanas, sociais e ambientais a partir de:

- a) análises de dados secundários produzidos por diferentes órgãos de pesquisa;
- b) análises de estudos existentes;
- c) pesquisas de campo realizadas junto aos moradores dos bairros;

II. utilização de metodologias participativas nas diferentes etapas de elaboração;

III. utilização de abordagens interdisciplinares.

Art. 56 Os PRARs têm como objetivos:

I. articular as questões locais com as questões estruturais da cidade;

II. estabelecer diretrizes para a implantação de mobiliário urbano, padrões de piso e de equipamentos de infraestrutura, garantindo acessibilidade e mobilidade dos pedestres, sobretudo para as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III. fortalecer a economia local e estimular as oportunidades de trabalho;

IV. identificar as manifestações artísticas e culturais, a fim de fomentar a preservação da memória dos bairros, as identidades culturais e geográficas, bem como apoiar a preservação do patrimônio imaterial;

V. identificar o patrimônio ambiental local, propondo estratégias para sua conservação;

VI. levantar as necessidades locais por equipamentos públicos, sociais e de lazer;

VII. relacionar as unidades de paisagem em que se ambientem os equipamentos, políticas e projetos nos setores urbanos em que se inserem, considerando os planos setoriais no que se refere às questões físico-territoriais.

Art. 57 O PRAR poderá indicar áreas necessárias para a implantação de equipamentos urbanos e sociais, espaços públicos, áreas verdes, vias locais novas e de gestão de resíduos sólidos, inclusive para cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Seção III - Do Sistema Geral de Informações

Art. 58 O Poder Executivo Municipal instituirá e manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, georreferenciadas, através da construção do Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM.

§ 1º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º. O Sistema Municipal de Informações buscará, progressivamente, permitir:

I. cadastro e mapeamento de licenciamentos de projetos, programas e empreendimentos públicos e privados com sua localização geográfica e em seus estágios de aprovação, execução e sua conclusão;

II. mapeamento de investimentos, projetos e programas públicos das diversas secretarias, órgãos descentralizados e concessionárias previstos nos respectivos orçamentos, bem como de seu efetivo dispêndio por etapas de realização;

III. mapeamento do uso e ocupação da terra, de seus usos predominantes, e da distribuição espacial dos parâmetros urbanísticos como coeficientes de aproveitamento aprovados;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

IV. mapeamento e caracterização de remoções e fluxo de moradores removidos previstos, em curso e sua evolução temporal;

V. levantamentos das quantidades dos empreendimentos executados e em processo de licenciamento;

VI. levantamentos das séries históricas de dados socioeconômicos que subsidiem a elaboração de Planos Regionais e de Desenvolvimento das ARs.

§ 3º. O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa do Município em administrações regionais como unidade territorial básica para a organização de todos os dados, indicadores e cadastros relativos ao território municipal, devendo, quando possível, dispor de informações desagregadas por setor censitário para subsidiar os Planos das ARs.

§ 4º. O Sistema Municipal de Informações buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE** e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo.

§ 5º. O Sistema Municipal de Informações promoverá a integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos.

§ 6º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Participativos e às entidades representativas da sociedade civil.

Art. 59 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Seção IV - Da Comunicação entre Executivo e Sociedade

Art. 60 Deve ser assegurada ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por intermédio do sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Nova Odessa, bem como por outros meios úteis a tal finalidade, em linguagem acessível à população.

Art. 61 Deve ser assegurada ampla divulgação de dados brutos e das bases cartográficas do Sistema Municipal de Informações em formatos abertos.

Seção V - Do Monitoramento e da Avaliação da Implementação do Plano Diretor

Art. 62 O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do PDSNO, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que os requisitar, nos termos exigidos na legislação municipal.

Art. 63 É assegurado a qualquer interessado, nos termos da lei, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 64 Para possibilitar o acompanhamento da implantação do PDSNO, o Poder Executivo Municipal poderá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação, a serem definidos em lei específica.

TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 65 O Município de Nova Odessa no que couber, compatibilizará seus planos e programas às diretrizes do planejamento da Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Art. 66 São objetivos da Integração Regional:

- I. adoção conjunta de uma política habitacional e de regularização fundiária;
- II. adoção de planos e ações conjuntas para as áreas de transição existentes entre os municípios, em especial as que já estão conurbadas;
- III. adoção de soluções conjuntas relativas às questões ambientais, a saber:
 - a) despoluição da rede hidrográfica;
 - b) destinação de resíduos sólidos;
 - c) passivos ambientais;
 - d) despoluição ambiental;
 - e) promover a conscientização em âmbito regional da ocupação sustentável do solo;
 - f) proteção dos mananciais;
 - g) tratamento de efluentes.
- IV. adoção de uma visão integrada às políticas de desenvolvimento metropolitano que incorpore os recortes territoriais nos seus estudos e avaliações;
- V. estímulo à formação de parcerias com entidades públicas e privadas dos Municípios da Região Metropolitana de Campinas - RMC;
- VI. estabelecimento de convênios e consórcios com os municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas - RMC para tratar de temas específicos e ampliar as oportunidades de captação de recursos;
- VII. integração do desenvolvimento local ao contexto regional;
- VIII. integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos da Região Metropolitana de Campinas - RMC, em especial os projetos da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/SP, AGEMCAMP - Agência Metropolitana de Campinas e outras similares.

TÍTULO IV - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 São objetivos para o ordenamento territorial no Município de Nova Odessa:

- I. adotar medidas para garantir a transferência de atividades consideradas desconformes e incompatíveis com a zona em que se encontram;
- II. ampliar as possibilidades de acesso a bens, serviços e equipamentos públicos;
- III. ampliar e melhorar a rede de infraestrutura e os serviços de saneamento básico;
- IV. definir a adoção de padrões de produção, de consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;
- V. descentralizar as atividades terciárias e quaternárias;
- VI. desenvolver, por meio de instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do território municipal;
- VII. distribuir as atividades no território, de modo a evitar incompatibilidades ou inconveniências para a vizinhança;
- VIII. dotar as áreas do território do município de infra e superestrutura necessárias ao seu desenvolvimento



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

e compatíveis com as diretrizes e objetivos de sustentabilidade, promovendo melhorias nas áreas onde estas estruturas já são existentes, garantindo a universalização das políticas urbanas;

IX. estabelecer exigências e sanções para controle do impacto da implantação de empreendimentos que possam representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura, inclusive viária ou danos ao ambiente natural e construído em suas áreas de influência;

X. estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos, em especial nas áreas mais vulneráveis em termos sociais;

XI. fortalecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos definidos como polos de geração de tráfego - PGT, quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de polos existentes, mitigando seus impactos negativos;

XII. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

XIII. garantir a preservação de áreas ambientalmente frágeis ou de grande valor cultural para o lazer da cidade;

XIV. garantir a qualidade da paisagem urbana;

XV. garantir o desenvolvimento sustentável no uso e ocupação do solo, com o aproveitamento adequado dos recursos naturais e da infraestrutura já existente, priorizando a ocupação dos vazios urbanos;

XVI. garantir o direito à higiene da população, através de medidas proativas nas áreas de saneamento;

XVII. garantir o direito a uma cidade sustentável, compreendendo o direito ao acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à rede de infraestrutura urbana, aos sistemas de transportes, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer, para a presente e as futuras gerações;

XVIII. implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído;

XIX. instituir, nas áreas urbanas, mecanismos e regimentos urbanísticos destinados a estimular o adensamento sustentável de áreas com infraestrutura ociosa, visando, prioritariamente, a fixação da população residente local, e o adensamento sustentável com a diversificação da população, garantindo o direito à moradia, o acesso à infraestrutura e aos serviços públicos;

XX. preservar ecossistemas de relevante interesse ambiental, promovendo o uso sustentável destes sempre que possível;

XXI. promover a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada com relação à rede de infraestrutura, aos sistemas de transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga, a fim de potencializar os investimentos coletivos e públicos;

XXII. promover a integração de toda a população aos benefícios decorrentes da urbanização;

XXIII. promover a melhoria das estruturas territoriais destinadas à dinamização das atividades econômicas, com ênfase na construção de uma cidade inteligente – “smart city”, prioritariamente nas Tecnologias de Comunicação (TC), Tecnologias da Informação (TI) e Tecnologias da Inovação (TIN);

XXIV. promover a regularização fundiária e urbanística, garantindo a implantação dos planos urbanísticos e de rede de infraestrutura urbana nas áreas regularizadas pelo município;

XXV. promover melhorias nas condições de mobilidade urbana a fim de minimizar os conflitos viários;

XXVI. propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e do desenvolvimento social, possibilitando a eliminação de passivos urbanos e a recuperação de áreas degradadas e/ou ocupadas irregularmente;

XXVII. reforçar ações de fiscalização e monitoramento para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;

XXVIII. regularizar a situação jurídica e fundiária dos empreendimentos habitacionais implantados pelo município e dos ocupação implantados irregularmente, nos casos passíveis de regularização, em especial nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - *Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana* e da legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 68 Para ordenação do planejamento e gestão de seu território, o Município de Nova Odessa será dividido em:

- I. macrozonas - MAs;
- II. administrações Regionais - ARs;
- III. zonas de uso e de ocupação do solo - ZUs;
- IV. zonas especiais de uso e de ocupação do solo - ZEIS.

Art. 69 A ordenação do território consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação de recursos limitados.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 70 São diretrizes para o ordenamento territorial no Município de Nova Odessa:

- I. adequar e direcionar as ofertas de infraestrutura e serviços urbanos à distribuição físico-espacial das diversas demandas do uso habitacional e das atividades econômicas, garantindo a acessibilidade e corresponsabilizando os diversos segmentos envolvidos na produção da cidade com a justa distribuição do processo de urbanização;
- II. coibição das ocupações e dos usos irregulares;
- III. controle do adensamento populacional e da instalação de atividades de acordo com:
 - a) a capacidade de suporte do meio físico natural;
 - b) as condições de ocupação existente;
 - c) o potencial de infraestrutura urbana instalada e prevista.
- IV. estimular a ocupação de imóveis não utilizados ou subutilizados, dotados de infraestrutura urbana;
- V. estudos para a ampliação e disciplinamento do uso e qualificação dos espaços públicos;
- VI. garantir a multiplicidade de usos nas diversas partes do território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de comércio, serviço e indústria, compatíveis com a capacidade da infraestrutura urbana, contribuindo para a redução dos deslocamentos;
- VII. ordenar o uso do solo nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, inclusive com a proposta de elaboração de legislação ambiental, em formato de Código Ambiental Municipal;
- VIII. potencializar as infraestruturas e espaços públicos;
- IX. potencializar a ocupação de áreas para instalação de empreendimentos habitacionais e de atividades econômicas, especialmente os indutores de urbanização, requalificação urbana ou desenvolvimento econômico, com base na infraestrutura instalada e mediante a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- X. promover a requalificação e a dinamização das áreas de centralidades, centros secundários e corredores de atividades múltiplas;
- XI. promover a redistribuição dos investimentos públicos e de serviços e equipamentos urbanos e coletivos, de modo a promover a justiça social;
- XII. regular atividades incômodas e empreendimentos de impacto social, ambiental, econômico e urbanístico.

Art. 71 As diretrizes previstas para o ordenamento territorial serão implementadas mediante:

- I. adoção do macrozoneamento;
- II. construção de legislação ambiental;
- III. aplicação do estabelecido no Plano Municipal de Mobilidade Urbana;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- IV. aplicação dos instrumentos da política urbana previstos pelo Estatuto da Cidade bem como o Estatuto da Metrópole;
- V. implantação de um novo sistema, rígido e eficiente, de fiscalização pública;
- VI. implementação do Planejamento Permanente e da Gestão Territorial;
- VII. revisão da legislação urbanística, especialmente as referentes ao parcelamento do solo urbano, ao uso e ocupação do solo e às obras e edificações periodicamente.

Art. 72 O ordenamento e o controle do uso e ocupação do solo devem evitar:

- I. a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestruturas, especialmente as centrais;
- II. a poluição e degradação ambiental;
- III. a proximidade ou conflito entre usos ou atividades incompatíveis e inconvenientes;
- IV. a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- V. o uso inadequado dos espaços públicos;
- VI. o uso inadequado dos imóveis urbanos;
- VII. os usos ou os aproveitamentos excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana.

Art. 73 Cabe ao Poder Executivo promover a ordenação do parcelamento, o uso e a ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes ações:

- I. adotar as diretrizes de parcelamento do solo determinadas por lei específica, prevendo-se:
 - a) criar parâmetros para definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos, em que seja considerada a densidade construtiva;
 - b) estabelecer a definição, pelo poder público, da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;
 - c) estabelecer a obrigatoriedade de inclusão, no projeto de parcelamento, da designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as diretrizes municipais;
 - d) exigir áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da disponibilidade de equipamentos no entorno;
 - e) explicitação na legislação complementar da observância ao Código Florestal Brasileiro - Lei Federal nº 12.651/12, das restrições existentes em áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e de preservação permanente às margens de cursos d'água e em cabeceiras de nascentes, que não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucionais;
 - f) prever a continuidade de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas.
- II. estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da Lei do Plano Diretor, para o Poder Público empenhar-se em firmar convênio com os cartórios de registro de imóveis, visando à padronização nos procedimentos e na documentação relativos à aprovação e ao registro do loteamento;
- III. executar os planos regionais das ARs - Administrações Regionais;
- IV. executar o Código Municipal do Meio Ambiente;
- V. revisar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- VI. integrar e complementar as atividades urbanas, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- VII. ofertar equipamentos urbanos comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VIII. promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e utilização dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e Estatuto da Metrópole, no que lhes couberem, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- IX. revisar o Código de Obras e criar o Código de Posturas (Paisagem Urbana) de forma a promover a qualidade dos padrões urbanísticos e paisagísticos das construções;
- X. viabilizar a gestão democrática, por meio de participação popular.



CAPÍTULO III - DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO PARA FINS TRIBUTÁRIOS E DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 74 Para fins de ordenamento territorial, o Município de Nova Odessa fica subdividido em Macrozonas, inseridas nos limites do Perímetro Urbano.

Art. 75 Para a compatibilização do planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, de acordo com os objetivos e diretrizes de sustentabilidade instituídos nesta Lei Complementar, fica o Município disposto unicamente como zona urbana em sua totalidade através do seu perímetro urbano.

Art. 76 Nos termos desta Lei Complementar, o perímetro urbano compreende a Zona Urbana – ZU delimitada no **Mapa n.º 01 - PERÍMETRO URBANO**, constante do **ANEXO III**, parte integrante desta LC, formado por áreas desenvolvidas, dotadas de melhoramentos e serviços públicos, especialmente unidades de educação, de saúde e de assistência social, pavimentação, drenagem, transporte coletivo, rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, rede de iluminação pública e coleta de lixo, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, bem como áreas a serem desenvolvidas e que ainda são classificadas como áreas rurais.

Art. 77 A Zona Urbana - ZU é formada por áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados, bem como do controle da ocupação de áreas contíguas, conforme objetivos gerais desta Lei Complementar.

Art. 78 Quando as glebas confrontarem com mais de uma macrozona, ficará a critério do Poder Executivo Municipal a definição de qual definição adotar, levando-se em consideração a morfologia local e as demais diretrizes desta Lei.

Art. 79 As macrozonas ficam representadas graficamente no **Mapa n.º 04 - Macrozoneamento do ANEXO III** e descritas no **ANEXO II**, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 80 O Macrozoneamento tem como objetivo, além do estabelecido no Art. 83 desta Lei, estabelecer um referencial espacial para o uso e ocupação do solo no Município.

Art. 81 Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias dimensões e visões existentes no Município sobre seu futuro, o PDSNO observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes dimensões:

I. a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;

II. a dimensão cultural, fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida comunitária;

III. a dimensão econômica, fundamental para garantir as atividades produtivas, comerciais e/ou de serviços indispensáveis para gerar trabalho e renda;

IV. a dimensão imobiliária, fundamental para garantir a produção dos edifícios destinados à moradia e ao trabalho;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

V. a dimensão social, fundamental para garantir os direitos sociais para todos os cidadãos, em especial, o direito à moradia, à mobilidade, à infraestrutura básica e ao acesso aos equipamentos públicos sociais, com o objetivo principal da inclusão.

Art. 82 A estratégia territorial do PDSNO, na perspectiva de observar de maneira equilibrada as dimensões definidas no artigo anterior e, ainda, os princípios, diretrizes e objetivos da Política Urbana, estrutura-se a partir dos seguintes elementos:

I. macrozona: formada por um grupo de zonas (conjunto de bairros) com características semelhantes relacionadas à ocupação, à cultura, à economia, ao meio ambiente e à infraestrutura urbana, que orientam, ao nível do território, os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais;

II. rede de estruturação e transformação urbana, onde se concentram as transformações estratégicas propostas pelo PDSNO, composta pelos seguintes elementos organizadores do território:

a) rede estrutural de transporte coletivo e diretrizes viárias, definidores dos eixos de estruturação da transformação urbana, ao longo da qual se propõe concentrar o processo de adensamento demográfico e urbano e qualificar o espaço público, com o principal intuito de priorizar as ligações entre as regiões;

b) rede hídrica e ambiental constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais, de parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas e espaços livres, que constitui o arcabouço ambiental do Município e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos;

c) rede de estruturação local, que articula as políticas públicas setoriais no território indispensáveis para garantir os direitos de cidadania e reduzir a desigualdade socioterritorial e gerar novas centralidades em regiões menos estruturadas, além de qualificar as existentes.

Seção I - Dos objetivos do macrozoneamento

Art. 83 São objetivos do macrozoneamento:

I. auxiliar na implementação de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e ou indutoras do processo de urbanização;

II. buscar a adequação da dinâmica de crescimento da cidade às possibilidades de provimento de infraestrutura;

III. controlar, fiscalizar e monitorar o desenvolvimento urbano e ambiental;

IV. limitar o crescimento urbano em regiões não propícias à urbanização e naquelas de reconhecida qualidade ambiental a ser preservada ou restabelecida;

V. orientar o planejamento do território.

Art. 84 Para a definição das macrozonas utilizou-se como parâmetros básicos a caracterização e a análise da morfologia urbana, considerando:

I. a questão ambiental, identificando-se as áreas com restrição à ocupação urbana, com potencial de preservação e proteção dos recursos hídricos e patrimônio ambiental;

II. as diretrizes e eixos de desenvolvimento elencados e propostos dos estudos preliminares elaborados durante a confecção do presente Plano;

III. os diversos aspectos da estrutura urbana, identificando o perfil do parcelamento, uso e ocupação das diferentes regiões, das tendências de crescimento urbano e dinâmicas de transformação, a capacidade de infraestrutura instalada e prevista, notadamente quanto ao sistema viário, transportes, drenagem, abastecimento público de água, coleta e tratamento de esgoto;

IV. os limites e barreiras físicas existentes.

Art. 85 As potencialidades, carências e tendências de cada Macrozona de Ocupação são referências para a definição de:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- I. áreas de aplicação dos instrumentos de gestão de uso e ocupação do solo;
- II. áreas sujeitas à intervenção;
- III. coeficientes de aproveitamento de terreno, classificados em CA básico, CA mínimo e CA máximo;
- IV. implementação das políticas públicas setoriais estabelecidas nesta Lei;
- V. normas de uso, ocupação e de parcelamento do solo;
- VI. prioridades de investimento público em infraestrutura e requalificação urbana.

§ 1º. Os parâmetros urbanísticos a serem definidos em normas posteriores a esta Lei Complementar observarão padrões de uso e ocupação do solo, diferenciados para cada Macrozona de Ocupação.

§ 2º. Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infraestrutura das Macrozonas, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza em cada região.

§ 3º. O uso e a ocupação do solo nas Macrozonas obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

- I. alteração gradativa da permeabilidade do solo no passeio público, visando contemplar, no mínimo, 20% de área permeável, a médio prazo;
- II. aproveitamento diferenciado em cada zona de uso, permitindo-se o acréscimo no Coeficiente de Aproveitamento (CA), mediante outorga onerosa do direito de construir e mudança de uso do solo;
- III. preservação e ampliação da área verde urbana, adotando como meta municipal o índice de 30% de cobertura arbórea em todo o perímetro urbano, considerada como referência técnica mínima para uma atuação efetiva no equilíbrio do microclima e na qualidade ambiental local;
- IV. restrição de desdobros de lotes em áreas de uso residencial e misto, a fim de evitar o adensamento incompatível com a infraestrutura existente.

Seção II - Da delimitação do macrozoneamento

Art. 86 Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em 05 (cinco) macrozonas, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como:

- I. Macrozona de Interesse Turístico - MIT
- II. Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA
- III. Macrozona de Desenvolvimento Econômico - MDE
- IV. Macrozona Urbana - MAURB
- V. Macrozona de Reserva de Preservação Permanente - MRPP

Subseção I - Da Macrozona Urbana - MAURB

Art. 87 A Macrozona Urbana - MAURB é constituída por áreas com intensidade de ocupação alta e média, dotada de infraestrutura e de equipamentos públicos, com potencial de desenvolvimento de atividades comerciais e de serviços, assim como atividades industriais. Essa macrozona é constituída por porções dos territórios que passam por processos de mudanças nos padrões de uso e ocupação e conversão econômica, com concentração de oportunidades de trabalho e emprego geradas pela existência de legados de atividades econômicas herdadas do passado, novas atividades produtivas, polos de atividades terciárias, áreas ociosas com a existência de terrenos subutilizados e não utilizados, grandes vias estruturais e infraestruturas que fazem parte dos sistemas de transporte coletivo, além de ser o berço histórico do município, onde estão atreladas e enraizadas as heranças culturais e sociais.

Art. 88 A MAURB tem como objetivos:

- I. ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- II. evitar a saturação do sistema viário;
- III. fomentar, de maneira controlada, o adensamento urbano, adequando-o à infraestrutura disponível;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- IV. garantir a coerência e harmonia da paisagem urbana por meio da preservação e valorização dos marcos referenciais da cidade, da valorização de seu patrimônio arquitetônico e do exercício controlado da comunicação visual e da publicidade ao ar livre;
- V. garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados;
- VI. implantar a curto prazo projetos de acesso viário à área central, de forma a reduzir os problemas oriundos da mobilidade afetada;
- VII. possibilitar a instalação de usos múltiplos, desde que atendidos os requisitos deste PDSNO.

Art. 89 São diretrizes de uso e ocupação do solo da MAURB:

- I. adequação da legislação urbanística às especificidades locais;
- II. adequação dos equipamentos e mobiliários urbanos às necessidades de acessibilidade e mobilidade;
- III. compatibilização do adensamento ao potencial de infraestrutura urbana e aos condicionantes ambientais;
- IV. incentivo ao uso e ocupação dos terrenos situados em áreas com infraestrutura urbana;
- V. promoção de um sistema eficiente de acompanhamento da dinâmica urbana;
- VI. promover a requalificação urbana do Centro Histórico, mediante a preservação e recuperação das características históricas e socioculturais e do ambiente construído, bem como o incentivo à manutenção e implantação de atividades comerciais, serviços, culturais e similares que possibilitem otimizar a infraestrutura instalada, criando movimento na região nos diferentes períodos do dia;
- VII. promover melhorias do sistema de drenagem da região central;
- VIII. promover o incentivo à instalação de atividades comerciais e de serviços, desde que atendidos os requisitos de instalação;
- IX. recuperação dos espaços públicos, especialmente voltados ao lazer, esporte e cultura;
- X. verticalização controlada e compatibilizada com a infraestrutura e o sistema viário existente de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais, com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público, sem obstruir a paisagem urbana atual, criando espaços livres entre os edifícios e seu entorno.

Parágrafo Único. As diretrizes para a Macrozona Urbana - MAURB serão implementadas mediante:

- I. constituição de parcerias com proprietários e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas degradadas;
- II. controle e monitoramento do crescimento urbano em bases sustentáveis;
- III. implantação de projetos e programas de incentivo à cidadania novaodessense para fortalecimento dos laços sociais entre os vários atores que compõe a comunidade, com o objetivo de incentivar as relações de pertencimento;
- IV. Melhorias no sistema viário.

Subseção II - Da Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA

Art. 90 A Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA caracteriza-se por apresentar ocupação predominantemente rural e infraestrutura não consolidada, possuindo as seguintes características:

- I. carência de equipamentos públicos;
- II. uso predominantemente de chácaras de recreio e lazer.

Art. 91 A MPCA tem como objetivo incentivar a preservação do ambiente, da biodiversidade e dos mananciais, da vegetação nativa, das faixas de preservação permanente, matas ciliares, várzeas e as planícies de inundação, sendo os principais itens:

- I. assegurar os espaços necessários, em localização adequada, destinados ao desenvolvimento de atividades humanas;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. estimular a participação da população residente na região nos projetos que visem à recuperação e preservação ambiental e o uso de áreas verdes para as finalidades de lazer, contemplação e atividades socioculturais;
- III. garantir a proteção estética e paisagística, especialmente nas áreas com existência de bens de interesse a preservação;
- IV. garantir condições para o desenvolvimento sustentável da região, harmonizando os usos urbanos e rurais e a infraestrutura necessária com a conservação dos recursos naturais existentes;
- V. incentivar o turismo ecológico, cultural e de aventura, através de programas que evidenciem o meio ambiente, a diversidade cultural, a paisagem e as características locais típicas do Município;
- VI. instalação de equipamentos removíveis para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não aportem efluentes sanitários aos corpos d'água;
- VII. instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas, e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de transporte, saneamento ambiental, energia e à proteção dos recursos hídricos;
- VIII. intervenções de interesse social em ocupações pré-existentes em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas, desde que incluídas em Programa de Regularização Fundiária e acompanhadas de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções;
- IX. manejo sustentável da vegetação, desde que autorizado por órgão competente;
- X. melhorar as condições das estradas rurais;
- XI. nas APPs, nos parques e cinturões verdes deverão ser previstos a recuperação da vegetação por meio da execução de reflorestamento heterogêneo com espécies nativas visando à formação de corredores ecológicos, com o objetivo de interligar os fragmentos de vegetação remanescentes, de forma a garantir a sobrevivência das espécies, equilíbrio dos ecossistemas e o bem-estar da população;
- XII. organizar e utilizar de forma adequada o solo municipal com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- XIII. proteger os recursos hídricos, incluindo nascentes, cursos d'água, lagoas e várzeas;
- XIV. recuperar áreas degradadas, livres ou ocupadas, potencializando as suas qualidades materiais e imateriais para que possam ser incorporadas a unidades de paisagem;
- XV. recuperar e preservar as áreas com atributos ambientais especiais (planícies de inundação, remanescentes de vegetação natural, margens dos cursos d'água, praças e parques) para a implantação do sistema de áreas verdes;
- XVI. recuperar e reflorestar as Áreas de Preservação Permanente (APP);
- XVII. requalificar a paisagem rural e urbana e promover a melhoria da ambiência;
- XVIII. resgatar e valorizar a fisiografia e a visualização dos elementos naturais e paisagísticos peculiares da área;
- XIX. respeitar as características geomorfológicas do sítio para a adequação dos usos e atividades.

Art. 92 São diretrizes de uso e ocupação do solo da Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA:

- I. aproveitar o potencial turístico para o desenvolvimento de atividades produtivas locais, devendo obedecer a critérios de manejo ambiental adequado;
- II. atualização das informações relativas à área de proteção de mananciais, inclusive com o seu mapeamento e o levantamento de dados sobre o domínio fundiário;
- III. compatibilização de usos e tipologias de parcelamento do solo urbano com as condicionantes de relevo, geológico-geotécnicas, com a legislação de proteção e recuperação aos mananciais;
- IV. compatibilização do uso e da ocupação ambiental com a proteção ecológica, especialmente a preservação das áreas de mananciais, garantindo a produção da água;
- V. constituir parcerias com proprietários e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

degradadas;

VI. contenção da ocupação nas áreas de entorno dos canais fluviais;

VII. contribuir para o desenvolvimento econômico-sustentável;

VIII. controle e monitoramento do crescimento urbano sobre a Área de Preservação de Mananciais;

IX. dinamização de atividades de cultura, lazer, comércio, serviços e negócios, visando o incremento do turismo;

X. fomentar o desenvolvimento ordenado ambiental, social e econômico;

XI. incentivar ações de turismo e lazer inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;

XII. investir na consolidação, complementação, melhoria e ampliação da infraestrutura, para potencializar atividade turística;

XIII. investir na manutenção e dotação de espaços públicos de uso coletivo;

XIV. investir na melhoria da mobilidade e acessibilidade, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

XV. ordenar e monitorar o uso e a ocupação de acordo com a aptidão do solo.

Parágrafo Único. As diretrizes para a MPCA serão implementadas quando:

I. permitir o uso misto, desde que mantidos a baixa densidade demográfica, a compatibilidade de uso com áreas e a observância da legislação ambiental;

II. preservar, proteger e recuperar, os recursos naturais do Município de Nova Odessa;

III. promover a manutenção da qualidade ambiental;

IV. promover a melhoria das condições de acessibilidade e de habitabilidade;

V. promover a sustentabilidade dos sistemas de captação de água para abastecimento e irrigação;

VI. promover o desenvolvimento socioeconômico e ambiental da área garantindo sua sustentabilidade;

VII. recuperar as áreas ambientalmente degradadas;

VIII. recuperar as APPs por meio da execução de reflorestamento ciliar heterogêneo e integrando ao uso urbano do entorno com a implantação de áreas de lazer e recreação, de acordo com a Resolução CONAMA 369/06 - Área Verde de Domínio Público (*Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP*);

IX. recuperar e preservar a cobertura florestal remanescente, as matas ciliares, as áreas de várzea, os topos de morros e a biodiversidade;

Subseção III - Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico - MDE

Art. 93 A Macrozona de Desenvolvimento Econômico - MDE é constituída por áreas de baixa densidade demográfica, dotadas parcialmente de infraestrutura e equipamentos públicos, caracterizada pela ampla possibilidade de exploração econômica, com grande potencial de desenvolvimento de usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, apresentando características de ocupação diversas devido à presença de grandes áreas de uso tipicamente industriais e distritos industriais, contendo vazios urbanos significantes.

Art. 94 A Macrozona de Desenvolvimento Econômico - MDE tem como objetivos:

I. o adensamento populacional de baixa ocupação e intensidade construtiva e incremento das atividades econômicas e equipamentos de grande porte, que serão estimulados, preferencialmente nas áreas com maior disponibilidade ou potencial de implantação de infraestrutura;

II. ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;

III. coibir o espraiamento urbano;

IV. incentivar o incremento e qualificação da oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental do entorno;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- V. incentivar a urbanização com características diferenciadas, onde se pretende, através da regulamentação dos usos e índices, o incentivo a novos modelos de ocupação, em especial nas áreas lindeiras à Rodovia Anhanguera (SP-330) caracterizando-a através do incentivo à instalação de reservas industriais, comerciais e de prestação de serviço, de preferência com as indústrias tecnológicas, selos ambientais e alta produtividade socioeconômica, minimizando os conflitos existentes com a malha urbana;
- VI. possibilitar a instalação de uso múltiplo nesta macrozona, desde que atendidos os requisitos deste PDSNO;
- VII. promover expansão urbana de forma ordenada e sustentável;
- VIII. promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IX. promover transformações estruturais orientadas para o melhor aproveitamento da terra urbana com densidades construtivas e demográficas de baixo impacto e implantação de novas atividades econômicas de abrangência metropolitana, atendendo a critérios de sustentabilidade e garantindo a proteção do patrimônio arquitetônico e cultural com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;
- X. viabilizar a permanência e o aumento da geração de empregos.

Art. 95 São diretrizes de uso e ocupação do solo da MDE:

- I. adequação da legislação urbanística às especificidades locais;
- II. compatibilização do adensamento proposto ao potencial de infraestrutura urbana prevista e aos condicionantes ambientais;
- III. constituição de parcerias com proprietários e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas degradadas;
- IV. controle e monitoramento do crescimento urbano em bases sustentáveis;
- V. criação de polos geradores de emprego;
- VI. elaboração de normas legais específicas para o uso e a ocupação do solo nas áreas inseridas nesta macrozona;
- VII. expansão da malha urbana a partir da associação de investimentos da iniciativa privada aos recursos federais, estaduais e municipais para implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- VIII. implantar o conceito de vias verdes do Município, conceito este que compreende o conjunto de avenidas, vias e logradouros de grande circulação, onde a arborização deverá ser privilegiada, como elemento de qualidade ambiental e paisagística;
- IX. melhorias no sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Parágrafo Único. As diretrizes para a Macrozona de Desenvolvimento Urbano - MDE serão implementadas mediante:

- I. a promoção de um sistema eficiente de acompanhamento da dinâmica urbana;
- II. a promoção do incentivo à instalação de atividades industriais, comerciais e de serviços, desde que atendidos os requisitos de instalação;
- III. verticalização controlada e compatibilizada com a infraestrutura e o sistema viário projetado, com contrapartidas destinadas prioritariamente à Macrozona Urbana – MAURB.

Art. 96 Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infraestrutura da MDE, especialmente as regiões ao longo da Rodovia Anhanguera, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de pequeno, médio, e grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região.

Subseção IV - Da Macrozona de Interesse Turístico - MIT

Art. 97 A Macrozona de Interesse Turístico - MIT é constituída pela região situada integralmente em porção territorial de características rurais destinadas ao desenvolvimento de usos turísticos e urbanos, compatíveis



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

com os termos da legislação específica. Trata-se de porção do território com vocação para áreas de recreio, chácaras de alto padrão, baixas densidades e com grande apelo à preservação ambiental.

Art. 98 A Macrozona de Interesse Turístico - MIT tem como objetivos:

- I. fomentar o desenvolvimento social e econômico, assegurando a preservação do meio ambiente;
- II. preservar o meio ambiente sustentável, com a definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 99 São diretrizes de uso e ocupação do solo da MIT:

- I. conservação das áreas de preservação permanente, planícies de inundação e maciços arbóreos e demais cursos d'água existentes neste território;
- II. controle da expansão e ocupação urbana;
- III. fortalecimento das atividades culturais e econômicas integradas à preservação dos imóveis de interesse histórico, paisagístico, arquitetônico, ambiental e cultural;
- IV. promoção do aprimoramento das atividades turísticas através de diretrizes, planos e projetos a serem executados em conjunto com o poder Público, Trade Turístico, Sociedade Civil Organizada e seguimentos do turismo, estando em conformidade com ações em curto, médio e longo prazo;
- V. previsão de zoneamento ecológico, macroestrutura viária para escoamento da mobilidade, áreas institucionais e verdes e mesclas de uso, a fim de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado;
- VI. manter e incentivar as atividades agrosilvopastoris, de extração mineral e de turismo de forma sustentável;
- VII. destinar as áreas institucionais aos serviços públicos de modo geral, tais como, os serviços educacionais, de pesquisa, cultura, lazer, associações, esporte, assistência social, segurança pública e similares;
- VIII. promover a integração regional, entre os Municípios vizinhos e próximos ao Município de Nova Odessa com a finalidade de desenvolver o turismo de forma sustentável na região;
- IX. formar produtos turísticos competitivos com a finalidade de aumentar o número médio de pernites anual e de diminuir a sazonalidade turística ao Município;
- X. criar mecanismos de controle do turismo para impedir o crescimento desordenado da atividade no Município;
- XI. fomentar a distribuição do fluxo turístico pelo Município de acordo com as normas ambientais, com o objetivo de garantir que os benefícios sociais da atividade contemplem a todas as comunidades do Município;
- XII. adequar a oferta à demanda pretendida;
- XIII. promover o engajamento da comunidade no turismo, buscando a melhoria da qualidade de vida do cidadão;
- XIV. desenvolver o pensamento estratégico dos gestores envolvidos com a atividade turística;
- XV. garantir o aproveitamento pleno dos recursos administrativos e financeiros e a utilização sustentável dos recursos naturais, culturais, histórico e econômicos do Município;
- XVI. promover a participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, em planos, programas e projetos do Município através de órgãos representativos que serão organizados com preceitos estabelecidos em lei;
- XVII. promover a integração das ações do governo municipal, em todos os seus níveis e setores, e com os órgãos e entidades federais e estaduais;
- XVIII. formatar projetos visando à parceria entre as entidades privadas e públicas de desenvolvimento econômico;
- XIX. propor a Elaboração de Projetos para Leis de Incentivo às atividades turísticas.

Parágrafo Único. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas neste Plano Diretor.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Subseção V - Da Macrozona de Reserva de Preservação Permanente

Art. 100. A Macrozona de Reserva de Preservação Permanente, área que abrange o Instituto de Zootecnia, segue as premissas da Lei Estadual 6150/88 que promulga em seu **art. 1º** que as áreas da Fazenda do Estado onde estão instaladas estações experimentais, postos e fazendas da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária da Secretaria da Agricultura ficam submetidas ao regime de preservação permanente, enquanto unidades destinadas à geração e difusão de tecnologias agropecuárias.

CAPÍTULO V - DA DELIMITAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 101 Para fins de planejamento, gestão e monitoramento territorial, ficam instituídas as seguintes Administrações Regionais:

- I. Administração Regional do Centro - AR1;
- II. Administração Regional Anhanguera - AR2;

Art. 102 As Administrações Regionais ficam assim compreendidas:

I. Administração Regional do Centro - AR1 - corresponde à porção do território formada pelos loteamentos e condomínios que constituem a parte esquerda do município, a partir da ferrovia, sentido interior, e em toda área até a divisa com o Município de Santa Bárbara D'Oeste, Sumaré e Americana.

II. Administração Regional Anhanguera - AR2 - corresponde à porção do território formada pelos loteamentos e condomínios que constituem a parte direita do município, a partir da ferrovia, sentido interior, e em toda a porção territorial até a divisa com Paulínia, Americana e Sumaré.

§ 1º. As diretrizes das ARs são:

- a) acompanhar, de maneira integrada, as ações das secretarias municipais dentro de suas áreas-limites, e participar da organização de seus serviços;
- b) apresentar alternativas de obras e serviços que satisfaçam as perspectivas da administração e da população;
- c) desenvolver o planejamento local de modo compatível com as condições e a legislação vigente, de forma a instrumentalizar as ações concretas definidas pela municipalidade;
- d) fornecer à comunidade informações e atendimentos, dentro dos limites de sua competência, ou os encaminhar aos órgãos competentes;
- e) identificar e estabelecer prioridades de sua área de atuação;
- f) promover a interligação do planejamento local ao planejamento da cidade como um todo;
- g) promover formas e métodos de execução de projetos comunitários.

§ 2º. As atribuições das ARs serão:

- a) assegurar, mediante normas e procedimentos, a aplicação de critérios técnicos na execução dos planos e programas;
- b) coordenar a elaboração dos planos e programas para as Administrações Regionais e submetê-los a aprovação dos órgãos municipais afetos;
- c) coordenar a execução dos programas de interesses da comunidade das Regionais;
- d) estabelecer fluxo permanente de informações com os demais órgãos da Administração Pública do Município, a fim de facilitar os procedimentos de decisão e coordenação;
- e) exercer o controle e a fiscalização sobre a execução dos serviços e atividades da Administração Regional e cumprir os planos e programas pré-estabelecidos;
- f) harmonizar suas atividades com a programação da Administração Pública do Município.

§ 3º. As Administrações Regionais ficam representadas graficamente no **Mapa n.º 05**, constante do **ANEXO III**, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI - DOS VAZIOS URBANOS



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 103 Para efeitos desta Lei Complementar, vazios urbanos são definidos como terras ou edificações localizadas em área urbanizada, sem ocupação e/ou sem uso, e que, por sua improdutividade, tem uma conotação negativa no meio intraurbano, mas que traz consigo o caráter expectante, representando a possibilidade de transformação futura, mesmo em se tratando de glebas com incidência de Imposto Territorial Rural – ITR e cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido nesta legislação ou em legislação dele decorrente.

Art. 104 Ficam definidos 04 (quatro) tipos de vazios urbanos:

I. As áreas ociosas, compreendidas como aquelas áreas que estão vazias de uso, que são retidas para efeito de especulação e que, temporariamente, estão fora do mercado imobiliário. São áreas que, a qualquer momento, podem entrar no mercado novamente.

II. As áreas pertencentes às instituições públicas e privadas, ocupadas, mas com sobras, compreendidas como imóveis e terrenos que estão vazios, tais como: as áreas pertencentes à Poder Executivo Municipal, ao Governo do Estado e similares.

III. Os vazios expectantes, compreendidos como os imóveis vazios que estão bem localizados em zonas consolidadas da cidade e que têm alguma história, uma espécie de identidade peculiar, mas suas estruturas físicas tornaram-se subutilizadas, abandonadas e obsoletas.

IV. Os vazios-brownfield entendidos como aquelas áreas que estão vazias ou subutilizadas, remanescentes de antigas indústrias, de empresas comerciais desativadas e, de todo tipo de infraestrutura de transporte - como ferrovias, portos e aeroportos - além de barragens, usinas termelétricas e nucleares, que tiveram seus usos cessados.

Art. 105 Na Tabela n.º 01 abaixo estão identificados territorialmente os vazios urbanos e suas devidas classificações.

Tabela n.º 01 - Classificação dos Vazios Urbanos no Município de Nova Odessa

ESCALA DE ATUAÇÃO	VAZIOS URBANOS	PARÂMETROS	ÁREA DE ABRANGÊNCIA
ZONA URBANA	Vazios expectantes Vazios - brownfield Áreas ociosas	Históricos	AR1, AR2,
		Infraestruturais	
		Vazios projetuais	
		Vazios estruturais	
		Vazios conjunturais	
		Lotes vagos	
		Subutilizados	

Art. 106 Ficam estabelecidas as diretrizes para a ocupação dos vazios urbanos e seus devidos instrumentos da ordenação urbana, constantes do Art. 4º, Inciso V, da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, através da Tabela n.º 02, abaixo, os quais deverão ser regulamentados posteriormente à esta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 107 O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela situação fundiária de que trata o “caput” do Art. 122 desta Lei, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Tabela n.º 02 – Diretrizes para a Ocupação dos Vazios Urbanos no Município de Nova Odessa

TIPO	VAZIO (Localização)	VAZIO (Características)	INSTRUMENTOS APLICÁVEIS	OBJETIVOS	
VAZIOS URBANOS	VETOR NORTE E NORDESTE	QUANTIDADES DE ÁREAS/GLEBAS VAZIAS - Vazios-brownfield e Vazios expectantes	Parcelamento Compulsório	OCUPAR e ADENSAR	
			Consórcio Imobiliário		
			OODC - Outorga Onerosa do Direito de Construir		
			Direito de Preempção e IPTU progressivo		
			OUC - Operação Urbana Consorciada (Edificabilidade e Alteração de Uso)		
			Transferência do Direito de Construir (TDC)		
				Direito de Preempção e IPTU progressivo	
	VETOR OESTE, SUL E SUDOESTE	QUANTIDADES DE TERRAS VAZIAS Áreas ociosas, Vazios expectantes	ÁREA DE EXPANSÃO		Criação de território de requalificação urbana e econômica
					Ocupar com restrições ambientais
	VETOR SUDESTE E LESTE	QUANTIDADES DE ÁREAS/GLEBAS VAZIAS Áreas ociosas e Vazios expectantes		Parcelamento Compulsório	OCUPAR E ADENSAR
				Consórcio Imobiliário	
				OODC - Outorga Onerosa do Direito de Construir	
Direito de Preempção e IPTU progressivo					
IPTU Progressivo					
Desapropriação					
Consórcio Imobiliário					
Lotes Vagos - Áreas ociosas, Vazios expectantes / Subutilizados - Áreas pertencentes às instituições públicas e privadas		TDC + OODC (Contrapartidas com Fins de Tributos)			
	Desapropriação				
	OUC - Operação Urbana Consorciada (Edificabilidade e Alteração de Uso)				



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO VII - DA REGULAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA PAISAGEM URBANA

Art. 108 A disciplina do parcelamento do solo regulamenta a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art. 109 O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações, observadas as disposições desta Lei Complementar e as das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das Macrozonas para a zona em que se situe.

Seção I - Das Diretrizes para a Revisão da LPUOS

Art. 110 De acordo com os objetivos e diretrizes expressos neste PDSNO para macrozonas e rede de estruturação da transformação urbana, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS deve ser revista, simplificada e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

I. adotar medidas para redução de velocidade dos veículos automotores, visando garantir a segurança de pedestres e ciclistas, tais como as medidas construtivas para acalmar/diminuir as velocidades do tráfego - “*traffic calming*” - com o objetivo de criar um conjunto de medidas que deverá incluir a adaptação do volume, velocidade e comportamento do tráfego, para que as ruas sirvam a todos e não apenas aos carros;

II. condicionar a implantação de atividades que demandem a utilização de águas subterrâneas ou interferência com o lençol freático em terrenos e glebas localizados em área de ocorrência de maciços de solo e rocha sujeitos a riscos de colapsos estruturais e subsidência à apresentação de estudos geotécnicos e hidrogeológicos que demonstrem a segurança da implantação;

III. condicionar, na Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA e Macrozona de Interesse Turístico - MIT, o parcelamento e a urbanização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área verde, que passará a integrar o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, podendo ser exigida a criação de RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural ou a doação para parque ou área verde pública municipal;

IV. considerar as condições ambientais, da infraestrutura, circulação e dos serviços urbanos;

V. criar condições especiais de uso e ocupação do solo que permitam aos polos de saúde e educação ocuparem áreas ou quadras no seu entorno com o objetivo de regularizar, reformar e construir unidades complementares às instaladas nesses polos;

VI. criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

VII. criar formas efetivas para preservação e proteção das áreas verdes significativas;

VIII. criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por empreendimentos ou atividades classificadas como polos geradores de tráfego ou geradores de impacto de vizinhança;

IX. criar mecanismos para proteção da vegetação arbórea significativa;

X. criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir estabilidade e segurança, para permitir sua adequada ocupação pelos usos residenciais e não residenciais;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- XI. criar normas para destinação de área pública quando o remembramento de lotes for utilizado para a implantação de empreendimentos de grande porte;
- XII. criar parâmetros de ocupação do solo relacionados a aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;
- XIII. criar, nas áreas onde a rede viária ainda é inadequada, relação entre usos permitidos e características da via compatíveis com o tecido urbano local sem impedir a instalação de atividades geradoras de renda e emprego;
- XIV. definir precisamente os limites dos atuais e futuros corredores de comércio e serviços, bem como as atividades neles permitidas, adequando-os às diretrizes de equilíbrio entre usos residenciais e não residenciais;
- XV. definir, nas áreas de proteção aos mananciais, disciplina compatível com a legislação estadual;
- XVI. estabelecer limites mínimos e máximos de área construída computável destinada a estacionamento de veículos, condicionando o número máximo à compensação urbanística por sua utilização;
- XVII. estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à drenagem das águas pluviais, que evitem o sobrecarregamento das redes, alagamentos e enchentes;
- XVIII. estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade demográfica for elevada e houver baixa oferta de emprego, criando regras para a adequada convivência entre usos residenciais e não residenciais;
- XIX. estimular a reabilitação do patrimônio arquitetônico, especialmente na área central, criando regras e parâmetros que facilitem a reciclagem e retrofit das edificações para novos usos;
- XX. estimular o comércio e os serviços locais, especificamente os instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro;
- XXI. estudar a possibilidade da instalação e do funcionamento de instituições de longa permanência para idosos, pessoas com deficiência e outras instalações em áreas delimitadas e restritas na MACROZONA URBANA - MAURB, mantidas as características urbanísticas e paisagísticas dessa zona;
- XXII. evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas neste PDSNO;
- XXIII. evitar conflitos entre os usos impactantes e sua vizinhança;
- XXIV. evitar disciplinar de forma desigual o uso e a ocupação do solo de áreas com as mesmas características ao longo de avenidas que atravessam os limites das Administrações Regionais, ou determinam os limites entre elas;
- XXV. fomentar o uso misto no lote entre usos residenciais e não residenciais, especialmente nas áreas bem servidas pelo transporte público coletivo de passageiros;
- XXVI. garantir a manutenção e ampliação das áreas industriais compatíveis com o entorno e prever a criação de novas áreas adequadas às especificidades do uso industrial, de modo a garantir a preservação do nível de emprego industrial na cidade;
- XXVII. garantir, na aprovação de projetos de parcelamento e edificação, o uso seguro das áreas com potencial de contaminação e contaminadas, inclusive águas subterrâneas, de acordo com a legislação pertinente;
- XXVIII. identificar os polos de saúde, educação e pesquisa, demarcando seus perímetros e áreas de abrangência;
- XXIX. prever, para garantir a fluidez do tráfego nas vias do sistema viário estrutural, restrições e condicionantes à implantação de empreendimentos nos lotes lindeiros a estas vias;
- XXX. promover a articulação entre espaço público e espaço privado, por meio de estímulos à manutenção de espaços abertos para fruição pública no pavimento de acesso às edificações;
- XXXI. promover o adensamento construtivo e populacional e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado;
- XXXII. promover, na Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA e Macrozona de Interesse Turístico - MIT, atividades ligadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

Art. 111 A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, segundo os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei, deverá estabelecer normas relativas a:

- I. acessibilidade nas edificações e no espaço público;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, disponíveis e planejadas;
- III. condições de conforto ambiental;
- IV. condições físicas, ambientais e paisagísticas para as zonas de habitação de interesse social - HIS e suas relações com os sistemas de infraestrutura, obedecendo às diretrizes estabelecidas para cada macrozona;
- V. parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os objetivos da política de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei.

Art. 112 A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS deverá apresentar estratégias para controle de:

- I. áreas de preservação permanente;
- II. áreas não edificáveis;
- III. bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- IV. circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;
- V. densidades construtivas e demográficas;
- VI. espaços para instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos, inclusive centrais de produção de utilidades energéticas localizadas;
- VII. fragilidade ambiental e da aptidão física à urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de inundações;
- VIII. funcionamento das atividades incômodas;
- IX. insolação, aeração, permeabilidade do solo e índice mínimo de cobertura vegetal;
- X. interferências negativas na paisagem urbana;
- XI. movimento de terra e uso do subsolo sujeito à aprovação do órgão público competente, quando se tratar de terra contaminada ou com suspeita de contaminação;
- XII. parcelamento do solo, englobando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;
- XIII. poluição ambiental e qualidade do ar;
- XIV. poluição ambiental sonora;
- XV. relação entre espaços públicos e privados;
- XVI. remembramento de lotes, englobando dimensões máximas do lote resultante e previsão das condições para destinação de áreas públicas;
- XVII. usos e atividades;
- XVIII. volumetria da edificação no lote e na quadra.

Seção II - Da Classificação dos Usos e Atividades

Art. 113 A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá classificar o uso do solo em:

- I. residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
- II. não residencial, que envolve:
 - a) atividades comerciais;
 - b) de serviços;
 - c) industriais;
 - d) institucionais e
 - e) outras classificações que se criarem.

§ 1º. As categorias de uso não residencial poderão ser subdivididas em subcategorias com regulação própria.

§ 2º. As categorias de uso não residencial serão classificadas segundo níveis de incomodidade e compatibilidade com o uso residencial, com a vizinhança e adequação ao meio ambiente em:

- I. compatíveis com o desenvolvimento sustentável;
- II. incômodas compatíveis com o uso residencial;
- III. incômodas incompatíveis com o uso residencial;
- IV. não incômodas, que não causam impacto nocivo ao meio ambiente e à vida urbana.

§ 3º. Os usos e atividades serão classificados de acordo com os incisos do §2º em razão do impacto que causarem.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 4º. A LPUOS poderá criar subcategorias de uso e rever relação entre usos permitidos, zonas de uso e categorias de via, adequando essa disciplina às diretrizes expressas neste PDSNO, especialmente as relacionadas nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 5º. As categorias de uso não residencial poderão ser subdivididas em subcategorias com regulação própria.

§ 6º. A LPUOS poderá criar subcategorias de uso e rever a relação entre usos permitidos, zonas de uso e categorias de via, adequando essa disciplina às diretrizes expressas neste PDSNO, especialmente as relacionadas nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 7º. Novas classificações poderão ser criadas, de acordo com a evolução das categorias de uso, quando forem necessárias.

Seção III - Das zonas de uso e ocupação do solo

Art. 114 As zonas de uso e ocupação do solo do Município de Nova Odessa são porções do território definidas para efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo, e, encontram-se delimitadas e normatizadas em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das Macrozonas, complementares a este Plano Diretor.

§ 1º. O uso e ocupação nas zonas mencionadas no “caput” atenderão a critérios de licenciamento de obras e de atividades consoante à observância dos respectivos índices urbanísticos a serem definidos nas leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

§ 2º. A divisão do território municipal em zonas deve observar os objetivos e as diretrizes definidas nesta lei para as macrozonas e rede de estruturação da transformação urbana e rede hídrica ambiental.

Art. 115 A delimitação das zonas de uso e ocupação do solo deve garantir a criação de áreas específicas em que será estimulado o adensamento sustentável, junto aos eixos dos sistemas de transportes coletivo, com incentivos para a produção de Habitação de Interesse Social - HIS e de Habitação de Mercado Popular - HMP, por meio de tipologias plurihabitacionais verticais e horizontais.

Parágrafo Único. O município estabelecerá incentivos para a ocupação dos vazios urbanos referidos no Capítulo VII deste Título, para as tipologias plurihabitacionais horizontais, do tipo vila.

Art. 116 A implementação e a gestão do zoneamento de uso e ocupação do solo devem garantir a segregação de atividades incompatíveis, em função de porte e natureza destas.

Parágrafo Único. A regulação do uso e da ocupação do solo nas áreas urbanas de vocação residencial, devem se utilizar de mecanismos que evitem a falta de variedade urbana, implementando a diversificação dos usos compatíveis com o residencial.

Art. 117 Na ocupação dos lotes deve estar garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

Art. 118 A LPUOS definirá o uso e ocupação do solo nas Macrozonas, obedecendo as seguintes diretrizes:

- I. alteração gradativa da permeabilidade do solo no passeio público e no interior dos lotes, visando contemplar 5% (cinco por cento) de área mínima permeável;
- II. aproveitamento diferenciado em cada zona de uso, permitindo-se o acréscimo, mediante outorga onerosa do direito de construir;
- III. preservação e ampliação da área verde urbana;
- IV. prevenção de desdobros de lotes em áreas de uso residencial e mista, devendo permanecer com as medidas originais aprovadas, ressalvados os casos permitidos em lei.

Art. 119 Nas áreas já consolidadas onde o uso comercial seja compatível com o residencial poder-se-á:

- I. permitir comércios diversificados que atendam a população do entorno, fortalecendo os centros comerciais de bairro, compatibilizando-os com o uso residencial e



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

II. permitir a instalação de atividades comerciais caracterizadas como polos geradores de tráfego, somente após a análise do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 120 Nas áreas já consolidadas de atividades econômicas voltadas ao comércio, prestação de serviços e indústrias não incômodas, coexistindo com residências, poder-se-á:

I. direcionar a instalação e a manutenção de atividades de usos diversificados, visando à consolidação de uso predominantemente comercial, de prestação de serviços e de indústrias não incômodas e;

II. permitir a instalação de atividades comerciais e industriais, caracterizadas como polos geradores de tráfego, somente após análise do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 121 A Secretaria Municipal de Obras, Projeto e Planejamento Urbano, deverá revisar a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, periodicamente.

CAPÍTULO VIII - DAS ZONAS ESPECIAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 122 Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, porções do território destinadas, predominantemente, à moradia digna para a população de baixa renda por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de ocupação precários, em risco e irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes e comércios e serviços locais, situadas na zona urbana.

§ 1º. As áreas instituídas como HIS e HMP, serão delimitadas por lei específica, para fins de regularização fundiária com ou sem intervenção urbanística.

§ 2º. Nos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, no mínimo 80% (oitenta por cento) das unidades deverão ser de Habitação de Interesse Social – HIS, e as restantes de Habitação de Mercado Popular - HMP.

§ 3º. A implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social deverá respeitar os parâmetros urbanísticos e construtivos a serem estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou outra que seja similar.

§ 4º. Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS de iniciativa estatal devem atender à população registrada no cadastro físico e social do Município.

§ 5º. O órgão municipal responsável pela Política de Habitação deverá executar legislação específica sobre a matéria num prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da aprovação desta lei.

Art. 123 As definições de HIS e HMP, segundo as faixas de renda familiar a que se destinam, estão assim definidas e se aplicam a qualquer macrozona e zona de uso em que sejam permitidas:

I. para HIS 1 o valor atualizado não poderá ultrapassar 2 (dois) salários-mínimos;

II. para HIS 2 o valor atualizado entre 02 (dois) e 04 (quatro) salários-mínimos;

III. para HMP o valor atualizado não poderá ultrapassar 04 (quatro) e 08 (oito) salários-mínimos.

Parágrafo Único. Os valores da renda familiar mensal para HIS e HMP definidos no “caput” deste artigo deverão ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo Municipal, a cada mês de janeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou o que vier a substituí-lo, e publicados no Diário Oficial da Cidade.

Art. 124 Para efeito da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, as disposições relativas às ZEIS prevalecem sobre aqueles referentes a qualquer outra zona de uso incidente sobre o lote ou gleba.

Parágrafo Único. Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 125 A indicação da demanda para as unidades de Habitação de Interesse Social - HIS produzidas a partir da aprovação desta lei será regulamentada pelo Executivo, com observância das normas específicas de programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO IX - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 126 A regularização fundiária consiste no processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º. O Poder Executivo criará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei Complementar, Legislação Específica de Regularização Fundiária, considerando os preceitos legais da Lei Federal nº 13.465/2017 - *Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana*.

§ 2º. A regularização fundiária na Macrozona de Interesse Turístico - MIT e Macrozona de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA dependerá dos estudos técnicos para o enquadramento legal, quando for o caso.

Art. 127 Cria-se, a partir desta LC, o Setor de Regularização Fundiária - SERF, vinculado à estrutura da Secretaria de Obras, Projetos e Planejamento Urbano, órgão gestor das políticas municipais de Regularização Fundiária, cuja estrutura administrativa deverá ser elaborada através de Decreto Regulador, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta LC.

Art. 128 A regularização fundiária e urbanística de ocupação urbana deve atender às políticas ambientais, de redução de risco e de habitação, garantindo a função social da propriedade urbana.

Parágrafo Único. Para cada caso deverá ser elaborado um projeto específico de regularização fundiária, segundo procedimentos previstos na legislação pertinente.

Art. 129 Os projetos de regularização fundiária de Interesse Social e de Interesse Específico deverão considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais nos termos da legislação pertinente e deverão ser articulados às estratégias de controle da ocupação irregular.

Parágrafo Único. Todas as ocupações consolidadas em áreas públicas municipais, anteriores à publicação desta Lei e inseridas em Zona Urbana, ficam declaradas como de interesse para fins de regularização fundiária.

Art. 130 A regularização fundiária observará os seguintes princípios:

- I. ampliação do acesso à terra urbanizada pela população, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
- II. articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
- III. concessão do título preferencialmente para a mulher;
- IV. estímulo à resolução extrajudicial de conflitos fundiários urbanos;
- V. participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização.

Art. 131 A Lei Municipal definirá, para os núcleos urbanos informais em situação de risco, em áreas públicas, as formas de titulação que o município poderá se utilizar para garantir a segurança na posse dos ocupantes.

§ 1º. Os parâmetros urbanísticos para a regularização fundiária de interesse social serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, com os critérios sugeridos pela SEPLAN, responsável pela elaboração do projeto.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 2º. Quando se tratar de regularização fundiária de interesse específico, o projeto deverá ser elaborado e promovido pelo interessado, às suas expensas, conforme parâmetros estabelecidos pela SEPLAN, a qual compete sua aprovação.

Seção I - Dos instrumentos de regularização fundiária

Art. 132 Sem prejuízo do disposto nos Artigos 125 a 130 desta Lei, para regularização fundiária dos imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. assistência técnica, jurídica e social gratuita;
- II. concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. concessão do direito real de uso;
- IV. demarcação urbanística;
- V. legitimação da posse;
- VI. usucapião coletiva de imóvel urbano;
- VII. usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- VIII. zonas especiais de interesse social.

Art. 133 O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes:

- I. cartórios registrais;
- II. defensoria pública;
- III. governo estadual;
- IV. grupos sociais envolvidos;
- V. ministério público;
- VI. municípios vizinhos;
- VII. poder judiciário.

§ 1º. O Município poderá celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Promotoria Pública para fins de regularização fundiária.

§ 2º. Em caso de inviabilidade de acordo com o Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados, com Universidades Públicas ou Privadas ou com entidades sem fins lucrativos que possam colaborar nas ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Art. 134 O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 135 O Poder Executivo desenvolverá o Plano Municipal de Regularização Fundiária e respectivos programas, nos termos da legislação federal aplicável, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. áreas públicas com ocupações consolidadas para fins de moradia, que não constituam áreas de risco, onde possam ser aplicadas as concessões especiais de uso para fins de moradia e a concessão de direito real de uso;
- II. áreas desapropriadas pelo Município para o desenvolvimento de projetos habitacionais de interesse social ou desapropriadas para a solução de conflito;
- III. áreas públicas com ocupações consolidadas para fins diversificados, que não constituam áreas de risco, onde possam ser aplicadas as concessões especiais de uso e a concessão de direito real de uso;
- IV. áreas particulares ocupadas por ocupação irregular e loteamentos, onde seja possível aplicar instrumentos da usucapião e da Lei Federal N.º 6.766/79 - *Parcelamento do Solo Urbano* e suas alterações.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

TÍTULO V-DA REDE DE ESTRUTURAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I - A REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 136 A rede estrutural de transporte coletivo é o sistema de infraestrutura que propicia a implantação dos eixos de estruturação da transformação urbana.

§ 1º. As áreas que integram os eixos de estruturação da transformação urbana estão definidas por faixas de influências do sistema estrutural de transporte coletivo que atravessam as macrozonas e integram a zona urbana do Município, considerando as linhas, ativas ou em planejamento como corredores de ônibus com linhas urbanas e intermunicipais com operação em faixa do tráfego geral.

§ 2º. Os eixos de estruturação da transformação urbana são porções do território onde é necessário um processo de transformação do uso do solo, com o adensamento populacional e construtivo articulado a uma qualificação urbanística dos espaços públicos, mudança dos padrões construtivos e ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos.

Art. 137 Os objetivos urbanísticos estratégicos a serem cumpridos pelos eixos de estruturação da transformação urbana são os seguintes:

I. compatibilizar o adensamento com o respeito às características ambientais, geológico-geotécnicas e os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;

II. desestimular o uso do transporte individual motorizado, articulando o transporte coletivo com modos não motorizados de transporte;

III. garantir espaço para a ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos;

IV. orientar a produção imobiliária da iniciativa privada de modo a gerar:

a) convivência entre os espaços públicos e privados e entre usos residenciais e não residenciais;

b) diversificação nas formas de implantação das edificações nos lotes;

c) fachadas ativas no térreo dos edifícios;

d) maior fruição pública nos térreos dos empreendimentos.

V. promover a qualificação urbanística e ambiental, incluindo a ampliação de calçadas, dos espaços livres, das áreas verdes e permeáveis nos lotes, enterramento da fiação e instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos;

VI. promover melhor aproveitamento do solo nas proximidades do sistema estrutural de transporte coletivo com aumento na densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades urbanas através do conceito de "cidade inteligente (*smart city*)";

VII. qualificar as centralidades existentes e estimular a criação de novas centralidades incrementando a oferta de comércio, serviços e emprego, em especial na Macrozona Urbana - MAURB.

CAPÍTULO II - DA REDE HÍDRICA AMBIENTAL

Art. 138 A rede hídrica ambiental é constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas, localizados em todo o território do Município, que constitui seu arcabouço ambiental e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.

Art. 139 Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica ambiental são os seguintes:

I. ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

II. ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, especialmente nas Macrozonas de Proteção e Conservação



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Ambiental - MPCA e de Interesse Turístico - MIT, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;

III. articular, através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale, as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares;

IV. integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

V. promover, em articulação com o Governo Estadual, estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas subterrâneas;

VI. proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

VII. recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados.

§ 1º. Na hipótese de ser necessária remoção de população moradora em ocupação informal para a implementação de quaisquer ações ligadas aos objetivos estabelecidos no "caput" deverá ser garantida a construção de habitações de interesse social em local próximo na mesma região e, caso não seja possível, preferencialmente na mesma Administração Regional ou na mesma macrozona.

§ 2º. Poderão ser desenvolvidos projetos de intervenção urbana para garantir os objetivos estabelecidos no "caput" desse artigo.

§ 3º. A Rede Hídrica Ambiental tem como unidade territorial de estudo e planejamento a bacia hidrográfica do Ribeirão Quilombo e seus afluentes, respeitadas as unidades político-administrativas do Município e consideradas as diferentes escalas de planejamento e intervenção.

CAPÍTULO III - DA REDE DE ESTRUTURAÇÃO LOCAL

Art. 140 A Rede de Estruturação Local compreende porções do território destinadas ao desenvolvimento urbano local, mediante integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental.

§ 1º. Esses territórios são caracterizados a partir da articulação dos elementos locais dos Sistemas Urbanos e Ambientais:

I. sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres;

II. sistema de equipamentos urbanos e sociais;

III. sistema de mobilidade;

IV. sistema de saneamento ambiental.

§ 2º. Os objetivos da Rede de Estruturação Local são:

I. aprimorar e articular o sistema de mobilidade local ao Sistema de Transporte Coletivo, priorizando os modos de transporte não motorizados e programas de acessibilidade;

II. garantir, nas ARs, no horizonte temporal previsto nesta lei, a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, áreas verdes e atendimento ao cidadão, dimensionados para atender à totalidade da população residente;

III. promover a intervenção, mediante projetos urbanísticos que integrem as políticas e investimentos públicos, especialmente nas áreas de risco e nos territórios de alta vulnerabilidade social e urbana;

IV. promover o desenvolvimento econômico local visando o incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;

V. requalificar os sistemas ambientais da cidade, considerando as infraestruturas de saneamento e drenagem, a partir da constituição e articulação de espaços livres que contribua para a ampliação e requalificação dos espaços públicos, da moradia, da rede de equipamentos urbanos e sociais e de parques lineares, existentes ou planejados.

§ 3º. Os objetivos estabelecidos no "caput" desse artigo poderão ser implementados por meio de projetos de intervenção urbana.



TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Art. 141 A política municipal de desenvolvimento econômico é baseada na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento social, com vistas a assegurar o compromisso com a qualidade de vida da população, com o bem-estar geral da sociedade, com a inclusão social e com a aceleração do desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Parágrafo Único. A política municipal de desenvolvimento econômico deverá atender às peculiaridades e potencialidades locais, e norteará o comportamento do Poder Executivo Municipal na busca do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 142 São objetivos da política municipal de desenvolvimento econômico:

- I. aumentar o Parque Industrial municipal através do uso do solo e incentivos diversificados às empresas que aqui quiserem se instalar;
- II. compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, à configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais locais e regionais;
- III. desenvolver, no Município, o conceito de cidade inteligente, a comunidade em rede e a rede de internet sem fio;
- IV. desenvolver potencialidades e promover a dinamização das vocações locais, tais como: tecnologia, construção civil, comércio e serviços, economia criativa, logísticas e similares, favorecendo a oferta de emprego e geração de renda e buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários;
- V. estimular a atração de novos investimentos visando à geração de emprego e renda;
- VI. estimular o desenvolvimento econômico em áreas com vulnerabilidade social;
- VII. estimular o surgimento de novos negócios, especialmente aqueles que se enquadrem nas vocações do Município;
- VIII. incentivar a vinda de empresas com Selo Verde;
- IX. exercer ativamente a função do Município de polo de desenvolvimento regional;
- X. fortalecer a cultura empreendedora;
- XI. fortalecer a imagem do Município no contexto metropolitano;
- XII. incentivar a diversificação econômica do Município, incluindo a atração de atividades industriais sustentáveis, com ênfase em comércio exterior, alinhada aos princípios, ações e metas previstos neste Plano Diretor;
- XIII. incentivar pesquisas, estudos e fóruns de debates objetivando colher subsídios para o incremento do desenvolvimento econômico local;
- XIV. integrar o desenvolvimento econômico local no contexto regional em que o Município está inserido;
- XV. maximizar os empreendimentos econômicos do Município através de investimentos em infraestrutura urbana, alinhados ao macrozoneamento urbano;
- XVI. ocupar de forma ordenada o espaço urbano em equilíbrio com a preservação ambiental;
- XVII. potencializar as oportunidades de implantação de indústrias sustentáveis;
- XVIII. proporcionar a instalação no Município de polos empresariais.

Art. 143 São diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico do Município:

- I. estimular ações que permitam a diversificação das atividades econômicas no Município;
- II. estimular e incentivar parcerias com entidades públicas e privadas;
- III. estimular e priorizar iniciativas empresariais que visem implantar e desenvolver atividades no segmento de serviços de suporte, necessários às atividades econômicas no Município;
- IV. incentivar a instalação e o desenvolvimento no Município de empresas que empreguem mão de obra intensiva, ambientalmente não incômodas, que adotem políticas de valorização social e que tenham como



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

premissa básica o desenvolvimento de tecnologias e novas estratégias que garantam o crescimento econômico aliado à promoção do desenvolvimento sustentável;

V. incentivar atividades econômicas que possam se beneficiar da acessibilidade privilegiada, oferecida pela proximidade com a Rodovia Anhanguera e seus principais acessos;

VI. incorporação de parcelas da população à produção econômica formal e organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades governamentais;

VII. integração com projetos e programas federais e estaduais voltados para a produção local;

VIII. priorizar o uso de áreas com localização e acessibilidade privilegiadas em relação às rodovias para a instalação prioritariamente de atividades econômicas;

IX. promover a qualificação profissional da população e criação de ambientes para disseminar o conhecimento.

Parágrafo Único. Deverá fazer parte constitutiva e fundamental da política de desenvolvimento econômico local, a relação com as políticas sociais e a integração aos programas sociais de distribuição de renda, sem as quais não será possível alcançar a inclusão social.

Art. 144 Constituem-se ações prioritárias do desenvolvimento econômico:

I. agilizar os procedimentos referentes à aprovação dos projetos das indústrias de pequeno, médio e grande porte;

II. atrair projetos de logística e de transporte, incentivando o transporte intermodal e multimodal, visando à integração do desenvolvimento municipal ao regional;

III. criar entrepostos de produtos hortifrutigranjeiros ou pontos de comercialização de produtos agrícolas;

IV. criar programas de orientação e incentivo ao empreendedor, visando a regularização das suas atividades e a redução da informalidade;

V. elaborar estudos visando definir o perfil do município e elencar as suas potencialidades dentro do contexto metropolitano;

VI. eliminar os entraves burocráticos que inviabilizam ou dificultam a instalação de novas empresas;

VII. estimular e promover ações no segmento de agronegócio, que visem dar apoio ao microempresário;

VIII. implementar políticas para estimular a realização de eventos, com o intuito de promover e comercializar produtos e serviços;

IX. promover a gestão ambiental;

X. promover programas de qualificação e geração de renda visando à formação profissional e inclusão do jovem no mercado de trabalho, e também, de requalificação e colocação do trabalhador acima de 45 (quarenta e cinco) anos.

Art. 145 As políticas de desenvolvimento econômico a serem implementadas no Município de Nova Odessa serão norteadas através das seguintes ações:

I. apoiar as bases produtivas locais, visando à diversificação e ampliação desta;

II. apoiar o desenvolvimento das pequenas, médias e microempresas estimulando a modernização, inovação, invenções e inovatividade;

III. estimular a formação e capacitação profissional buscando sempre atualização, renovação de conhecimentos e incorporação de novos saberes nacionais e internacionais;

IV. estimular a transferência de novas tecnologias criando mecanismos facilitadores para geração, incorporação e irradiação de conhecimentos e tecnologias que aumentem a qualidade de vida dos cidadãos e a conquista dos mercados nacionais e internacionais com produtos e serviços portadores de novos valores agregados e soluções para as necessidades e ansiedades dos consumidores;

V. estimular o desenvolvimento e aprimoramento de redes de fornecedores com aumento de qualidade, produtividade, racionalidade nos usos dos fatores de produção e ganhos de competitividade nacional e internacional;

VI. estimular oportunidades produtivas que correspondam à vocação da cidade ou que signifiquem novas oportunidades para empreendedores;

VII. fortalecer as relações regionais consolidando a competitividade em nível nacional e internacional;

VIII. hospedar instituições públicas e privadas locais e regionais com atuação nacional e internacional;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

IX. priorizar atividades produtivas geradoras de ocupações econômicas, trabalho, emprego e renda estimulando o empreendedorismo local.

Art. 146 Os mecanismos e instrumentos a serem utilizados na persecução destes objetivos são os abaixo discriminados:

I. a centralização de todos os dados disponíveis sobre o Município numa mesma unidade, independentemente da sua origem, a fim de que haja uma homogeneização e facilidade de acesso às informações;

II. agilizar a implantação de um sistema municipal público de trabalho e renda, não só para o Município de Nova Odessa, mas integrada à RMC, em função das características mercadológicas e espaços geográficos, com o objetivo do novo sistema centralizar todas as iniciativas já em andamento pelos diversos órgãos de governo e outras iniciativas, com vistas à geração de trabalho e renda;

III. ampliar esforços para integrar as políticas de trabalho e renda não apenas entre si, mas com outras políticas públicas - ações interinstitucionais - onde se articulam a questão social e a questão do desenvolvimento;

IV. articular a consolidação, o fortalecimento e o surgimento de instituições e mecanismos facilitadores das relações econômicas, sociais e culturais de cooperação e alianças com outros estados, países e regiões, estabelecendo redes, a exemplo das *Networkings* e *Teamnets* - transposição de fronteiras em redes, mídias digitais, que facilitem a inserção competitiva dos produtos, dos serviços e das empresas de Nova Odessa nos mercados nacionais e internacionais;

V. articular cooperações, parcerias e alianças nacionais e internacionais;

VI. criar canais de acesso e participação de todos os segmentos da sociedade no processo de construção do desenvolvimento desejado, ouvindo e auscultando sonhos e aspirações dos diferentes cidadãos;

VII. encontrar alternativas para o desenvolvimento econômico e social de Nova Odessa e região através do fortalecimento e estímulo da livre iniciativa criadora de negócios e soluções de desenvolvimento e qualidade de vida;

VIII. gerar e difundir o conhecimento local acumulado, bem como incorporar e irradiar informações portadoras de oportunidades de negócios, de inovações tecnológicas e aprimoramentos do conhecimento e da cultura para o desenvolvimento econômico e social da comunidade;

IX. integrar e interagir o pensamento estratégico local com o pensamento estratégico nacional e internacional, via aproximação e envolvimento de cidadãos comuns, pensadores, pesquisadores, empreendedores, estudantes, jovens, esportistas, e diferentes manifestações culturais.

CAPÍTULO II - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 147 As ações estratégicas para o desenvolvimento da indústria, do comércio e da prestação de serviços no Município de Nova Odessa terão as seguintes discriminações:

I. apoiar a obtenção de recursos junto aos órgãos de fomento de pesquisa;

II. atrair investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado das indústrias de alta tecnologia em química fina, química verde, farmacêutica e outros nichos das Indústrias de Base Química e de Biotecnologia voltadas para a Saúde, gerando condições para a criação de um parque tecnológico e industrial avançado;

III. atrair novos investimentos nacionais e internacionais;

IV. criar, implementar e manter banco de dados e de informações que facilitem a atração, criação e instalação de empresas e novas atividades econômicas;

V. desenvolver habilidades e competência em áreas especializadas de prestação de serviços tecnológicos a exemplo das áreas de Comunicação, Software, informática, área médica, geoprocessamento e fotogrametria;

VI. estimular e valorizar tecnologias, espaços e culturas locais;

VII. estimular o surgimento de novos empreendedores, através de incentivos fiscais;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- VIII. firmar parcerias com atores públicos e privados, governamentais e institucionais que atuem na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;
- IX. fortalecer e apoiar o surgimento, crescimento das pequenas e médias empresas, estimulando parcerias, associações e alianças entre empresas locais e estas com empresas internacionais para inserção competitiva nos mercados locais, nacionais e internacionais;
- X. fortalecer e desenvolver novas bases de conhecimento para participar das conquistas e transformações mundiais;
- XI. fortalecer e garantir processos de atuação cooperados constantes das diversas tecnologias de comunicação e informação, como Redes, *Networks*, *Teamnets*, Cadeias Produtivas, *Hubs* de *Startups* e/ou Incubadoras, Arranjos Produtivos Locais, Associativismos, dentre outros;
- XII. fortalecer os empreendedores existentes;
- XIII. incorporar transformações tecnológicas de produto, processo e gestão para setores privados e públicos, agregando valores aos produtos e serviços gerados na cidade;
- XIV. rever a sistemática do processamento para concessão de alvará, autorização de funcionamento de novas empresas reduzindo assim o tempo médio hoje despendido pelos novos empreendedores;
- XV. valorizar a imagem de cidade ecologicamente correta; de soluções urbanas; de bases culturais como alternativas de negócios, de geração e atração de investimentos, de geração de novas oportunidades de ocupação econômica, trabalho, emprego e distribuição de renda.

Art. 148 As ações estratégicas para o desenvolvimento das tecnologias no Município de Nova Odessa terão as seguintes discriminações:

- I. capacitar cidadãos para os desafios de um mundo novo e de uma nova sociedade resultante da construção e conquista compartilhada;
- II. comprometer as Universidades, as Faculdades, os Centros de Pesquisa Públicos e Privados, inclusive os pertencentes às empresas com a busca de soluções para os desafios do tempo presente e futuro;
- III. criar e implantar um Banco de Dados dos ativos tecnológicos e de formação de recursos humanos da região, privilegiando possíveis incentivos de apoio à vinda destas empresas para o território novaodessense;
- IV. criar mecanismos e instrumentos de consulta, articulação e gerenciamento com participação ativa da sociedade organizada;
- V. desenvolver programas e projetos em cooperação, interdependência e articulação com Região Metropolitana;
- VI. desenvolver sistemas de análise dos ambientes mutantes internacionais, nacionais e regionais considerando seus impactos no desenvolvimento local da cidade de Nova Odessa da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos (IDHM);
- VII. desenvolvimento do Plano de Inovação Tecnológica de Nova Odessa;
- VIII. estimular a comunicação e a integração inter e intra-órgãos e entidades públicas e estas com a sociedade organizada;
- IX. estimular, fortalecer e ampliar as articulações, cooperação internacionais, tanto por parte de instituições como dos indivíduos;
- X. fortalecer e ampliar a ação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e/ou órgão que vier substituí-la, visando à possibilidade de criação de uma Agência de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Nova Odessa - ADESNO, em médio/longo prazo;
- XI. incentivar a capacitação de gerentes e executivos públicos para compreender os desafios dos tempos atuais e incorporar competências para gerenciamento das necessidades dos cidadãos;
- XII. incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais estimulando o desenvolvimento de empresas locais com tecnologias adequadas ao desenvolvimento de produtos e serviços voltados aos cidadãos de menor renda;
- XIII. priorizar pesquisas de tecnologias limpas e empreendimentos sustentáveis, bem como pesquisas de mobilidade urbana;
- XIV. reorganizar o sistema organizacional dos órgãos públicos municipais adequados ao processo de reinvenção e renovação do governo para atender os novos desafios e dar respostas efetivas às exigências dos cidadãos e aos desafios das transformações mundiais, nacionais e locais.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. Os focos estratégicos propostos para a consecução destas diretrizes são:

- a) “eco indústrias”;
- b) polo de desenvolvimento de “tecnologias limpas”;
- c) polo de desenvolvimento de soluções urbanas inovativas;
- d) softwares de gestão ambiental;
- e) tecnologia em alimentos naturais;
- f) tecnologias de ponta no setor automotivo a partir das bases de conhecimentos existentes e a desenvolver nas universidades e, das bases produtivas industriais já instaladas na Região Metropolitana;
- g) tecnologias em cosméticos, fitoterápicos, saúde e beleza;
- h) tecnologias esportivas e indústrias relacionadas;
- i) tecnologias médicas e odontológicas com seus respectivos processos industriais decorrentes.

CAPÍTULO III - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES ECOLÓGICAS

Art. 149 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Nova Odessa estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades ecológicas, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, solidário e social, ampliando a oferta de trabalho, geração de renda e emprego, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. ampliar o Programa “Melhor Caminho” - Decreto Estadual nº 41.721/97, junto ao Governo Estadual, em todo o território municipal;
- II. ampliar o Programa “Microbacias Hidrográficas” junto ao Governo Estadual;
- III. buscar e consolidar parcerias com instituições e órgãos estaduais ou federais e do terceiro setor, ligados ao desenvolvimento tecnológico tais como o Instituto de Zootecnia, a Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA), Agência Paulista de Promoção de Investimentos e similares;
- IV. fiscalizar e restringir o uso abusivo e indiscriminado de produtos químicos e agrotóxicos principalmente nas áreas próximas as APPs, várzeas e cursos d’água, mesmo os intermitentes;
- V. implantar o Centro Turístico de Nova Odessa, concebido como entreposto e local de evento simultaneamente, para acomodar as barracas da feira dos produtores, feira de artesanato e feira municipal;
- VI. incentivar e promover a criação de cooperativas e pequenas indústrias de transformação, onde os agricultores e a comunidade possam agregar valor ao seu produto;
- VII. incentivar o ordenamento, capacitação e apoio às ações de agroecologia como suporte à agricultura sustentável;
- VIII. implementar os seguintes programas:
 - a) programa de Educação Ambiental na MIT - Macrozona de Interesse Turísticos;
 - b) programa de Educação Ambiental na rede escolar do Município;
 - c) programa de Hortas Escolares, Comunitárias e Medicinais em escolas, postos de saúde e comunidades organizadas;
 - d) programa de incentivo ao associativismo e cooperativismo;
- IX. criar programas de orientação e incentivo ao empreendedor, visando à regularização de suas atividades e à redução da informalidade em questões fiscais e trabalhistas no setor primário;
- X. estabelecer um programa de melhoria e conservação do sistema viário rural, garantindo melhores condições para o escoamento da produção e incentivando o turismo rural e ecológico;
- XI. implementar o “Agrobusiness - Agronegócios” fomentando e discutindo as atuais cadeias produtivas municipais, e acessando o Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável Paulista, através do Decreto Estadual n.º 61.179/15;
- XII. para as demais atividades econômicas, serão adotadas as seguintes diretrizes:
 - a) estimular, por medidas de promoção e incentivo, a atração de novos investimentos de entidades públicas ou privadas no Município, coordenando o consequente desenvolvimento econômico com a geração de emprego e renda, a ocupação correta do solo urbano e o equilíbrio ambiental;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- b) fornecer incentivos diferenciados à implantação de microempresas, ampliando tanto a oferta de créditos e programas de qualificação e treinamento quanto o estabelecimento de convênios com entidades como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
- c) incentivar a instalação de agroindústrias não poluentes e compatíveis com os parâmetros estabelecidos na legislação.

CAPÍTULO IV - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RELAÇÃO A GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

Art. 150 O Poder Executivo, a partir de suas Secretarias Municipais e Conselhos, estimularão e apoiarão a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

- I. implantar entidades educacionais no Município e ampliar a oferta de cursos profissionalizantes das entidades já sediadas no Município;
- II. apoiar a implantação de cursos universitários, atendendo, quando possível, os setores de desenvolvimento local;
- III. criar programa de intercomunicação empresa/escola, a fim de que os egressos de cursos superiores possuam experiência profissional e possam enquadrar-se mais facilmente no mercado de trabalho;
- IV. criar um Plano Municipal de Emprego e Renda, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, cujos principais enfoques são as políticas de integração das ações econômicas, sociais e ambientais com ênfase na promoção do emprego e do trabalho decente, com proteção social associado a um ambiente macroeconômico que favoreça o desenvolvimento de empresas sustentáveis;
- V. elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico com o compromisso de buscar a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem-estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade e de desenvolvimento local e endógeno, de acordo com as Diretrizes do Plano - Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil, aprovado pelo Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020;
- VI. fomentar a agricultura familiar local;
- VII. implantar o Conselho Municipal do Emprego e Relações do Trabalho - CMERT;
- VIII. incentivar a criação de cooperativas urbanas e/ou rurais que trabalhem com produtos e serviços sustentáveis (como produção de alimentos e artesanatos) apoiando a comercialização destes produtos;
- IX. incentivar a criação de programas de assistência técnica, com agrônomos, veterinários e técnicos ambientais para orientar a população a empreender atividades de geração de renda de forma sustentável;
- X. instalar indústrias e empresas sustentáveis, que utilizem preferencialmente a mão de obra local, através de legislação de incentivos fiscais;
- XI. priorizar o uso de áreas para a instalação de atividades econômicas e empresariais, com localização e acessibilidade privilegiadas em relação a rodovias e com características ambientais e morfológicas adequadas.

CAPÍTULO V - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 151 O desenvolvimento das atividades de pesquisa tem como objetivos:

- I. adotar medidas que viabilizem a consolidação do município como referência tecnológica regional e de apoio logístico, de mobilidade urbana e de energias limpas;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. apoiar os trabalhos das universidades relacionados à produção de bens e serviços voltados ao desenvolvimento tecnológico;
- III. apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento do setor e ao desenvolvimento urbano local e regional;
- IV. estimular iniciativas de produção cooperativa, inclusive as sociais, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos;
- V. incentivar um ambiente urbano atrativo às empresas de alta tecnologia.

CAPÍTULO VI - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 152 O Poder Executivo Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a garantia dos direitos sociais e a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo o acesso e a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece, orientando todas as políticas setoriais nesta direção e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 153 As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 154 As ações do Poder Público deverão garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

Art. 155 Para garantir a inclusão social plena no Município, o Poder Público deve estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação dos obstáculos ao acesso aos benefícios da urbanização.

Art. 156 É pressuposto das políticas sociais do Município a integração de programas e projetos específicos como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades.

Art. 157 A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 158 A política urbana do Município deverá garantir a equidade e justiça social e promover a cultura da paz, promovendo os conceitos dos "Programas Cidades Sustentáveis", visando à constituição de comunidades inclusivas e solidárias, com a finalidade de:

- I. ampliar o processo de governança participativa, colaborativa e gestão democrática, incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;
- II. assegurar o acesso equitativo aos serviços públicos, à educação, à saúde, à assistência social, às oportunidades de emprego, à formação profissional, às atividades culturais e esportivas, à informação e à inclusão digital com acesso à rede mundial de computadores;
- III. assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, nos termos da legislação federal pertinente;
- IV. aumentar a segurança da comunidade e promover a cultura de paz;
- V. desenvolver e implantar programas para prevenir e superar a condição de pobreza;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- VI. fomentar e instituir programas de ação nas áreas de conhecimento e tecnologia, modernização administrativa e de gestão municipal, de desenvolvimento do potencial ecológico, de apoio a cooperativas e empreendedorismo, de forma a atingir os objetivos preconizados por esta lei complementar;
- VII. garantir o direito à habitação e aos equipamentos sociais em condições socioambientais de boa qualidade;
- VIII. garantir o direito à segurança alimentar e nutricional;
- IX. implantar e integrar nas áreas de vulnerabilidade social, os equipamentos voltados à execução de programas vinculados às políticas sociais;
- X. promover a inclusão social e a igualdade entre os gêneros, raças e etnias e o respeito à diversidade sexual;
- XI. promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores.

CAPÍTULO VII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 159 O desenvolvimento humano será incentivado através da qualificação profissional, da disseminação da cultura e do esporte, apoiados nas seguintes ações e metas:

- I. ampliar a oferta de vagas de ensino público profissionalizante, conforme vocação e demanda de empregos no município;
- II. apoiar a adequação dos cursos de capacitação, qualificação e requalificação da mão de obra visando atender a demanda das empresas através da instalação e ampliação de escolas técnicas, faculdades de tecnologia e cursos profissionalizantes públicos;
- III. elevar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M;
- IV. estimular e promover iniciativas culturais e esportivas, especialmente nas áreas socialmente vulneráveis;
- V. promover parcerias com as escolas do Sistema "S" – SESI/SENAI, as escolas técnicas e profissionalizantes e as instituições de Ensino Superior e demais instituições educacionais, para estímulo à formação profissional, superior e em nível de pós-graduação, para aprimorar o perfil dos trabalhadores, e viabilizar a modernização administrativa, gerencial e técnica de empreendedores.

CAPÍTULO VIII - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Art. 160 Este Plano propõe ações e metas para a política de desenvolvimento econômico visando a incrementação da atividade empresarial, em especial:

- I. criar polos de desenvolvimento econômico, dotando-os de infraestrutura, com apoio da iniciativa privada, através de mecanismos como as Parcerias Públicas Privadas - PPP's;
- II. criar um centro de informação e apoio integrado municipal para atendimento aos novos investidores e empresas já instaladas junto aos órgãos do Município, Estado e União;
- III. desenvolver ações visando o direcionamento da economia do Município para a área de promoção e produção de serviços e bens de alta tecnologia através da elaboração de leis de incentivos;
- IV. estimular a atração de novos investimentos, com prioridade, para os sustentáveis e de produção limpa;
- V. incentivar a contratação de serviços, trabalhadores e compra de produtos locais, pelas empresas em geral e pelo Poder Executivo Municipal, com prioridade aos serviços e produtos sustentáveis;
- VI. incentivar a criação de novos arranjos produtivos locais, principalmente nos setores de reciclagem;
- VII. incentivar modelos de trabalho compartilhado como *Fab-Lab* - Laboratório de fabricação, *Coworking* – Cotrabalho: trabalho compartilhado, *Home-Office* – Trabalhar de casa, *E-coworking* – compartilhamento de salas e outros similares, com o objetivo de partilhar espaço e recursos de escritório, empresas e outros similares, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes, racionalizando recursos naturais, mobilidade, além de estabelecer relacionamentos de negócios;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

VIII. promover o desenvolvimento das empresas já instaladas, com o objetivo de acelerar a competitividade do Município.

CAPÍTULO IX - DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA EMPREENDEDORA

Art. 161 A cultura empreendedora no Município será desenvolvida a partir das seguintes metas e ações:

- I. apoiar a criação de incubadoras de economia criativa através de legislação de incentivos;
- II. apoiar a divulgação aos mercados, interno e externo, dos produtos e serviços oferecidos pelas pequenas, médias e microempresas locais;
- III. apoiar e incentivar o desenvolvimento das iniciativas individuais e coletivas a fim de consolidar a economia solidária, bem como adotar seus princípios como instrumento indutor da inclusão socioeconômica da parcela da população socialmente excluída e à margem do processo econômico;
- IV. criar mecanismos específicos de apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- V. difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do município;
- VI. incentivar a construção e implantação de incubadoras de empresas para micro e pequenos empreendedores da área de tecnologia.

Parágrafo Único. Para o melhor entendimento desta Lei Complementar define-se por economia criativa aquelas que têm a sua origem na criatividade, competências e talento individual, com potencial para a criação de trabalho e riqueza através da geração e exploração da propriedade intelectual. Referem-se a uma série de atividades econômicas ligadas à geração ou exploração do conhecimento e da informação, como por exemplo:

- a) consumo: design, arquitetura, moda e publicidade;
- b) cultura: patrimônio e artes, música, artes cênicas e expressões culturais;
- c) mídias: editorial e audiovisual;
- d) tecnologia: pesquisa e desenvolvimento, biotecnologia e tecnologias da informação e comunicação (TIC) e outros similares.

TÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 Para garantir o desenvolvimento da qualidade ambiental do Município, o uso e a ocupação de seu território devem ser planejados e geridos, por meio da valorização e ampliação do patrimônio ambiental, promovendo suas potencialidades, garantindo sua perpetuação, e a superação dos conflitos referentes à poluição, saneamento e desperdício energético, visando à construção de uma cidade mais compacta, justa e sustentável, bem como a proteção, preservação e o acesso equilibrado aos bens naturais comuns.

Seção I - Do sistema ambiental municipal: elementos, objetivos e diretrizes gerais

Art. 163 A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, cujos objetivos gerais serão:

- I. preservar e recuperar as matas ciliares;
- II. promover o desenvolvimento sustentável;
- III. promover o saneamento ambiental;
- IV. promover o aumento da coleta seletiva;
- V. implantar usina de RCC - Resíduos da Construção Civil;
- VI. implantar usina de compostagem;
- VII. recuperar as áreas degradadas no intuito de elevar a qualidade do meio ambiente;
- VIII. valorizar e preservar os mananciais.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 164 São elementos referenciais para o patrimônio ambiental do Município de Nova Odessa:

- I. a arborização urbana;
- II. a rede hidrográfica e as reservas subterrâneas de água;
- III. as unidades de conservação da natureza instituídas ou a serem criadas;
- IV. os fragmentos florestais remanescentes;
- V. os remanescentes de várzeas
- VI. parques, áreas verdes e APPs.

Art. 165 São elementos referenciais para o saneamento ambiental de Nova Odessa, de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e impedir a degradação dos seus recursos naturais, os seguintes sistemas:

- I. controle da poluição ambiental;
- II. drenagem das águas pluviais;
- III. gestão integrada de resíduos sólidos;
- IV. tratamento de esgoto doméstico e efluentes líquidos industriais;
- V. tratamento e abastecimento de água.

Art. 166 São objetivos gerais para a gestão do Sistema Ambiental do Município de Nova Odessa:

- I. implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos da legislação federal e estadual, no que couber;
- II. criação de um sistema integrado de gestão ambiental, promovendo a transversalidade de ações entre Secretarias com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;
- III. preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas naturais;
- IV. garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;
- V. proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;
- VI. garantia de proteção das áreas de interesse ambiental e da diversidade biológica;
- VII. redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- VIII. adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas;
- IX. incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem a proteção dos recursos ambientais;
- X. produção e divulgação de informações ambientais através de sistema integrado de informações;
- XI. estímulo às construções sustentáveis;
- XII. estruturar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para efetivamente fazer cumprir sua atuação efetiva;
- XIII. estímulo à adoção de energias alternativas e limpas;
- XIV. redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;
- XV. conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;
- XVI. imposição, ao poluidor e degradador, de recuperar o ambiente e indenizar pelos danos causados; e ao usuário, de contribuir pelo uso de recursos ambientais com fins econômicos, bem como das paisagens culturais;
- XVII. conservação das paisagens culturais;
- XVIII. adoção de uma visão ambiental integrada às políticas de desenvolvimento que incorpore os recortes territoriais das bacias hidrográficas nos seus estudos e avaliações;
- XIX. incentivo das ações realizadas por entidades não governamentais na defesa e preservação do meio ambiente;
- XX. incentivos fiscais, mediante regulamentação legal específica, para os proprietários que adotarem medidas como: implantação de calçadas verdes, plantio e manutenção de árvores na calçada, ampliação da drenagem do lote, e demais medidas que colaborem com a qualidade ambiental urbana;
- XXI. inclusão da educação ambiental nas medidas e ações voltadas à proteção do meio ambiente;
- XXII. priorização na implementação de ações que levem a cessar ou mitigar os processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações incompatíveis e das deficiências de saneamento ambiental.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 167 Constituem-se diretrizes para a gestão do patrimônio ambiental no território municipal de Nova Odessa:

- I. preservar a biodiversidade;
- II. classificar os empreendimentos segundo sua natureza, porte e localização, de modo a exigir medidas mitigadoras e compensatórias de impactos ambientais;
- III. estimular ações de controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino de substâncias perigosas, nestas incluídas as efetivas ou potencialmente tóxicas, explosivas ou radioativas;
- IV. fomentar a criação de normas, critérios e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais ou não, em conjunto com os órgãos estaduais e federais, adequando-os permanentemente em face da legislação e de inovações tecnológicas;
- V. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e construído, mediante controle da poluição visual, sonora, da água, do ar e do solo;
- VI. preservar espécies faunísticas, seus abrigos e corredores de movimentação;
- VII. preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;
- VIII. conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, em especial, as dos mananciais de abastecimento;
- IX. minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;
- X. considerar as paisagens naturais e culturais como referências para a estruturação do território;
- XI. combater a poluição sonora;
- XII. promover programas de eficiência energética, em edificações, iluminação pública e transportes;
- XIII. adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;
- XIV. criar instrumentos para concessão de incentivos fiscais e urbanísticos para construções sustentáveis, inclusive reforma de edificações existentes;
- XV. promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas;
- XVI. garantir e promover a proteção à flora e à fauna, coibindo as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas e ameacem ou provoquem o desaparecimento de espécies ou submetam animais à crueldade;
- XVII. incentivar a criação de áreas multiuso, ampliando a oferta de habitação e serviços nos bairros com grande concentração de empregos, visando à diminuição dos deslocamentos em veículos particulares motorizados, intensificando o fluxo de pedestres e priorizando o uso de meios de transporte coletivo;
- XVIII. melhorar substancialmente a qualidade do ar, reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas, monitorar as concentrações de poluentes e materiais particulados visando não ultrapassar os padrões da Organização Mundial da Saúde;
- XIX. oferecer diretrizes ambientais na elaboração de projetos de parcelamento do solo, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XX. preservação dos espaços paisagísticos relevantes, tendo em vista a sua importância para a qualidade de vida da população e o seu potencial para o desenvolvimento de atividades voltadas para o turismo e o lazer;
- XXI. preservação dos remanescentes florestais, de mata ciliar ao longo dos cursos d'água e de linhas de drenagem natural, de acordo com o previsto nas legislações ambientais vigentes;
- XXII. programar a estratégia de qualificação ambiental, por meio de:
 - a) aperfeiçoamento do sistema de monitoramento ambiental para coibir o desmatamento e a ocupação irregular;
 - b) aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas ao estímulo e à proteção do patrimônio natural;
 - c) conceituação, identificação e classificação dos espaços representativos do patrimônio ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinadas;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- d) elaboração de planos estratégicos, estabelecendo diretrizes e metas, visando à elaboração de um programa integrado de sustentabilidade ambiental;
- e) elaboração de legislação específica para incentivo da utilização de práticas sustentáveis de gestão empresarial e disseminar esses conceitos junto à cadeia produtiva da economia local;
- f) estabelecimento de metas para reduzir o consumo e a perda de água, além do incentivo e controle dos processos de retenção e reuso de água de chuva nos espaços livres e nas edificações públicas e privadas;
- g) identificar, conservar e recuperar os corredores ecológicos que interliguem fragmentos florestais de forma a facilitar o livre trânsito da fauna, em segurança;
- h) implantar, incentivar, ampliar e aprimorar a Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis no município e implantar, incentivar, ampliar e aprimorar a coleta de Resíduos Orgânicos no município, criando Centrais de Processamento da Coleta Seletiva de Resíduos Orgânicos e Resíduos Secos;
- i) promoção da atualização e monitoramento constante do cumprimento dos planos setoriais de gestão de resíduos, de saneamento, de arborização, mudanças climáticas, de conservação, recuperação e preservação da mata atlântica e de redução de riscos;
- j) promoção de ações de saneamento e de otimização do consumo energético;
- k) promover a análise dos indicadores ambientais do município, com a finalidade de estudar o tema, promover e disseminar a implementação de ações e projetos sustentáveis em todos os setores da administração pública, e para a iniciativa privada;
- l) promover a gestão local para sustentabilidade, monitorando o consumo dos recursos naturais em todo seu território, passando a utilizar estes dados nos processos decisórios, visando o engajamento comunitário e a promoção de infraestrutura e economia de baixo carbono;
- m) promover ações de incentivo e ampliação da educação ambiental e educação animal em toda a rede de ensino;
- n) promover ações de preservação de recursos e reservas naturais que devem ser acompanhadas e executadas conjuntamente como o gerenciamento ambiental, o gerenciamento dos recursos hídricos comuns e a coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- XXIII. promover e incentivar ações integradas entre os municípios da região metropolitana de Campinas - RMC e articuladas com outras esferas de governo, destinadas à proteção, preservação, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas, na adoção de políticas de uso do solo que privilegiem a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade, garantindo, no que couber, o disposto na política de desenvolvimento regional;
- o) utilização dos conceitos de construções sustentáveis em todas as obras públicas e incentivo à iniciativa privada para seguir esses padrões;
- p) valorização do patrimônio ambiental como espaço diversificado na ocupação do território, constituindo elemento de fortalecimento das identidades cultural e natural.
- XXIV. promover a proteção e a saúde animal, dentro dos critérios da legislação vigente, e, criar o Plano Municipal de Proteção Animal - PMPA, como instrumento de organização e proteção destes serviços;
- XXV. proteger, regenerar e aumentar a biodiversidade, ampliar as áreas naturais protegidas e os espaços verdes urbanos;
- XXVI. recarga dos aquíferos;
- XXVII. recuperação e adequação de áreas ambientalmente frágeis e de preservação permanente, especialmente a preservação das nascentes dos ribeirões e córregos, inclusive das que recortam as áreas urbanizadas;
- XXVIII. restrição da ocupação urbana, principalmente em área de proteção de mananciais, áreas de recarga dos aquíferos, locais de captação superficial de água e várzeas, observando sempre as cotas de inundação.

Parágrafo Único. O município deverá adotar todas as medidas e diretrizes cabíveis constantes do Decreto Federal n.º 4297/02, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, bem como a Lei Federal n.º 6938/81 e suas alterações, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 168 As diretrizes para a gestão do patrimônio ambiental no território municipal de Nova Odessa serão implementadas mediante:

- I. construção efetiva do Parque Linear de Riga;
- II. construção efetiva do Parque dos Lagos;
- III. construção efetiva do Parque Santo Ângelo;
- IV. construção efetiva do Parque Ecológico dos Lopes;
- V. construção efetiva do Parque dos Ipês
- VI. construção efetiva do Parque Bosque da Pedreira;
- VII. reestruturação do Parque Municipal Isidoro Bordon;
- VIII. reestruturação do Parque Municipal Manoel Jorge;
- IX. definição e implementação de normas rígidas para o controle da poluição ambiental, observando-se o disposto na legislação ambiental correlata, contemplando:
 - a) execução de arborização urbana, incluindo as áreas para uso público destinada ao lazer;
 - b) monitoramento de atividades e equipamentos urbanos potencialmente poluidores.
- X. elaboração de um cadastro ambiental municipal com definição de zonas de interesse ambiental e paisagístico, bem como sua manutenção;
- XI. implementação de um programa de proteção dos recursos hídricos compreendendo:
 - a) arborização das faixas de proteção dos córregos urbanos, canais e linhas de drenagem natural;
 - b) definição, pelo órgão ambiental do Município, dos empreendimentos para os quais há obrigatoriedade de consulta prévia para aprovação, onde se indicará a necessidade de estudos de impacto ambiental;
 - c) delimitação das faixas de proteção dos rios, várzeas e canais e definição dos usos adequados aos mesmos;
 - d) implementação de programa de educação ambiental comunitária;
 - e) mapeamento de cursos d'água, permanentes e temporários, nascentes de Nova Odessa;
 - f) recuperação da vegetação das nascentes e da mata ciliar.

Parágrafo Único. Os parques municipais existentes e propostos estão indicados no **Mapa n.º 06 - PARQUES MUNICIPAIS PROPOSTOS**, constante do **ANEXO III**, parte integrante desta LC.

Art. 169 Constituem diretrizes para o desenvolvimento institucional da gestão do patrimônio natural do Município de Nova Odessa:

- I. fomentar ações visando a implementação da Agenda 21 Local, os preceitos básicos da Agenda 2030, bem como demais planos e metas nacionais e internacionais assumidas, relativas ao meio ambiente;
- II. participação nos comitês de regiões e bacias hidrográficas;
- III. reestruturação e aprimoramento, com capacitação contínua dos servidores públicos, dos diversos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento, fiscalização, controle, licenciamento, monitoramento e educação ambiental para atuação dos mesmos em conjunto com a sociedade organizada e com as esferas governamentais estadual e federal;
- IV. revisar toda a legislação ambiental do Município com a criação do Código Ambiental Municipal.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Jardins a criação e implementação do Código Ambiental Municipal, que deverá ser concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação do presente Plano.

Art. 170 O território municipal se organizará em consonância com o Comitê de Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - CBH/PCJ, cabendo à Administração Municipal, desenvolver, direta ou indiretamente, as seguintes ações técnicas:

- I. revisão do Plano de Gestão de Recursos Hídricos de Nova Odessa, contemplando:
 - a) análise do crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
 - b) definição de prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
 - c) diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
 - d) diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos;
 - e) integração da gestão com o planejamento urbano do Município;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

f) política de recuperação e proteção dos cursos d'água, talvegues e matas ciliares, inclusive os inseridos em áreas urbanas;

g) preservação das áreas de recarga de aquíferos, restringindo o uso e a ocupação urbana;

h) programa de despoluição dos cursos d'água.

II. revisão do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos que deve contemplar:

a) adoção das ações constantes no Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Recursos Sólidos da Região Metropolitana e Campinas - CONSIMARES;

b) apoio aos sistemas de logística reversa, nos termos da legislação vigente;

c) criação de projeto municipal de Reciclagem, com a inclusão desta matéria na rede municipal de educação;

d) elaboração de estudos técnicos de viabilidade econômica, social e ambiental para implantação de aterro de resíduos urbanos no território de Nova Odessa;

e) criação de projeto municipal de Compostagem;

f) elaboração de estudos técnicos de viabilidade econômica, social e ambiental para a implantação de centrais de reaproveitamento de resíduos de construção civil;

g) incentivo para a implantação de Usina de RCC - Resíduos da Construção Civil;

h) elaboração de estudos técnicos de viabilidade econômica, social e ambiental para a implantação de Programas e Projetos visando o desenvolvimento de processos de Energia Sustentável, Gaseificação para produção de biomassa, biocombustível e outros, constantes do conceito de Energia Limpa;

i) promoção de ações de capacitação profissional de catadores e melhoria das condições de trabalho dos locais de reciclagem;

j) promoção de ações de conscientização ambiental;

k) promoção de ações de recuperação ambiental de áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos;

III. revisão do Plano de Gestão de Saneamento que deve contemplar:

a) atualização das diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário) visando a meta de 2042;

b) relatórios sobre prazos de atendimento; sistemas, demandas futuras, parâmetros atuais adotados, operacionais, critérios de projeção adotados, valores apurados nas projeções, concepção dos sistemas, apuração das necessidades para universalização do atendimento, ações necessárias para universalização do abastecimento de água, ações necessárias para a universalização da coleta e tratamento dos esgotos, compatibilização com os demais planos setoriais, obras, serviços e ações necessárias, programas e ações de gestão, ações para atingir as metas de universalização, programas, projetos, mecanismos de avaliação, regulação e controle social, ações para a implementação do plano municipal de saneamento, definição dos padrões de qualidade, instrumento de avaliação e monitoramento, diretrizes para a regulação dos serviços, diretrizes para a formatação de instrumentos de controle e participação da sociedade.

IV. elaboração do Plano de Drenagem Urbana que deve contemplar:

a) adequação do sistema de drenagem urbana com a ampliação e recuperação das galerias de águas pluviais existentes;

b) a articulação entre órgãos municipais e entidades comunitárias para implementação de um programa de prevenção à obstrução das galerias de águas pluviais, por meio da educação ambiental;

c) estudos existentes para a Bacia do Ribeirão Quilombo;

d) política de incentivo à captação, uso e reuso das águas pluviais, inclusive em áreas residenciais;

e) programa Estadual de Microbacias Hidrográficas.

V. elaboração de Plano Municipal de Manejo dos Parques existentes e a serem criados;

VI. elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana;

VII. elaboração do Plano Municipal de Prevenção e Redução de Riscos - PMPRR.

§ 1º. O Município, mediante convênio ou parcerias, apoiará os órgãos e entidades estaduais na fiscalização de operações irregulares de captação de água, superficiais ou de subsolo, e no cumprimento de medidas rígidas para controle de perfuração de poços.

§ 2º. O Município, mediante convênio ou parcerias, procederá à elaboração de nova proposta para instalação de novo cemitério, necrotério e velório municipal, com a definição dos limites da área a ser abrangida pelo empreendimento:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- a) adequação das instalações e equipamentos às normas e legislações vigentes;
- b) fechamento da área e implementação de um sistema efetivo de segurança;
- c) implementação de um sistema de monitoramento ambiental;
- d) normatização da prestação de serviços;
- e) regularização da documentação, atualização cadastral (levantamento topográfico e elaboração das plantas dos prédios e área das sepulturas) e informatização do sistema.

§ 3º. Os planos elencados no presente artigo deverão ser elaborados num prazo máximo de 04 (quatro) anos contados a partir da publicação do presente PDSNO.

§ 4º. O Município deverá efetuar ações periódicas e efetivas com o intuito de apoiar e reforçar a criação e implantação da Unidade de Conservação Ambiental Estadual de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Quilombo, como prioridade para a defesa dos recursos hídricos da RMC, de acordo com Projeto de Lei Estadual n.º 201/2008.

Art. 171 A expansão e ocupação urbana no Município estão condicionadas à disponibilidade e sustentabilidade dos Sistemas de Abastecimento da Água e de Coleta e Tratamento de Esgoto.

TÍTULO VIII - DA ESTRUTURA URBANA E AMBIENTAL

Art. 172 Conforme definições estabelecidas nesta Lei Complementar integram a estrutura urbana e ambiental do Município:

- I. sistema de Mobilidade e Acessibilidade Urbanas;
- II. sistemas municipais de Áreas Verdes e de Espaços Livres;
- III. sistema municipal de Saneamento Ambiental;
- IV. sistema municipal de Equipamentos Urbanos e Sociais.

Parágrafo Único. As diretrizes previstas nos incisos do “caput” deste artigo, a serem regulamentadas por leis específicas e seus devidos planos setoriais, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada e através das Parcerias Público-Privadas - PPPs.

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 173 O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Mobilidade deverá atender ao preconizado na Lei Federal n.º 12.587/12 - *Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana* no que lhe couber.

Art. 174 A infraestrutura física do sistema de mobilidade será constituída pelo sistema viário, cicloviário e de circulação de pedestres de Nova Odessa, compreendendo:

- I. sistema viário;
- II. sistema de circulação de pedestres;
- III. sistema de transporte coletivo público;
- IV. sistema de transporte coletivo privado;
- V. terminais rodoviários urbanos;
- VI. sistema cicloviário;
- VII. sistema peatonal;
- VIII. sistema de logística e transporte de carga;
- IX. Outra modalidade que venha a se tornar viável no município.

Parágrafo Único. O Corredor Metropolitano - Corredor Metropolitano Vereador Biléo Soares, é um projeto constante do Plano Metropolitano de Mobilidade da RMC, em estudos e terá as seguintes funções:

- I. alternativa de transposição às barreiras física e natural (ferrovia e Ribeirão Quilombo);



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. complementar trecho importante do Corredor na ligação Campinas a Santa Bárbara D'Oeste;
- III. integrar o serviço de transportes entre Nova Odessa, Sumaré, Hortolândia e Campinas;
- IV. internalizar o atendimento dos serviços de transportes, facilitando os deslocamentos cotidianos e o acesso às redes de saúde, educação e lazer etc.;
- V. opção de deslocamento viário independente da Rodovia Anhanguera;
- VI. propiciar a integração dos sistemas municipal, metropolitano e rodoviário de transportes.

Seção I - Da estruturação do sistema viário municipal

Art. 175 A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade urbana em seu interior e a compatibilidade necessária com a região metropolitana.

Parágrafo Único. Por mobilidade compreende-se como a capacidade de deslocamento de pessoas dentro do espaço urbano, por motivos econômicos, sociais e pessoais.

Art. 176 A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

- I. articulação e complementaridade com o Sistema Viário;
- II. critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo;
- III. princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável.

Art. 177 O Sistema Viário Municipal compõe-se do conjunto de vias terrestres, que obedecerá à hierarquia e as diretrizes a serem regulamentadas em leis específicas atendendo, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 9.503/97 – *Código de Trânsito Brasileiro*, a saber:

I. VEM: Vias Estruturantes Metropolitanas: compreende rodovias e vias expressas não interceptadas por outras vias, classificadas em:

- a) RODOVIA ESTADUAL ANHANGUERA - SP 330;
- b) RODOVIA ESTADUAL WALTER MANZATO - SP 127/304
- c) RODOVIA ESTADUAL ASTRÔNOMO JOÃO NICOLINI - SPA 127/304

II. VEL - Vias Estruturantes Locais: diretriz viária destinada a estruturar a ocupação das áreas de expansão urbana, a seguir discriminadas:

- a) RODOVIA ARNALDO JÚLIO MAUERBERG
- b) AVENIDA CARLOS BOTELHO
- c) AVENIDA AMPÉLIO GAZZETTA
- d) AVENIDA BRASIL
- e) AVENIDA SÃO GONÇALO
- f) AVENIDA RODOLFO KIVITZ
- g) RUA FREDERICO PUKE

III. VA - Vias Arteriais: ligações entre vias estruturantes locais, exclusivas ou não para pedestres a seguir discriminadas:

- a) AVENIDA DOS BRILHANTES
- b) RUA GOIÂNIA
- c) RUA MACAPÁ
- d) RUA ILDA BAGNE DA SILVA
- e) RUA DANTE GAZZETTA
- f) AVENIDA JOÃO PESSOA
- g) AVENIDA ANTONIO RODRIGUES AZENHA
- h) RUA CAVIUNA
- i) RUA MANOEL DE OLIVEIRA AZENHA
- j) RUA VALTER PEREIRA DINIZ
- k) RUA OLIVIA BELINATE
- l) AVENIDA FIBRA EXPERTS
- m) RUA FIORAVANTE MARTINS
- n) RUA 06, AVENIDA 16, RUA 03 - PARQUE FORTALEZA 1
- o) RUA 01, RUA 04 - PARQUE FORTALEZA 2



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

IV. **VC - Vias Coletoras:** vias que coletam e distribuem o tráfego entre as vias arteriais e as locais, ou entre coletoras, a seguir discriminadas:

1. RUA LOURENÇO CHOEFI
2. AVENIDA TÂNIA MARIA COVALENCO
3. CAMINHO 05 - RUA RIO CAMANDUCAIA
4. CAMINHO 07 - RUA RIO JUNDIAÍ
5. RUA FRANCISCO CARRION
6. RUA BENTO TOLEDO RODOVALDO
7. RUA JERONYMO DAVID
8. AVENIDA NATALIA KLAVA MUTH
9. RUA OSCAR ARAIUM
10. AVENIDA JOÃO BENTO CARNEIRO
11. RUA OCTAVIO GUEDES
12. RUA VANDERLEY WILLIS KLAVA
13. RUA PASTOR MANOEL NASCIMENTO PIMENTEL
14. AVENIDA MAURILIO BAGNE DA SILVA
15. AVENIDA JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
16. RUA ALCIDES GONÇALVES SOBRINHO
17. RUA HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO
18. RUA CARLOS EDSON VAUGHAN
19. RUA ALBINA MENDONÇA FLORÊNCIO
20. RUA EDUARDO LEEKNING
21. RUA JOÃO BASSORA
22. AVENIDA DOUTOR ERNESTO SPROGIS
23. RUA XV DE NOVEMBRO
24. RUA PEDRO BASSORA
25. RUA ALICE GAZZETTA
26. RUA EMÍLIO BASSORA
27. RUA DO TAMBORIL
28. RUA DOS JEQUITIBÁS
29. RUA DOS MOGNOS
30. RUA FLAMBOYANT
31. AVENIDA EDUARDO KARKLIS
32. RUA HEITOR PENTEADO
33. RUA FRANCISCO BUENO
34. RUA PRESIDENTE JUSCELINO K. DE OLIVEIRA
35. AVENIDA DOUTOR EDDY DE FREITAS CRISSIUMA
36. RUA RIACHUELO
37. RUA OLÍVIO DOMINGOS CASAZZA
38. RUA JOAQUIM SANCHES
39. RUA SILVIO DE PAULA
40. RUA VIRGILIO BODINI
41. RUA MAXIMINIANO DALMÉDICO
42. RUA JOAQUIM LEITE DA CUNHA
43. RUA BRASÍLIA
44. RUA PORTO ALEGRE
45. RUA VITÓRIA
46. RUA ANCHIETA
47. RUA RIO BRANCO
48. RUA UCILLO MATIOLI
49. RUA 5 - "HAROLDO HERBERT ALBRECHT"
50. AVENIDA 01 - RESIDENCIAL VILA AMÉRICA NOVA ODESSA
51. RUA 01 - RESIDENCIAL VILA AMÉRICA NOVA ODESSA
52. RUA SUGESMINDO ANDERMAN
53. RUA ROZALINA ISIDORA BRASILINO
54. RUA ANTONIO BERNI
55. AVENIDA INDUSTRIAL OSCAR BEGGREN



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

56. AVENIDA CARLOS ROSENFELD

57. RUA SEBASTIÃO PONTELLO

58. RUA APARECIDO GAVA

V. **EMNO – Estradas Municipais de Nova Odessa:** caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público, a seguir discriminadas:

1. ESTRADA MUNICIPAL ANTONIO PRADO - NO 01
2. ESTRADA MUNICIPAL DA PALMEIRA - NO 02
3. ESTRADA MUNICIPAL DOS SOLDADOS CONSTITUCIONALISTAS - NO 03
4. ESTRADA MUNICIPAL EDUARDO DA SILVA “DODOZINHO” - NO 04
5. ESTRADA MUNICIPAL EDUARDO KARKLIS - NO 05
6. ESTRADA MUNICIPAL MARTINS DE CAMARGO - NO 06
7. ESTRADA MUNICIPAL PARA PAULÍNIA - NO 07
8. ESTRADA MUNICIPAL NVO 458 - NO 08
9. ESTRADA MUNICIPAL DA CULTURA - NO 09
10. ESTRADA MUNICIPAL DIVANIR CASAGRANDE - NO 010
11. ESTRADA MUNICIPAL IVE REIBEL - NO 11
12. ESTRADA MUNICIPAL FRANCISCO DE PAULA MARTINS – NO 012
13. ESTRADA MUNICIPAL DE LIGAÇÃO DA AV. OSCAR BERGGREN COM A ESTRADA MARTINS CAMARGO - NO 013

II. **VEL - Vias Locais:** demais ruas que têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego.

§ 1º. A hierarquia viária, especificada neste artigo, está representada na tabela constante do **ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO** e no **MAPA n.º 03 - HIERARQUIA VIÁRIA**, constante do **ANEXO III**, partes integrantes dessa Lei.

§ 2º. Adicionalmente à classificação de que trata o “caput” para cumprir outras funções urbanas, bem como atender a outros sistemas de circulação, tais como o cicloviário e o peatonal, incluem-se as vias compartilhadas, as ciclovias, as ciclofaixas, as ciclorrotas e as vias exclusivas de circulação de pedestres.

§ 3º. A nomenclatura das estradas municipais obedecerá à sigla “NO”, correspondente ao nome do Município, acrescido de um número para efeito de identificação e serão regulamentadas na Revisão do Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 178 As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Parágrafo Único. As glebas que fazem frente para estradas estaduais, municipais e ferrovias ficam obrigadas a, além do recuo constante da respectiva zona onde se inserem, reservar uma faixa de 15,00m (quinze metros) não edificável, a partir da faixa de domínio das vias referidas e essa faixa não edificável poderá ser ampliada em razão das diretrizes e planos viários existentes e/ou estabelecidos na presente Lei, no Plano Municipal de Mobilidade Urbana e na revisão da LPUOS.

Art. 179 Os objetivos do Sistema de Mobilidade são:

- I. aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- II. homogeneização das condições de macroacessibilidade entre diferentes regiões do Município;
- III. melhoria das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga;
- IV. melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte;
- V. melhoria das condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;
- VI. promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonoras e deterioração do patrimônio edificado;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- VII. promover o compartilhamento de automóveis;
- VIII. redução do tempo de viagem dos munícipes.

Art. 180 São diretrizes gerais para implementação da mobilidade no Município de Nova Odessa:

- I. aprimorar o sistema de logística e cargas, de modo a aumentar a sua eficiência, reduzindo custos e tempos de deslocamento;
- II. articular as diferentes políticas e ações de mobilidade urbana, abrangendo os três níveis da federação e seus respectivos órgãos técnicos;
- III. articular e adequar o mobiliário urbano à rede de transporte público coletivo;
- IV. complementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviário;
- V. complementar, ajustar e melhorar o sistema de transporte público coletivo, aprimorando as condições de circulação dos veículos;
- VI. complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VII. diminuir o desequilíbrio existente na apropriação do espaço utilizado para a mobilidade urbana, favorecendo os modos coletivos que atendam a maioria da população, sobretudo os extratos populacionais mais vulneráveis;
- VIII. estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;
- IX. garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano em Nova Odessa;
- X. implantar dispositivos de redução da velocidade e acalmamento de tráfego nas vias locais;
- XI. incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como gás natural veicular, híbridos ou energia elétrica;
- XII. integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos da Região Metropolitana de Campinas - RMC, bem como os programas estaduais e federais no que couber;
- XIII. integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- XIV. otimizar a distribuição de bens e serviços, o abastecimento e o escoamento da produção municipal de forma articulada ao transporte e movimentação de pessoas;
- XV. priorizar a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- XVI. priorizar o transporte público coletivo acessível, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em relação aos meios individuais motorizados;
- XVII. promover a elevação do patamar tecnológico e a melhoria dos desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;
- XVIII. promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo e os não motorizados e entre estes e o transporte coletivo privado rotineiro de passageiros;
- XIX. promover ampla participação de setores da sociedade civil em todas as fases do planejamento e gestão da mobilidade urbana;
- XX. promover integração física, operacional e tarifária dos diferentes modos de transporte que operam no município, reforçando o caráter de rede única com alcance municipal, metropolitano e macrometropolitano;
- XXI. promover o aumento da confiabilidade, conforto, segurança e qualidade dos veículos empregados no sistema de transporte coletivo;
- XXII. promover o compartilhamento de automóveis, inclusive por meio da previsão de vagas para viabilização desse modal;
- XXIII. promover o maior aproveitamento em áreas com boa oferta de transporte público coletivo por meio da sua articulação com a regulação do uso e ocupação do solo;
- XXIV. promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

XXV. promover os modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária;

XXVI. redução dos custos operacionais do sistema de transporte.

Parágrafo Único. A mobilidade no Município de Nova Odessa será implementada mediante a revisão e posterior execução do Plano de Mobilidade Urbana - Lei Municipal nº 61/20, seus dispositivos e disposições técnicas e suas compatibilizações às diretrizes de crescimento urbano e de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei.

Art. 181 O Plano de Mobilidade Urbana de Nova Odessa - Lei Municipal nº 61/20, nos termos da legislação federal aplicável, visa melhorar a gestão dos transportes e as condições de circulação e acessibilidade no Município de Nova Odessa, priorizando os transportes coletivos, os não motorizados e a circulação de pedestres.

Parágrafo Único. O Plano de Mobilidade Urbana de Nova Odessa deverá ser revisado, no que se concerne às diretrizes viárias constantes deste Plano Diretor, no tempo que for necessário e periodicamente, visando sempre a atualização do sistema municipal de mobilidade urbana.

Art. 182 O Município regulamentará o estacionamento de veículos privados e de transporte fretado nas vias, o serviço de táxis e lotações, a implantação de vias destinadas ao trânsito de bicicletas, bem como a circulação de veículos de transporte de cargas.

Parágrafo Único. Lei específica deverá regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, de acordo com as disposições constantes das Leis Federais n.º 12.587/12 e n.º 13.640/18 que dispõe sobre esse assunto.

Art. 183 Os passeios, como parte integrante da via pública, destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto, nelas sendo garantida a acessibilidade universal.

Art. 184 A realização de atividades temporárias e a implantação e o funcionamento de Polos Geradores de Tráfego - PGT, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas, serão regulamentadas por lei.

§ 1º. A regulamentação do funcionamento dos Polos Geradores de Tráfego - PGT serão definidos na LPOUS a ser instituída.

§ 2º. A realização de eventos ou manifestações e a implantação e o funcionamento de Polos Geradores de Tráfego - PGT deverão estar condicionados ao equacionamento do serviço de transporte coletivo e do sistema viário

Art. 185 A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser objeto de regulamento específico.

Seção II - Das Diretrizes do Sistema Viário Municipal

Art. 186 Deverão ser executadas medidas visando a complementação e adequação das diretrizes viárias previstas no Plano Diretor de 2006:

I. Criação de novas vias:

I. ligação da Av. Rodolfo Kivitz através da Rua Projetada que cruza as glebas Cadastro Municipal n.º 1.111 e 1.122 até a Rua 12 do Jd. dos Lagos;

II. utilização da faixa de servidão da CPFL como via de ligação da Estrada Municipal Eduardo Karklis até a Av. Brasil e da Av. Carlos Rosenfeld até Ampélio Gazzetta;

III. ligação da Av. São Gonçalo com a Av. Brasil;

IV. duplicação do viaduto do Jd São Jorge através da Rumo Logística;

V. ligação da Av. Tania Maria Covalenco do Jd Induspark I e II com a Estrada Municipal Divanir Casagrande cruzando glebas sem ocupação;

VI. ligação da Rua Capitão F. S. de Toledo no Jardim Letônia com a Av. Ampélio Gazzetta;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- VII. ligação do Posto Cherokee passando pela lateral do Kartódromo e continuando até Paulínia;
- VIII. ligação da Rua Luis Benedito Cocato com a Rua 05 do Jd. Videiras;
- IX. ligação da Rua Maria Fernandes Alves do Lot. Campo Belo com a Rua Clotilde Bueno de Camargo - Jd Lagos I;
- X. ligação da Av. Dr. Heddy de Freitas Crissiuma com faixa de servidão lindeira ao Supermercado São Vicente;
- XI. ligação da Estrada Estadual Walter Manzato com a Av. Ampélio Gazzetta;
- XII. ligação da Via Anhanguera com a Rua Tânia Maria Covalenco – Jd Induspark I e II;
- XIII. construção de transposição em área do IZ - Instituto de Zootecnia de Nova Odessa com a Rodovia Astrônomo Jean Nicolini.
- XIV. transposição da Via Anhanguera com Gleba constante do Cadastro Municipal sob n.º 01135
- II. Melhorias Viárias (Pavimentação, Iluminação, Drenagem, Alargamento, Duplicação etc.)
- I. melhoria da Estrada Municipal dos Soldados Constitucionalistas;
- II. melhoria da Estrada Municipal Eduardo da Silva (Dodozinho);
- III. melhoria da Rua (5) Aroldo Herbert Albrecht ao longo de toda a lateral do Parque Fortaleza II;
- IV. melhoria da Av. 1 - lateral do Cond. Vila América Nova Odessa até a divisa com Sumaré;
- XV. duplicação da Estrada Municipal Divanir Casagrande cruzando glebas sem ocupação;
- V. melhoria da Av. dos Brilhantes e Estrada Municipal até a divisa com Paulínia;
- VI. melhoria da Rodovia Arnaldo Júlio Mauerberg;
- VII. melhoria da Av. Industrial Oscar Berggren;
- VIII. melhoria da transposição para pedestres entre o Núcleo Residencial Triunfo e a Rua Miguel Bechis Filho no Jardim Flórida;
- IX. restauro do viaduto Nadyr Serra da Vila Azenha;
- X. restauro da Ponte que liga o Jd. São Jorge com a Av. Frederico Hansen no Núcleo Residencial Triunfo;
- XI. melhoria da sequência da Av. Brasil até Av. São Gonçalo;
- XII. melhoria da continuação da Av. São Gonçalo até a Estrada Rodolfo Kivitz;
- XIII. melhoria das Ruas 11 e 12 do Jd Lagos II;
- XIV. melhoria da Ponte Capitão Francisco Sergio de Toledo da Vila Azenha.

Parágrafo Único. As diretrizes viárias estabelecidas no presente Plano estão indicadas no **Mapa n.º 02 – DIRETRIZES VIÁRIAS** constante do **ANEXO III**, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 187 Fica criado o **ANEL VIÁRIO ODESSA**, construído no perímetro do município, destinado à circulação de veículos na periferia da área urbana, de modo a evitar e minimizar o tráfego no seu interior, circundando completamente o Município, de acordo com o disposto da Norma DNIT 003/2002 e demonstrado no **Mapa n.º 07** constante do **ANEXO III**, com sua descrição no **ANEXO II**, partes integrantes desta Lei Complementar.

Seção III - Da estruturação do Sistema de Transporte Público e Privado

Art. 188 O Sistema de Transporte Público Coletivo é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte de passageiros, acessível a toda a população, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Os itinerários e preços serão fixados pelo Poder Público, conforme as definições da legislação federal pertinente.

Art. 189 São componentes do Sistema de Transporte Público:

- I. estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo;
- II. instalações e edificações de apoio ao sistema;
- III. pátios de manutenção e estacionamento;
- IV. veículos que realizam o serviço de transporte público coletivo;
- V. vias específicas e faixas de rolamento.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 190 São diretrizes específicas para o sistema de transporte do Município de Nova Odessa:

- I. controle da circulação de caminhões no centro urbano por meio da elaboração de um estudo específico;
- II. estímulo ao uso do transporte coletivo em substituição ao transporte individual;
- III. estímulo para o uso de bicicletas como meio de transporte;
- IV. incentivo à ampliação do número de veículos dos transportes coletivos adaptados para os usuários portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;
- V. melhoria na fiscalização do funcionamento do sistema de transporte rodoviário;
- VI. projetos e programas visando acessibilidade com vistas à integração ente as regiões do Município.

Parágrafo Único. As diretrizes previstas para a infraestrutura física do sistema de transporte serão implementadas mediante:

- I. adotar novas formas de operação e estratégias operacionais para o Sistema de Transporte Público Coletivo - TPC Municipal;
- II. ampliar a frota de veículos de transporte coletivo, utilizando soluções tecnológicas avançadas e tecnologias sustentáveis;
- III. ampliação do sistema de transporte coletivo de passageiros;
- IV. estudo para reavaliação do modelo de concessão do transporte coletivo assegurando padrões de qualidade;
- V. garantir o transporte público coletivo acessível a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VI. implantar novos corredores, incluindo:
 - a) elaboração de planos semaforicos e de comunicação com controladores para viabilizar a fluidez no trânsito com priorização para o transporte público coletivo;
 - b) elaboração de projeto operacional adequando a oferta dos corredores à demanda social e urbana;
 - c) execução de obras em toda a extensão dos eixos selecionados com vistas à ampliação da capacidade nas intersecções semaforizadas e das vias com faixas segregadas ou exclusivas;
 - d) viabilização de estrutura viária adequada em eixos de transporte ou em vias que concentrem linhas de ônibus.
- VII. instalação de terminais considerando:
 - a) apresentarem os maiores volumes de transferência entre linhas nos horários de pico;
 - d) integração com equipamentos de comércio e serviços;
 - b) incentivo à implantação de moradias;
 - c) integração com equipamento de atendimento ao cidadão;
 - a) integração com equipamentos comunitários;
 - d) tiverem cruzamentos significativos entre corredores de ônibus existentes ou a implantar;
 - e) viabilização de infraestrutura viária segregada para circulação segura e adequada de ciclistas.
- VIII. respeitar critérios de sustentabilidade na construção de novos terminais e requalificação dos existentes, prevendo-se:
 - a) instalação de sanitários;
 - b) uso racional de água, incluindo captação de água de chuva e reuso da água;
 - c) uso racional de energia, incluindo eficiência energética.
- IX. revisão dos critérios para implantação dos locais de paradas de ônibus, considerando:
 - a) informações disponíveis aos usuários.
 - b) micro acessibilidade;
 - c) segurança e conforto dos usuários, inclusive em relação à qualidade do abrigo empregado;
 - d) uso do solo;

Art. 191 O Sistema de Transporte Coletivo Privado é composto pelo conjunto de modos e serviços que realizam a prestação de serviço rotineiro e não rotineiro de transporte de passageiros, de modo não aberto ao público, sem fixação de itinerários e com preços não definidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único. A utilização de equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais por parte do Sistema Coletivo Privado será regulamentada por ato do Executivo de modo a integrar esse sistema aos modais de transporte público.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Seção IV - Da estruturação do sistema cicloviário

Art. 192 O Sistema Cicloviário é caracterizado por um sistema de mobilidade não motorizado e definido como o conjunto de infraestruturas necessárias para a circulação segura dos ciclistas e de ações de incentivo ao uso da bicicleta.

Art. 193 O Sistema Cicloviário compõe-se de:

- I. bicicletários e demais equipamentos urbanos de suporte;
- II. ciclofaixas;
- III. ciclorrotas;
- IV. ciclovias;
- V. sinalização cicloviária;
- VI. sistema de compartilhamento de bicicletas.

Art. 194 O Sistema Cicloviário do Município de Nova Odessa - SICLONO tem como objetivos o fomento ao uso de bicicletas como meio de transporte da cidade, com os seguintes objetivos:

- I. ampliar a atratividade do modo bicicleta entre as opções de transporte, incrementando a participação da bicicleta na distribuição de viagens no Município de Nova Odessa e reduzindo o uso do transporte motorizado individual;
- II. ampliar e aperfeiçoar continuamente a infraestrutura cicloviária, implantando as medidas necessárias à inserção da bicicleta na malha urbana da cidade, incluindo: tratamentos cicloviários em vias existentes, criação de infraestrutura específica para a circulação de bicicletas, previsão de tratamento cicloviário na infraestrutura viária planejada para o Município;
- III. contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;
- IV. contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nas cidades, por meio da redução do consumo de combustíveis e consequentes reduções da Poluição Ambiental, da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), da poluição sonora e de vibrações;
- V. efetivar o direito à cidade, reduzindo as desigualdades e promovendo a inclusão social;
- VI. fortalecer o senso de comunidade, melhorar a significação do espaço público e diminuir a violência;
- VII. incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas, para otimizar e baratear o fluxo de materiais;
- VIII. proporcionar a qualificação urbanística, de modo que todos possam se beneficiar da melhoria proporcionada pelo fomento ao uso da bicicleta, sejam eles ciclistas ou não.

§ 1º. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo o objetivo de estruturar uma rede complementar de transporte, integrando os componentes do Sistema Cicloviário e os demais meios de transporte.

§ 2º. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário devem ser orientados segundo diretriz de implantar as redes cicloviárias associadas às redes de transporte público coletivo – TPC de média capacidade, e garantir o deslocamento seguro e confortável de ciclistas em todas as vias.

§ 3º. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Cicloviário deverão estar acompanhados de campanhas de conscientização e incentivo do uso de transportes não motorizados.

§ 4º. A ação prioritária será implantar a rede cicloviária integrada com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Seção V - Da estruturação do sistema viário peatonal

Art. 195 O Sistema Viário Peatonal ou Sistema de Circulação de Pedestres é definido como o conjunto de vias e estruturas físicas destinadas à circulação de pedestres.

§ 1º. São componentes do Sistema Viário Peatonal:

- I. calçadas, calçadões;
- II. faixas de pedestres e lombofaixas;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- III. sinalização específica;
- IV. transposições e passarelas;
- V. vias de pedestres.

§ 2º. O sistema viário Peatonal é composto de áreas públicas e particulares.

Art. 196 As ações estratégicas do Sistema Viário Peatonal são:

- I. elaboração da Lei das Calçadas, com parâmetros de dimensionamento e padronização;
- II. elaboração do Plano de Rotas Preferenciais de Pedestres - PRPP;
- III. plano de vias exclusivas de pedestres e ruas compartilhadas;
- IV. ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência;
- V. integração do sistema de transporte público coletivo com as calçadas, faixas de pedestre, transposições e passarelas, visando ao pleno acesso do pedestre ao transporte público coletivo e aos equipamentos urbanos e sociais;
- VI. implantar os sistemas de acessibilidade universal, protegendo e criando condições de acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VII. integração entre o sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) e as calçadas, visando ao pleno acesso de ciclistas aos estabelecimentos;
- VIII. melhoria do acesso e do deslocamento de qualquer pessoa com autonomia e segurança pelos componentes do Sistema Viário Peatonal;
- IX. padronização e readequação dos passeios públicos em rotas com maior trânsito de pedestres;
- X. redução de quedas e acidentes relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema.

Art. 197 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema Viário Peatonal devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- II. aumentar o tempo semafórico nas travessias em locais de grande fluxo de pedestres;
- III. eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais;
- IV. garantir a implantação de estruturas de acalmamento de tráfego e redução de velocidade, especialmente em vias não estruturais;
- V. implantar travessias em nível em vias que não permitem interrupção de tráfego de veículos motorizados, garantindo a segurança e o conforto do pedestre;
- VI. instituir órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema Viário Peatonal;
- VII. integrar sistema de transporte público coletivo com o sistema de circulação de pedestres, por meio de conexões entre modais de transporte, calçadas, faixas de pedestre, transposições, passarelas e sinalização específica, visando à plena acessibilidade do pedestre ao espaço urbano construído;
- VIII. priorizar a circulação de pedestres sobre os demais modais de transportes, especialmente em vias não estruturais;
- IX. priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas e calçadões existentes, em especial os situados nas rotas estratégicas de maior utilização de pedestres, adequando-os para o atendimento da legislação existente;
- X. utilizar o modelo de desenho universal para a execução das políticas de transporte não motorizado.

Seção VI - Da Acessibilidade Universal

Art. 198 A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.



Parágrafo Único. Por Acessibilidade Universal entende-se a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos organismos que compõem o Sistema de Mobilidade por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 199 A rede semafórica destinada à travessia de pedestres deve incorporar gradualmente dispositivos para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 200 Calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando a sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes, com o objetivo de implantar as calçadas cidadãs e ecológicas, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a LBI - Lei Federal nº 13.146 de 2015.

Parágrafo Único. O Executivo deverá elaborar Plano de Adequação, Recuperação e Manutenção de Passeios Públicos.

Seção VII - Do Compartilhamento de Automóveis

Art. 201 O compartilhamento de automóveis, definido como o serviço de utilização de automóveis por curto espaço de tempo, será estimulado como meio de reduzir o número de veículos em circulação.

§ 1º. O compartilhamento de automóveis deve incluir:

- I. ações de incentivo ao compartilhamento de automóveis - Programas de Incentivos às caronas;
- II. infraestrutura e medidas necessárias para o estacionamento dos automóveis compartilhados:
 - a) instalações de apoio e sinalizações do sistema;
 - b) vagas, exclusivas ou não, em vias ou locais públicos e privados.

§ 2º. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, para o compartilhamento de automóveis devem ser orientados para a estruturação de uma rede complementar de transporte, associada às redes de transporte público coletivo - TPC de média capacidade e às redes cicloviárias.

Seção VIII - Do Sistema de Logística e Cargas

Art. 202 O Sistema de Logística e Cargas é o conjunto de sistemas, instalações e equipamentos que dão suporte ao transporte, armazenamento e distribuição, associado a iniciativas públicas e privadas de gestão dos fluxos de cargas.

Art. 203 São componentes do Sistema de Logística e Cargas:

- I. centros de armazenamento, transbordo e distribuição;
- II. instalações e edificações de apoio ao sistema;
- III. pátios de manutenção e estacionamento;
- IV. plataformas e terminais logísticos, inclusive aéreo;
- V. sistema viário de interesse do transporte de carga;
- VI. veículos de transporte de carga;
- VII. vias e sistemas exclusivos de distribuição de cargas, incluindo dutovias e ferrovias segregadas.

Art. 204 As ações estratégicas do Sistema de Logística e Cargas são:

- I. incentivar o melhor uso da infraestrutura logística instalada no Município, aumentando sua eficiência e reduzindo seu impacto ambiental;
- II. planejar soluções de inserção urbana do sistema de abastecimento e logística que minimizem os conflitos de convivência e as interferências entre este sistema e os demais fluxos metropolitanos;
- III. planejar, implantar e ampliar a cadeia logística de diferentes modais, incluindo os modais rodoviário e ferroviário;
- IV. planejar, implantar e ampliar a infraestrutura logística em conjunto com as demais esferas de governo;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

V. regulamentar e monitorar a circulação de veículos de carga, incluindo as cargas perigosas ou superdimensionadas.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES E DE ESPAÇOS LIVRES

Art. 205 O Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e de Espaços Livres - APVEL é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, destinado à implantação de áreas verdes e/ou de áreas livres sem vegetação, de áreas prestadoras de serviços ambientais, delimitadas em legislação específica, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular, tendo como objetivos a proteção e a preservação da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do Município.

§ 1º. A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema competem ao Executivo, ouvidos os órgãos estaduais e federais, e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º. O conjunto de áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes referidos no “caput” deste artigo são considerados de interesse público para o cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º. Para a implementação do Sistema Municipal de APVEL, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.886/14, em especial os oriundos do Termo de Compromisso Ambiental -TCA, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta lei e pela legislação específica, a ser regulamentado por Decreto.

§ 4º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA deverá ser revisado através de legislação específica, em especial na criação do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 206 O Sistema Municipal de APVEL compõem-se de:

I. áreas verdes e espaços livres de propriedade pública:

- a) áreas de preservação permanente inseridas em imóveis de propriedade pública;
- b) áreas verdes e livres do sistema viário;
- c) cemitérios públicos;
- d) espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;
- e) espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo praças, vias, vielas, ciclovias;
- f) espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;
- g) outras categorias de parques a serem definidas pelo Executivo;
- h) parques lineares da rede hídrica;
- i) parques urbanos.

II. áreas verdes e espaços livres de propriedade particular:

- a) áreas verdes e espaços livres de imóveis em condomínios;
- b) áreas verdes e espaços livres de imóveis isolados;
- c) áreas verdes e espaços livres de instituições e serviços privados;
- d) cemitérios particulares;
- e) clubes de campo;
- f) clubes esportivos sociais;
- j) áreas de preservação permanente inseridas em imóveis de propriedade privada;
- g) sítios, chácaras e propriedades agrícolas;
- h) unidades de conservação de uso sustentável.

Art. 207 São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- I. conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais;
- II. conservação e recuperação dos corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana;
- III. incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular;
- IV. proteção da biodiversidade;
- V. proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica;
- VI. qualificação das áreas verdes públicas.

§ 1º. Os parques municipais estão delimitados na escala de planejamento, não se constituindo em perímetros definitivos até que sejam elaborados os respectivos projetos.

§ 2º. O projeto dos parques municipais deverá ser elaborado de forma participativa, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º. A LPUOS ou lei específica, após a definição precisa do perímetro do parque municipal, deverá enquadrá-lo como ZRA - ZONA DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL, modalidade essa a ser criada, posteriormente, através da criação do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 208 São diretrizes do Sistema Municipal de APVEL:

- I. adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;
- II. ampliar a oferta de áreas verdes públicas;
- III. apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;
- IV. aprimorar a gestão participativa dos Parques Urbanos e Lineares;
- V. compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública;
- VI. compatibilizar, nas áreas integrantes do sistema, os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;
- VII. condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública, quando seu valor biológico assim o justificar;
- VIII. conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;
- IX. controlar as espécies vegetais e fauna silvestre;
- X. estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
- XI. estruturar mecanismos de proteção à biodiversidade, em consonância aos preceitos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) das Nações Unidas, preconizada pelo Decreto Federal n.º 2.519/98 e Lei Federal n.º 13.123/15;
- XII. implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;
- XIII. implementar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
- XIV. priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;
- XV. promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental regional, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;
- XVI. recuperar áreas de preservação permanente;
- XVII. recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;
- XVIII. utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social.

Art. 209 Os parques, as áreas verdes e os espaços livres a serem implantados integrarão o Sistema Municipal de APVEL.

§ 1º. Os parques urbanos e naturais, existentes e em implantação, e as áreas verdes públicas integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 2º. Os parques municipais previstos passarão a integrar o sistema, quando forem implantados.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 3º. Nas áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema Municipal de APVEL, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se aos parâmetros urbanísticos especificados na Tabela abaixo:

Tabela n.º 3 - Parâmetros urbanísticos para implantação de instalações de lazer e recreação de uso coletivo

A (m ²)	T. P	T. O	C.A
A = 1000	0,8	0,1	0,1
1000 < A = 10.000	0,8	0,1	0,2
10.000 < A = 50.000	0,9	0,1	0,3
50.000 < A = 200.000	0,8	0,1	0,1
> 200.000	0,8	0,05	0,05

Onde:

- A - Área do Terreno;
- T.P. - Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre;
- T.O. - Taxa Máxima de Ocupação;
- C.A. - Coeficiente Máximo de Aproveitamento.

§ 4º. Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos como pisos drenantes, tanques de areia, campos, quadras de terra batida e circulação em pedriscos.

§ 5º. No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação, incluindo edificações, circulações, áreas esportivas e equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 6º. Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 7º. Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais, educativas e recreativas, e suas respectivas instalações de apoio.

§ 8º. Nas áreas verdes públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos públicos sociais desde que atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

§ 9º. Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no §4º para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, caberá à COMGEDUR - Comissão Gestora do Desenvolvimento Urbano fixar os índices a serem aplicados.

§ 10. Deverão ser realizados o recadastramento e a revisão das áreas integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, com a finalidade de corrigir a classificação de áreas já descaracterizadas, cujos atributos ambientais e paisagísticos tenham sido alterados e que não justifiquem sua inclusão no Sistema.

§ 11. As áreas verdes públicas em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão serão destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, com espécies nativas.

§ 12. Nas áreas verdes públicas ou privadas, integrantes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes, com exceção:

- da implantação e ampliação de equipamentos públicos sociais nos termos do Art. 229 e 230 desta lei;
- de regularização fundiária de ocupação habitacionais de interesse social.

Art. 210 Nos espaços livres de arruamento e de áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema Municipal de APVEL, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos fixados em legislação específica.



Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 211 As Áreas de Preservação Permanente - APPs são as porções do território, protegida nos termos da legislação federal específica, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a permeabilidade do solo, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 1º. A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica.

§ 2º. As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixa impacto, de acordo com a norma federal específica.

Art. 212 Os projetos urbanos e planos que envolvam intervenções em Áreas de Preservação Permanente, em áreas urbanas consolidadas, deverão apresentar estudo técnico que demonstre a manutenção e/ou recuperação das funções socioambientais dessas áreas, cuja abrangência deverá ser regulamentada por norma específica.

§ 1º. O Executivo deverá regulamentar o escopo mínimo do estudo referido no “caput”, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a contar da data da promulgação desta lei, podendo exigir, de acordo com a escala, dimensão e caráter da intervenção, os seguintes aspectos:

- I. avaliação dos riscos socioambientais;
- II. a caracterização socioambiental da bacia ou sub-bacia hidrográfica em que está inserida a APP, incluindo passivos e fragilidades ambientais;
- III. a demonstração da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a ser promovida pela intervenção;
- IV. a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, de outros serviços e equipamentos públicos e proposta de implantação e complementação desses sistemas;
- V. a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e outras definidas como de risco geotécnico;
- VI. a identificação das demandas e expectativas da população do entorno com relação às possibilidades de uso e fruição dessas áreas e a indicação de formas de participação;
- VII. a identificação das unidades de conservação e demais áreas protegidas na área de influência direta da ocupação;
- VIII. a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características ou as funções ecossistêmicas típicas da APP, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas, e daquelas não passíveis de regularização;
- IX. a indicação de áreas para a realocação da população afetada pelas obras, em especial aquela de baixa renda;
- X. o mapeamento do uso do solo na bacia ou sub-bacia em que está inserida a APP.

§ 2º. Os projetos urbanos de que trata o caput do artigo deverão priorizar a implantação de parques lineares, como intervenção de caráter socioambiental e interesse público, compatível aos regimes de inundação das várzeas.

§ 3º. A regularização fundiária de ocupação urbanos somente será permitida em estrita obediência aos Art. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12 - *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, ou lei que vier a sucedê-la.

Art. 213 As intervenções em APP, bem como as estratégias para a proteção dessas áreas, devem estar articuladas com os objetivos referentes à Rede Hídrica Ambiental, estabelecidos no Art. 138, atendendo-se os parâmetros da legislação estadual vigente.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 214 O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessárias para viabilizar:

- I. abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais com seus respectivos instrumentos de medição;
- II. coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente, devidamente tratados;
- III. coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do lixo doméstico;
- IV. gestão de resíduos sólidos, através das disposições da Lei Federal Nº 12.305/10 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto Federal n.º 10.936/22;
- V. transporte, detenção ou retenção de águas pluviais.

Parágrafo Único. Todos os resíduos sólidos dos serviços de saúde deverão atender às principais normas aplicadas ao assunto em especiais as Resoluções RDC nº 306/04 da ANVISA e a resolução nº 358/05 do CONAMA e a resolução - RDC Nº 222/18.

Art. 215 Os projetos e obras de reforma, expansão ou remanejamento da infraestrutura de saneamento deverão ter prévia aprovação dos órgãos municipais, estaduais, e federais responsáveis pela implantação e manutenção dos serviços públicos de infraestrutura urbana do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A preferência na localização das redes e equipamentos de infraestrutura de saneamento será do Poder Executivo Municipal.

Art. 216 O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental buscará atingir os seguintes objetivos:

- I. escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a minimização dos impactos nos recursos hídricos e a segurança e o conforto aos seus habitantes, e a construção de reservatórios para contenção e captação de água;
- II. garantia de oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- III. não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV. promoção de acesso universal ao saneamento básico;
- V. recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;
- VI. coleta, tratamento e disposição final do esgoto;
- VII. atenção a todos os mananciais.

Art. 217 São diretrizes do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. adotar política tarifária de tal forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas diferenciadas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços;
- II. definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;
- III. estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais;
- IV. formular política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- V. integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, como saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;
- VI. integrar os sistemas componentes da Política, inclusive os de responsabilidade privada;
- VII. melhorar a gestão dos sistemas existentes;
- VIII. realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo Único. O Município deverá compatibilizar o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental com o Plano Municipal de Saneamento Básico e executar o Plano Municipal de Macro e Micro Drenagem, que deverá ser elaborado com base na legislação federal, estadual e municipal vigente e se aplicará à totalidade



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

do território do Município, devendo atender aos objetivos e diretrizes dos Arts. 215 e 216, e conter, no mínimo:

- I. ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;
- II. análises sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Ambiental, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;
- III. mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;
- IV. metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- V. programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- VI. propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:
 - a) no abastecimento de água;
 - b) no esgotamento sanitário;
 - d) no manejo de resíduos sólidos.
- VII. criar instrumentos para garantir que a implantação de novos empreendimentos e atividades não provoque impactos nos sistemas de micro e macrodrenagem nas respectivas bacias;
- VIII. estimular a realização de ligações residenciais e não residenciais em locais onde estão disponíveis as redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos;
- IX. implementar ações de infraestrutura, para fomentar a política de saneamento básico;
- X. implementar campanhas permanentes para conscientização sobre consumo consciente da água.
- XI. dar especial atenção a modernização das estruturas e equipamentos, serviços e processos existentes,
- XII. atenção a todos os mananciais;
- XIII. fiscalizar o uso das redes de água, esgoto e suas ligações domiciliares.

Seção I - Da estruturação do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 218 O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável.

Parágrafo Único. São componentes do Sistema de Abastecimento de Água:

- I. a infraestrutura de captação, adução, tratamento, armazenamento e distribuição de água potável;
- II. os mananciais hídricos.

Art. 219 São diretrizes específicas do Sistema de Abastecimento de Água:

- I. adequar a expansão da rede às diretrizes do zoneamento;
- II. adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;
- III. articular a expansão da rede de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nas ocupações irregulares;
- IV. definir e implantar estratégias e alternativas para o abastecimento de água potável nas ocupações urbanas isoladas;
- V. implantar medidas voltadas a manutenção e recuperação das águas utilizadas para abastecimento humano e atividade agrícola;
- VI. implementar ações permanentes de controle e estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em todo o Município;
- VII. manter e cadastrar as redes existentes.
- VIII. elaborar estudos para a execução de mais 06 (seis) represas, visando o acúmulo hídrico para o abastecimento público a longo prazo, nos seguintes locais:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

a) ampliação da Represa do Recanto:

- ✓ Recanto I
- ✓ Recanto II
- ✓ Recanto III

b) ampliação da Represa dos Lopes:

- ✓ Lopes I
- ✓ Lopes II

c) ampliação da Represa Palmital

§ 1º. Deverão ser objeto de estudo a possibilidade de ampliação da ETA Santo Ângelo.

§ 2º. Deverão ser executadas as redes e adutora de água no loteamento Chácaras Reunidas Anhanguera.

§ 3º. Finalização das obras de ligação de rede de água e construção da ETA nos loteamentos Chácaras Acapulco, Las Palmas e Recreio Represa.

§ 4º. As ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água se encontram no **Quadro n. 11**, constante do **ANEXO V**, parte integrante desta Lei.

Seção II - Da estruturação do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 220 O Sistema de Esgotamento Sanitário é composto pelos sistemas necessários ao afastamento e tratamento dos efluentes sanitários, incluindo as infraestruturas e instalações de coleta, desde as ligações prediais, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 221 São diretrizes específicas do Sistema de Esgotamento Sanitário:

- I. articular a expansão da rede de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nas ocupações irregulares;
- II. complementar os sistemas existentes, inclusive com a implantação de sistemas alternativos em ocupação isolados;
- III. implementar ações de controle de vazamentos de esgotos nos emissários;
- IV. manter atualizadas as redes existentes.

§ 1º. Deverão ser objeto de estudos as melhorias na ETE Quilombo, através de uma nova estação de tratamento de esgoto no Jd. Flórida.

§ 2º. Deverão ser executadas as redes e emissário de esgoto no loteamento Chácaras Reunidas Anhanguera.

§ 3º. Deverão ser construídos o emissário de esgoto, bem como suas redes no loteamento Recanto do Guarapari.

§ 4º. Construção de rede coletora de esgoto bem como a ETE para as Chácaras Acapulco, Las Palmas e Recreio Represa.

§ 5º. As ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário se encontram **Quadro n. 11**, constante do **ANEXO V**, parte integrante desta Lei.

Seção III - Da estruturação do Sistema de Drenagem

Art. 222 O Sistema de Drenagem é definido pelo conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas e projetadas.

Art. 223 O Sistema de Drenagem compõe-se de:

- I. elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias, estações elevatórias e reservatórios de retenção ou contenção;
- II. elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, poços de visita, escadas hidráulicas, entre outros;
- III. fundos de vale, talvegues e linhas naturais de drenagem.

Art. 224 São diretrizes do Sistema de Drenagem:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- I. adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;
- II. adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;
- III. adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;
- IV. definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques públicos, área de recreação e lazer, hortas e manutenção da vegetação nativa;
- V. desenvolver projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- VI. disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- VII. implementar a fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- VIII. promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento;
- IX. promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- X. promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;
- XI. respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas.

Art. 225 As ações prioritárias no Sistema de Drenagem são:

- I. adotar medidas que minimizem a poluição difusa carreada para os corpos hídricos;
- II. adotar pisos drenantes nas pavimentações de vias locais e passeios de pedestres;
- III. elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;
- IV. implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;
- V. implementar medidas de controle dos lançamentos na fonte em áreas privadas e públicas;
- VI. promover o desassoreamento dos cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;
- VII. promover técnicas de sustentabilidade contemplando os processos de drenagem urbana de baixo impacto (LIDS), valas de infiltração, jardins de chuva e outros que contribuam para a infiltração de água de chuva;
- VIII. revisar a legislação referente aos sistemas de retenção de águas pluviais;
- IX. elaborar o Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, consideradas as ações de limpeza urbana previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 1º. O Plano Diretor de Drenagem será o instrumento para a gestão sustentável da drenagem, atendendo aos objetivos e diretrizes dos Arts. 223 e 224 desta lei.

§ 2º. O Plano Diretor de Drenagem deverá conter, no mínimo:

- I. caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;
- II. metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do Município, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais e identificando possíveis fontes de financiamento;
- III. plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade específica para planejamento e gestão do Sistema de Drenagem, fortalecimento da relação entre o Município e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;
- IV. programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais, planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia.



Art. 226 As intervenções de macrodrenagem tais como sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais, deverão considerar previamente a adoção de medidas não estruturais na mesma sub-bacia, como a implantação de parques públicos.

Seção IV - Da estrutura do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos

Art. 227 O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é definido como o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e disposição final dos rejeitos originários dos domicílios, industriais e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecidos pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além das normativas municipais pertinentes.

Parágrafo Único. Compõem também o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos os serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais privadas destinadas ao manejo de resíduos.

Art. 228 O Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos compõe-se, entre outros, de:

- I. áreas de triagem, transbordo e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
- II. aterros de resíduos da construção civil e sanitários;
- III. centrais de manejo de resíduos industriais;
- IV. centrais de processamento da coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos;
- V. centrais de tratamento de resíduos de serviços da saúde;
- VI. coletas seletivas de resíduos sólidos;
- VII. ecoparques para tratamento mecânico e biológico de resíduos indiferenciados;
- VIII. ecopontos para recebimento de resíduos diversos;
- IX. estabelecimentos comerciais e industriais de processamento de resíduos secos e orgânicos;
- X. estações de transbordo para resíduos domiciliares e da limpeza urbana;
- XI. ilhas de contêineres;
- XII. postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa;
- XIII. processamento local de resíduos orgânicos;
- XIV. unidades de compostagem e biodigestão anaeróbia "in situ".

Parágrafo Único. Caberá à SEPLAN em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, estabelecer, por meio de resoluções, as condições de operação e a definição dos limites de porte dos componentes do sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos descritos neste artigo.

Art. 229 São diretrizes para o Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I. ampliar a instalação de contentores públicos para resíduos orgânicos e recicláveis;
- II. assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
- III. buscar a sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;
- IV. compartilhar a responsabilidade pós-consumo entre poder público, iniciativa privada e sociedade;
- V. criar cursos públicos e/ou em parceria para capacitação e inclusão social de profissionais voltados à área de reciclagem;
- VI. desenvolver alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- VII. diminuir a distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros Municípios da Região Metropolitana de Campinas - RMC visando o atendimento ao Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos em conjunto com o CONSIMARES - Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos;
- VIII. editar legislação para a criação de Plano Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- IX. elaborar um programa de ampliação e fortalecimento e divulgação maciça da rede de ecopontos na cidade;
- X. eliminar a disposição inadequada de resíduos;
- XI. estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- XII. estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- XIII. estimular o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- XIV. garantir metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- XV. garantir o direito de toda a população à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- XVI. implementação da adesão municipal ao Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos – SIGOR;
- XVII. promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável e dar subsídios à sua ação;
- XVIII. promover ações que visem minorar a geração de resíduos municipais;
- XIX. responsabilizar o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- XX. seguir as diretrizes e determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela legislação federal e demais legislações pertinentes.

§ 1º. São ações prioritárias do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I. apoiar a formalização de empreendimentos já estabelecidos, voltados ao manejo de resíduos sólidos;
- II. assinar termo de compromisso para logística reversa junto aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos materiais previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- III. definir estratégia para formalização contratual do trabalho das cooperativas e associações de catadores, para sustentação econômica do seu processo de inclusão social e dos custos da logística reversa de embalagens;
- IV. estabelecer novas instalações públicas para a destinação final de resíduos sólidos segundo determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal n.º 12.305/10, suas alterações e atualizações;
- V. estabelecer parcerias com instituições locais para o desenvolvimento de ações de educação ambiental e comunicação social, voltadas à implementação do Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos;
- VI. estabelecer procedimentos de compra pública sustentável para agregados reciclados e composto orgânico;
- VII. expandir as ações de inclusão social, gerar oportunidades de trabalho e obtenção de rendas, incentivar as cooperativas no campo da economia solidária e apoiar os catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;
- VIII. fomentar a implantação de unidades, públicas e privadas, voltadas à valorização de resíduos secos e orgânicos, resíduos da construção civil, e outros, conforme a ordem de prioridades definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX. implantar os ecoparques, centrais de processamento da coleta seletiva de secos, centrais de processamento da coleta seletiva de orgânicos, estações de transbordo e ecopontos;
- X. implementar o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos;
- XI. implementar programa que vise à sustentabilidade ambiental das feiras livres, bem como em condomínios, mercados, supermercados, instituições diversas e demais dependências que gerem estes resíduos;
- XII. incentivar a construção de programas para o manejo diferenciado dos resíduos sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Nova Odessa, em conformidade com os preceitos da Política Nacional de Educação Ambiental - Lei nº 9.795/99, visando a incrementação da Educação Ambiental em todos os seus objetivos;
- XIII. integrar a gestão de resíduos sólidos, inclusive os componentes de responsabilidade privada;
- XIV. introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, possibilitando sua retenção na fonte e alternativas de destinação que permitam sua valorização como composto orgânico e como fonte de biogás e energia;
- XV. realizar ações para gestão do resíduo da construção civil coletado na cidade, aperfeiçoando o sistema de triagem e destinação ambientalmente correta, através da viabilização de Usinas de Resíduos da Construção Civil;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

XVI. realizar campanha municipal de educação ambiental permanente, visando ao cumprimento da política nacional de resíduos sólidos;

XVII. universalizar a coleta seletiva de resíduos secos e orgânicos com atendimento de todo o território de municipal, precedido de campanhas educativas.

§ 2º. A administração municipal estabelecerá mecanismos para incentivar política de compras públicas sustentáveis que vise à aquisição pública de produtos e suas embalagens, fabricados com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem e estabelecerá a negociação pelo reconhecimento das responsabilidades pelos custos de coleta, transporte, processamento e disposição final de rejeitos em aterros sanitários.

§ 3º. A administração municipal estabelecerá mecanismos para diferenciação do tratamento tributário referente às atividades voltadas à valorização de resíduos resultantes das coletas seletivas.

§ 4º. A administração municipal estabelecerá Programa Municipal de Redução de Desperdícios, em todos os seus órgãos garantindo os principais pontos de economia:

- I. minimizar a geração de resíduos;
- II. minimizar a poluição;
- III. minimizar as perdas de matéria-prima;
- IV. minimizar o desperdício de água;
- V. minimizar o desperdício de energia.

§ 5º. O Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 230 O Sistema Municipal de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos públicos, ou privados de uso público, operados pelas políticas sociais setoriais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais, compreendidos como o direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Equipamentos Urbanos e Sociais deverá contemplar todas as ações necessárias para a integração das ARs - Administrações Regionais, através da construção de relações de referenciamento visando o sentido de pertencimento e o reforço da identidade novaodessense.

Art. 231 São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais, determinados como elementos integradores:

- I. equipamentos de assistência social;
- II. equipamentos de cultura;
- III. equipamentos de educação;
- IV. equipamentos de esportes;
- V. equipamentos de meio ambiente;
- VI. equipamentos de saúde;
- VII. equipamentos de segurança;
- VIII. equipamentos de turismo e lazer.

§ 1º. Cada sistema de equipamentos públicos deverá desenvolver o seu próprio plano municipal de ações, programas e projetos específicos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º. As ações prioritárias no Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais são:

- I. ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;
- II. incentivar a criação de feiras orgânicas no território municipal, em especial nas praças e áreas públicas;
- III. aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando processos de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência;
- IV. aprimorar as políticas e a instalação de equipamentos, visando à viabilização das políticas de inclusão e acolhimento das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- V. criar, nos Planos Regionais das ARs - Administrações Regionais, mecanismos e formas de proteção de terrenos públicos e privados com a finalidade de manter e implantar equipamentos urbanos e sociais;
- VI. elaborar plano de articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais no território;
- VII. elaborar plano de gestão das áreas públicas visando efetivar os princípios e objetivos da presente lei;
- VIII. elaborar plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- IX. elaborar planos setoriais de educação, saúde, segurança, esportes, turismo e lazer, assistência social e cultura;
- X. expandir a rede de equipamentos educacionais;
- XI. expandir a rede de equipamentos culturais;
- XII. expandir a rede de equipamentos esportivos;
- XIII. expandir a rede dos demais equipamentos de saúde para realização de exames, atendimento ambulatorial, de especialidades, ou de urgência e emergência;
- XIV. expandir a rede hospitalar e o número de leitos, por meio de convênios, PPPs e similares;
- XV. expandir as ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos fundiários urbanos;
- XVI. expandir e requalificar equipamentos voltados ao atendimento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive à formação de professores e o acompanhamento desta clientela na Rede Municipal de Ensino;
- XVII. garantir a priorização de agricultores familiares orgânicos do Município nas compras institucionais da alimentação escolar e outros programas de compras públicas;
- XVIII. implantar ações e equipamentos destinados à população idosa;
- XIX. implantar as ações e os equipamentos para a inclusão social da população em situação de rua, para a construção do Plano Municipal da Política da População em situação de rua, inclusive Centros de Referência Especializados para a população em situação de rua (centros PRUs), restaurantes comunitários, serviços de acolhimento institucional à população em situação de rua, consultórios na rua com relacionados ao abuso de álcool e outras drogas;
- XX. implantar as áreas de conexão de internet sem fio aberta, com qualidade e estabilidade de sinal;
- XXI. implantar unidades do projeto federal "Estação Cidadania - Esporte (CIE)";
- XXII. incentivar a implementação de Clubes Desportivos da Comunidade;
- XXIII. prever a ampliação do atendimento através do Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, ou programas que venham a sucedê-los, além da contemplação de atividades multidisciplinares e transversais como educação, esporte, lazer, cultura e similares;
- XXIV. prever a implantação e/ou requalificação de postos da Guarda Municipal, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana;
- XXV. prever o aumento do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, ou programa que venha a sucedê-lo;
- XXVI. promover a integração com clubes esportivos sociais objetivando o fomento do esporte;
- XXVII. promover ações de educação voltadas à segurança alimentar e nutricional por meio de projeto de Escolas Estufa a ser implementada paulatinamente na rede municipal de educação, fortalecendo e integrando as iniciativas de hortas comunitárias e urbanas.

Art. 232 O Poder Executivo poderá realizar coleta, inventário, sistematização, produção de indicadores georreferenciados e formulação de diagnósticos dos equipamentos urbanos e sociais, bem como dos próprios municipais, de forma articulada ao Sistema de Informações Geográficas do Município - SIGS Nova Odessa, a ser criado em curto prazo, visando implementar a gestão democrática conforme disposto no Título II desta Lei Complementar, garantindo a transparência sobre os serviços públicos oferecidos no Município, disponibilizando dados, indicadores e metas de resultado, ampliando a cultura de cidadania.

Art. 233 A política municipal de desenvolvimento urbano deve priorizar a oferta e o funcionamento dos equipamentos urbanos e sociais de que trata este capítulo, adequados às necessidades dos moradores de cada bairro.

§ 1º. O combate à exclusão e às desigualdades socioterritoriais, o atendimento às necessidades básicas, à fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos, à transversalidade das políticas de gênero e raça, à



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

liberdade religiosa, destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, devem ser objetivos a serem atingidos pelos planos setoriais de educação, saúde, segurança, turismo, esportes e lazer, assistência social e cultura.

§ 2º. Os planos setoriais deverão basear-se nas diretrizes das suas respectivas políticas e serem debatidos em Conferências Municipais e aprovados nos Conselhos Setoriais.

§ 3º. Os planos setoriais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos urbanos e sociais segundo as ARs, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

TÍTULO IX - DAS POLÍTICAS E PLANOS SETORIAIS

Art. 234 Os projetos, programas, objetivos, diretrizes, ações e metas criados de acordo com os planos setoriais definidos nesta Lei Complementar, compõem as políticas públicas setoriais.

Parágrafo Único. As áreas referentes à estrutura urbana de atendimento à população discriminado no “caput” do Artigo 230 deverão desenvolver seus planos municipais, de acordo com as convenções federais e estaduais de cada área, respeitados todos os programas de captação de recursos e capacitação profissional.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL - HS

Art. 235 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados na HS devem ser orientados para os seguintes objetivos:

- I. assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II. combater fenômenos de segregação urbana, desequilíbrio social e a formação de “guetos” - bairro de minorias sociais, para evitar a respectiva degradação social;
- III. reduzir as moradias inadequadas;
- IV. reduzir o déficit habitacional;
- V. reduzir os impactos de ocupação precários sobre áreas de proteção ambiental.

Art. 236 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados na HS devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. adotar cota de unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivamente para setores vulneráveis da população, idosos e pessoas com deficiência;
- II. apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;
- III. considerar as condicionantes ambientais nas intervenções habitacionais, com a articulação entre urbanização e regularização fundiária de ocupação irregulares em programas de saneamento ambiental integrado, por meio dos perímetros de ação integrada;
- IV. diversificar os programas e os agentes promotores da política de HIS, de acordo com as características diferenciadas da demanda;
- V. estimular a produção de habitação do mercado popular - HMP, em especial nas ZEIS;
- VI. fortalecer e aprimorar os canais de participação já instituídos, como o Conselho Municipal de Habitação e as Conferências Municipais de Habitação;
- VII. garantir que as realocações de moradores somente ocorram quando indispensáveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos, observando-se os princípios e objetivos definidos nesta lei;
- VIII. priorizar a população de baixa renda;
- IX. priorizar a provisão de habitação social em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, evitando sua instalação em unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, áreas de proteção aos mananciais em função de suas características de cobertura vegetal, recursos hídricos e fragilidade geotécnica;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- X. priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- XI. promover a reabilitação de edifícios vazios ou subutilizados em áreas centrais, em centralidades dotadas de infraestrutura e nas ZEIS, destinando-os aos programas de locação social e cessão de posse;
- XII. promover a regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental, entre outras, de ocupações irregulares, como conjuntos habitacionais públicos irregulares, loteamentos irregulares, inclusive com o reconhecimento e regularização das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;
- XIII. promover o atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas.

Art. 237 A Política Municipal de Habitação tem como princípio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social, garantindo um padrão e habitabilidade com inserção urbana que permita o atendimento pelos sistemas de infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e equipamentos públicos que assegurem o exercício pleno da cidadania.

§ 1º. O Plano Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Regularização Fundiária e a Conferência Municipal de Habitação são as principais instâncias de planejamento e gestão da Política Municipal de Habitação e deverão atender ao princípio de plena participação da sociedade civil em suas definições e implementações.

§ 2º. O ordenamento de Planejamento, Uso e Ocupação do Solo, o Plano Municipal de Habitação e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir o acesso à terra urbanizada, devendo tratar de forma prioritária a Habitação de Interesse Social - HIS, como também a Habitação de Mercado Popular - HMP.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I. empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações habitacionais, em condomínio ou não, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social - HIS;

II. empreendimento Habitacional de Mercado Popular - EHMP: corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações habitacionais, em condomínio ou não, destinado total ou parcialmente à Habitação de Mercado Popular - HMP;

III. habitação de Interesse Social - HIS: destinada ao atendimento habitacional das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com padrão de unidade autônoma habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 60,00m² (sessenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias, classificando-se em dois tipos:

a) HIS 1: destinada a famílias com renda bruta igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos nacionais;

b) HIS 2: destinada a famílias com renda bruta igual a 02 (dois) até 04 (quatro) salários-mínimos nacionais.

IV. habitação de Mercado Popular - HMP: destinada a famílias com renda bruta igual a 04 (quatro) até 10 (dez) salários-mínimos nacionais, podendo ser de promoção pública ou privada, com padrão de unidade habitacional com até 02 (dois) sanitários, até 01 (uma) vaga de garagem e área útil de, no máximo, 70,00m² (setenta metros quadrados) garantido um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) de área privativa da área construída total do empreendimento, excluindo-se vaga de veículos.

§ 4º. A produção de novas unidades de Habitação de Interesse Social - HIS e de Habitação do Mercado Popular - HMP deverá atender às disposições estabelecidas por legislação específica de EHIS, EHMP, HIS, HMP e para as zonas de uso ZEIS a serem definidas na lei específica de uso e ocupação do solo.

§ 5º. A legislação a que se refere o parágrafo anterior deverá incluir parâmetros urbanísticos que propiciem o livre acesso público de pedestres e a presença de áreas comunitárias e de comércio ou serviços em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS e em Empreendimentos Habitacionais de Mercado Popular - EHMP.

§ 6º. Lei específica aprovará o Plano Municipal de Habitação no prazo máximo de 18 (dezoito) meses da data de promulgação desta lei.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 238 Os promotores da Habitação de Interesse Social - HIS são os seguintes:

- I. empresas ou entidades sem fins lucrativos, quando atuando, respectivamente, como executoras ou organizadoras de EHIS, no âmbito de programa habitacional subvencionado pela União, Estado ou Município;
- II. entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS;
- III. entidades representativas dos moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- IV. órgãos da administração direta.

Art. 239 Poderá ser estabelecida, em lei, como exigência para o licenciamento de empreendimentos imobiliários ou atividades econômicas de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos, a doação de áreas ao Município para fins de produção de HIS na Macrozona do empreendimento.

§ 1º. A doação prevista no “caput” não afasta a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos do exigido na Lei Federal nº 6.766/79 e na Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

§ 2º. A concessão de incentivos à doação prevista no “caput” neste artigo poderá ser prevista em legislação específica.

Art. 240 Cabe ao Município promover a assistência técnica, urbanística e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social – HIS, buscando promover a inclusão social, ambiental e urbanística da população de baixa renda, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação de ocupação em áreas de risco existentes.

Parágrafo Único. A assistência técnica pública e gratuita será implementada por legislação específica, conforme disposto na Lei Federal nº 11.888/08 que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e pela Lei nº 11.124/05 que cria o FNHIS- Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 241 Na implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social deverá ser garantida a integração dos cadastros das famílias atendidas pelos projetos de provisão habitacional e de regularização fundiária, objetivando impedir a duplicidade de atendimento através da criação de cadastro único municipal integrado aos dados do Cadastro Único Nacional, incluindo os dados do Município e órgãos similares.

CAPÍTULO II - DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 242 A Mobilidade e a Acessibilidade Urbana compreendem instrumentos da política de desenvolvimento urbano de forma a integrar os diferentes modos de transporte e a melhoria da mobilidade e acessibilidade das pessoas e cargas no território do Município de Nova Odessa

§ 1º. A Política de Mobilidade e Acessibilidade Urbana deve atender ao previsto na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e na Lei Federal nº 12.587/12, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, consubstanciada na implementação e constante atualização do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana.

§ 2º. Em conformidade com o disposto no §3º do Art. 41 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade e com a Lei Federal n.º 13.146/15 - *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, o Município elaborará o Plano de Rotas Preferenciais de Pedestres, como parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, dispondo sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, especialmente daqueles que se constituem caminhos de concentração de focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, aglomerações comerciais, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiro.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 3º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, aprovado pela Lei Municipal n.º 061/20 que instituiu a política municipal de mobilidade urbana, deverá ser revisado periodicamente para acompanhar o crescimento e corroborar com o desenvolvimento urbano sustentável de maneira ordenada e planejada e, em conformidade com esse PD.

Art. 243 A Mobilidade e Acessibilidade Urbana têm por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, de forma a:

- I. acelerar a transição para veículos menos poluentes;
- II. aumentar a parcela de viagens realizadas em transportes públicos, a pé ou de bicicleta;
- III. combater a degradação de áreas residenciais pelo trânsito intenso de veículos;
- IV. desenvolver e manter uma boa infraestrutura para mobilidade de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, com calçadas, travessias e equipamentos adequados;
- V. elaborar plano de implantação de estacionamentos públicos ou privados, de forma que o espaço da via pública seja priorizado para o transporte público e modais não motorizados de transporte, evitando a excessiva geração de trânsito em suas áreas de influência;
- VI. incentivar a iniciativa privada a viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias e de mobilidade universal, necessários ao sistema viário;
- VII. incentivar a integração intermodal do transporte de cargas e de passageiros;
- VIII. integrar projetos e o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana aos respectivos planos dos municípios limítrofes, considerando as demandas metropolitanas da RMC, principalmente em relação ao Corredor Noroeste;
- IX. ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário intraurbano, em especial nas áreas centrais das Administrações Regionais;
- X. priorizar as obras de organização do sistema viário estrutural, com base no Plano de Mobilidade Urbana de Nova Odessa bem como a correção da geometria, visando à eliminação dos problemas de fluidez e segurança viárias, ou sem mobilidade universal;
- XI. priorizar investimentos no sistema viário, com base no Plano de Mobilidade Urbana de Nova Odessa, no que tange aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, fiscalização, acessibilidade e infraestrutura propriamente dita, visando à estruturação e integração municipal e regional;
- XII. promover a mobilidade sustentável, reconhecendo a interdependência entre os transportes, a saúde, o ambiente e o direito à cidade;
- XIII. reduzir a necessidade de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos;
- XIV. reduzir o impacto dos transportes sobre o ambiente e a saúde pública.

Art. 244 Lei municipal atualizará e regulamentará o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana que contemplará o planejamento, monitoramento, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de mobilidade e comunicação universais, inclusive criação, atualização e divulgação dos índices de inclusão social e urbana das pessoas com deficiência, a ser aprovado em até 280 (duzentos e oitenta) dias contados da promulgação desta lei complementar.

Parágrafo Único. As definições de desenho universal e adaptações razoáveis, mobilidade e comunicação para os efeitos desta Lei Complementar são aquelas que constam da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de seu Protocolo Facultativo e da legislação federal.

CAPÍTULO IV - DA DEFESA CIVIL

Art. 245 A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil deverá ter como premissa básica a elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PCPDC, abrangendo ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, devendo integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, saúde, recursos hídricos, mudanças climáticas, educação, ciência e



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

tecnologia e demais políticas setoriais, com o objetivo de reduzir os riscos naturais e antrópicos, promover a segurança da comunidade e minimizar os danos decorrentes de eventos adversos, visando ao desenvolvimento sustentável e deverá ser elaborado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta lei complementar.

Parágrafo Único. O PCPDC, deverá ser gerido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e entendido como o conjunto de medidas jurídicas e de ações do setor público e da sociedade, baseada em estudos técnicos, incluindo Monitoramento Meteorológico, Mapas de Suscetibilidades, Cartas, dentre outros, que visam garantir a redução dos riscos de desastres em todo o território municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais, e constituem estratégia de formação de uma sociedade resiliente, devendo atender ao preconizado na Lei Federal n.º 12.608/12.

Art. 246 O Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR, contendo mapeamento e classificação de áreas e de moradias em situação de risco, deverá ser executado em até 90 (noventa) dias contados da promulgação desta lei complementar e anualmente atualizado.

§ 1º. O Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR será gerido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, de forma a subsidiar e orientar as atividades de redução de risco, que incluem ações estruturais, tais como execução e manutenção de adequados sistemas de drenagem, intervenções de estabilização de taludes e de encostas, remoção de moradias em situações de risco alto ou muito alto, ações e obras de recuperação de áreas degradadas, além de medidas não estruturais.

§ 2º. O Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR deve priorizar ações preventivas para a gestão do risco preconizada pela legislação federal e estadual e incluirá as etapas de identificação, análise e cartografia dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento e treinamento para emergências, além de divulgação de informações e elaboração de cadastro socioeconômico das famílias e ocupações em áreas de risco.

§ 3º. O Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR deverá articular-se aos Planos setoriais correspondentes, incluídos os Planos Municipais de Habitação, Regularização Fundiária e Saneamento, dentre outros.

Seção I - Das Ações Prioritárias nas Áreas de Risco

Art. 247 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados para os seguintes objetivos:

- I. minimização de danos decorrentes de eventos geológicos e hidrológicos adversos;
- II. promoção da segurança e proteção permanente da população e do patrimônio, frente à ocorrência de diferentes tipos de desastres;
- III. redução dos riscos geológicos e hidrológicos.

Art. 248 Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. adotar instrumentos participativos em todo o ciclo de desenvolvimento dos programas e ações voltados à redução do risco;
- II. articular as ações de redução de riscos com as demais ações e programas federais, estaduais e municipais, em particular habitação, drenagem e defesa civil;
- III. coibir o surgimento de ocupações urbanas nas áreas suscetíveis a desastres;
- IV. difundir informação sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos;
- V. prestar socorro imediato à população atingida por desastres;
- VI. prevenir a formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico;
- VII. priorizar ações de caráter preventivo;
- VIII. priorizar alternativas mais eficazes e de menor impacto socioambiental;
- IX. priorizar as áreas de risco na Macrozona Urbana - MAURB;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- X. proteger a população nas áreas de risco, mediante a preparação em caso de ocorrência de desastres;
- XI. reduzir os níveis de risco de inundações, erosões e deslizamentos, por meio da implantação de intervenções estruturais nas áreas de risco existentes;
- XII. seguir os termos da legislação federal referente à proteção e defesa civil.

Art. 249 As ações prioritárias para as áreas de risco são:

- I. aperfeiçoar a formação dos servidores públicos municipais por meio de cursos de capacitação para elaboração de diagnóstico, prevenção e gerenciamento de risco, e possibilitar, ainda, sua participação nas atividades de ensino promovidas pelos governos Estadual e Federal;
- II. articular, junto aos municípios da Região Metropolitana de Campinas, políticas integradas para a redução e erradicação de riscos nas áreas próximas ou situadas nos limites intermunicipais;
- III. criar canais de comunicação e utilizar eficientemente os já existentes;
- IV. georreferenciar e atualizar periodicamente o levantamento de risco, com a avaliação e classificação das áreas;
- V. implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- VI. integrar as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal;
- VII. manter atualizado o cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento, remoções realizadas e ocorrências registradas com seus respectivos danos;
- VIII. monitorar as condições meteorológicas de modo permanente e emitir notificações sobre os tipos, intensidades e durações das chuvas a fim de subsidiar os órgãos municipais competentes na deflagração de ações preventivas ou emergenciais;
- IX. organizar equipes aptas para a realização de vistorias periódicas e sistemáticas nas áreas de risco para observação da evolução de situações de perigo e orientação dos moradores;
- X. promover a implantação do sistema de fiscalização de áreas de risco;
- XI. promover atividades de capacitação para o manejo adequado dos resíduos sólidos gerados em áreas de desastre;
- XII. promover intercâmbio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos;
- XIII. realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores, lideranças comunitárias, incluindo a estruturação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;
- XIV. realizar parcerias para a coleta e análise de informações técnicas e para aplicação de novos métodos e tecnologias que contribuam para melhorias dos sistemas de prevenção e redução de risco;
- XV. realizar serviços de zeladoria e manutenção necessários para a redução de risco nas referidas áreas, incluindo, entre outras ações, o manejo adequado dos diversos tipos de resíduos, desobstrução dos sistemas de drenagem, limpeza e desassoreamento de córrego.

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE

Art. 250 É dever do Poder Público e da coletividade proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações, garantindo:

- I. implantação de políticas de crescimento urbano ambientalmente sustentável, com suporte na definição clara de diretrizes objetivas, normas, critérios e padrões;
- II. integração de políticas públicas com o licenciamento, o controle, preservação e a fiscalização ambiental;
- III. a melhora da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico da cidade.

Parágrafo Único. Para garantir a qualidade ambiental urbana, o município deve empreender ações de fiscalização do uso desconforme, prioritariamente nas Macrozonas de Interesse Turístico - MIT e de Proteção e Conservação Ambiental - MPCA de modo a garantir a mitigação dos impactos dos usos desconformes.

Art. 251 A Política de Meio Ambiente deve buscar a otimização do consumo energético, a partir do estabelecimento de metas para a redução do consumo de energia e fomento ao uso de energia gerada



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

através de outras fontes renováveis, por meio do Plano de Eficiência Energética, que poderá ser executado posteriormente.

Seção I - Do Programa de Proteção Ambiental - PPA

Art. 252 O Programa de Proteção Ambiental - PPA é composto por intervenções urbanas nos fundos de vales, articulando ações de saneamento, drenagem, implantação de parques públicos, remoção de usos inadequados e urbanização das áreas verdes municipais.

Parágrafo Único. São objetivos do Programa de Proteção Ambiental - PPA:

- I. ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales, criando progressivamente parques públicos e minimizando os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;
- II. aprimorar o desenho urbano, ampliando e articulando os espaços de uso público, em especial os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;
- III. construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;
- IV. criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Proteção Ambiental - PPA forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;
- V. desenvolver atividades de educação ambiental e comunicação social voltadas ao manejo das águas e dos resíduos sólidos;
- VI. integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques públicos previstos;
- VII. integrar na paisagem as áreas de preservação permanente com as demais áreas verdes, públicas e privadas, existentes na bacia hidrográfica;
- VIII. mapear e georreferenciar as nascentes;
- IX. melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez à circulação entre bairros contíguos;
- X. mobilizar a população do entorno para o planejamento participativo das intervenções na bacia hidrográfica, inclusive nos projetos de parques públicos;
- XI. priorizar a utilização de tecnologias socioambientais e procedimentos construtivos sustentáveis na recuperação ambiental de fundos de vale;
- XII. promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água.

CAPÍTULO VI - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 253 O Plano Municipal de Arborização e Manejo é o principal instrumento da política municipal de arborização, e terá os seguintes objetivos:

- I. ampliar a arborização de praças, parques e espaços livres de uso público, bem como de calçadas e canteiros centrais e incrementar a criação de parques públicos;
- II. ampliar as Áreas Verdes Urbanas por meio da implantação de adensamento da arborização pública, da implantação de áreas ajardinadas e arborizadas, seja por meio do Poder Público ou através de compensações originadas de fontes causadoras de impacto ambiental e de vizinhança, com mecanismos criados para esse fim;
- III. atuar como instrumento de planejamento para a implantação de uma política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da cidade;
- IV. criar condições para a implementação dos Planos de Arborização e Manejo e do Código Municipal de Meio Ambiente;
- V. incentivar a criação de áreas verdes particulares;
- VI. inventariar georreferenciadamente os maciços arbóreos visando a sua interligação, implantando corredores ecológicos para a fauna e flora.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. O plano constante do caput deste artigo deverá ser executado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII - DA PAISAGEM URBANA

Art. 254 Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como edifícios, anteparos, construções e superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos.

Parágrafo Único. A paisagem da cidade é um bem ambiental e constitui elemento essencial ao bem-estar e à sensação de conforto individual e social, fundamental para a qualidade de vida.

Art. 255 As ações públicas e privadas com interferência na paisagem urbana deverão atender ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, conforme os seguintes objetivos:

- I. compatibilizar o uso e ocupação do solo e a implantação de infraestrutura à preservação da paisagem urbana em seu conjunto;
- II. criar uma identidade visual e assegurar o equilíbrio entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, garantindo suas características estéticas e funcionais;
- III. disciplinar o uso dos espaços públicos e privados subordinado a projeto previamente estabelecido segundo parâmetros legais;
- IV. elaborar normas e programas específicos para os setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- V. favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VI. garantir a acessibilidade dos espaços públicos a veículos e a pedestres, por meio da fluidez, segurança e conforto de seus deslocamentos;
- VII. garantir a todos o direito à fruição da paisagem, à qualidade ambiental do espaço público e à possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos;
- XIII. incentivar projetos que qualifiquem os níveis de visibilidade da paisagem urbana do município, principalmente na Macrozona Urbana - MAURB.

Art. 256 São diretrizes da política municipal para preservação e melhoria da paisagem urbana:

- I. a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequada à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- II. a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei Complementar;
- III. a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV. a criação de plano para embutimento de fiação aérea nas áreas de interesse turístico, histórico e principalmente comercial, seja por meio do Poder Público ou através de compensações originadas de fontes causadoras de impacto ambiental e de vizinhança, com mecanismos criados para esse fim e/ou outros meios que possam alcançar tal objetivo;
- V. a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores do Município, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- VI. a implantação de sistema de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana de forma efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente;
- VII. a priorização de efetiva sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura mobilidade de pedestres;
- VIII. a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- IX. o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- X. o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- XI. o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- XII. o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana.

Parágrafo Único. Para garantir as ações públicas e privadas relacionadas ao ordenamento e proteção da paisagem, o Poder Executivo Municipal deverá atualizar o Código de Posturas, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da publicação desta LC.

Art. 257 O uso do espaço aéreo de logradouros públicos será regulamentado por legislação específica, observadas as precauções atinentes aos impactos urbanísticos e ambientais, bem como a garantia da justa recuperação da valorização imobiliária resultante deste uso, pelo Município, nos termos do Inciso VIII do Artigo 10 desta Lei Complementar, quando esta valorização for constatada mediante laudo técnico específico.

Parágrafo Único. A instalação, no Município de Nova Odessa, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base - ERB e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, destinadas à operação de serviços de telecomunicações ficará disciplinada na Legislação de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo do disposto na Legislação Nacional pertinente.

CAPÍTULO VIII - DO TURISMO

Art. 258 A política de desenvolvimento das atividades turísticas é composta pelas seguintes ações estratégicas:

- I. ampliar as bases de dados de informações sobre as atividades turísticas no Município para auxiliar o processo de tomada de decisões;
- II. desenvolver programas de trabalho entre o Poder Público e a iniciativa privada tendo por objetivo a qualificação dos serviços direta ou indiretamente relacionados com o turismo de negócios em suas diversas modalidades: segurança, saúde, trânsito, esportes, gastronomia, hotelaria, comércio e receptivo local;
- III. fortalecer a participação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, na elaboração das políticas de turismo;
- IV. fortalecer o desenvolvimento turístico do Município, por meio dos programas e ações do Setor de Turismo, garantindo a sustentabilidade em seus aspectos social, ecológico, cultural, econômico e espacial;
- V. fortalecer as parcerias com os setores produtivos do turismo visando o planejamento e a execução de ações promocionais e à participação em feiras e eventos de turismo, incluindo novos eventos e mercados;
- VI. incentivar e apoiar a realização de eventos geradores de fluxo de turistas;
- IV. estabelecer com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo um programa conjunto para a captação de eventos técnicos e profissionais e para o fortalecimento do turismo de negócios e eventos;
- VII. promover a aprovação do Plano Municipal de Turismo garantindo sua revisão periodicamente, com o objetivo de acompanhar as tendências de crescimento deste setor produtivo;
- VIII. promover a implantação de Postos de Informações Turísticas - PIT, como órgão interno de planejamento e desenvolvimento da atividade;
- IX. viabilizar a elaboração dos Planos de Desenvolvimento Turístico de Negócios e de Marketing e de Promoção de Destino.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 259 O Município irá incentivar e promover a criação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Complementar, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Cultura, sob a égide da Lei Federal n.º Lei 12.343/10, que instituiu o PNC – Plano Nacional de Cultura contendo, minimamente, as seguintes diretrizes:

- I. defesa e valorização do patrimônio cultural municipal;
- II. democratização do acesso aos bens de cultura;
- III. formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV. fortalecer os laços de integração entre as regiões para o desenvolvimento de pertencimento à cidadania Novaodessense;
- V. implementar as Conferências Municipais de Cultura, fórum este, amplo, democrático e participativo;
- VI. produção, promoção e difusão de bens culturais;
- VII. valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 260 Deverá constituir campo funcional do Setor Municipal de Cultura - SMC:

- I. ampliar os investimentos para a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- I. apoiar e desenvolver as ações em coordenação com o CONDEPHANO - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental de Nova Odessa para implementação de programas e projetos em relação ao patrimônio histórico do Município;
- II. assegurar a participação da Secretaria Municipal de Cultura no planejamento e realização de grandes eventos;
- III. aumentar a participação da cultura nas políticas de atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- IV. considerar a cultura como quarto pilar do desenvolvimento sustentável, juntamente com os eixos ambiental, social e econômico;
- V. considerar a cultura como um instrumento de paz e convivência;
- II. criar e/ou rever o Fundo Municipal de Cultura - FMC a ser regulamentado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da promulgação desta Lei Complementar;
- III. criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;
- VI. desenvolver bases legais, administrativas, técnicas e políticas para a preservação do patrimônio cultural, visando à educação, democratização do acesso e o uso sustentável;
- IV. desenvolver parceria para trabalhar em conjunto, desenvolverem programas de educação patrimonial e outros que se fizerem necessários;
- V. desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação;
- VII. fomentar a economia criativa como base da sustentabilidade local, promovendo o turismo cultural, principalmente na região do Centro Histórico;
- VIII. fortalecer a transversalidade da cultura com a educação, fortalecendo a escola como espaço cultural;
- IX. garantir a estruturação necessária no Sistema Municipal de Cultura, de acordo com as orientações do Sistema Nacional de Cultura;
- X. garantir a execução do Plano Municipal de Cultura em todas as suas instâncias, com os registros de sua elaboração e implementação acessíveis ao público, com vistas ao seu acompanhamento;
- XI. garantir as condições socioambientais necessárias à produção, reprodução e transmissão dos bens culturais de natureza imaterial, provendo a defesa dos direitos a eles associados;
- XII. incentivar as conexões entre o patrimônio cultural e natural;
- VI. incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;
- XIII. incluir questões de gênero e etnia nas políticas culturais;
- VII. manter e administrar instituições culturais de propriedade do Município;
- VIII. organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de Nova Odessa.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. Para a consecução do preconizado no “caput” deste artigo, o Setor Municipal de Cultura deverá seguir as diretrizes abaixo:

- I. pensar a cidade e planejar o seu desenvolvimento considerando o uso de seus espaços públicos para manifestações culturais;
- II. planejar e executar medidas necessárias à identificação e proteção do patrimônio cultural do Município, por meio de tombamento, registro, inventário e outras formas de acautelamento e preservação;
- III. planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;
- IV. priorizar as estratégias de descentralização nas políticas públicas de cultura;
- V. priorizar o interesse público e a proteção do patrimônio cultural nas políticas de patrocínio para equipamentos e programas culturais do Município;
- VI. promover a criação do CMLL - Conselho Municipal do Livro e da Leitura, tendo como funções deliberar, normatizar, fiscalizar e ser consultivo para questões referentes às políticas públicas do livro e leitura, em concordância com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura;
- VII. promover a criação do FMAPAC - Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural, com o objetivo de prestar apoio financeiro a projetos artístico-culturais, selecionados mediante concursos públicos anuais cujos recursos deverão ser provenientes de dotação orçamentária própria, representada, no mínimo, por um valor equivalente ao montante anualmente destinado ao FMC; de contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados; do resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural, apoiando grupos estáveis de teatro, dança e circo; de outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados, devendo ser regulamentado posteriormente;
- VIII. promover de forma participativa o mapeamento, identificação e documentação do patrimônio cultural imaterial;
- IX. promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, da literatura, artes plásticas, fotografia e cinema, do canto, da dança e da arte dramática e similares;
- X. propiciar a acessibilidade física e comportamental à cultura, de forma inclusiva;
- XI. reconhecer e estimular o protagonismo das mulheres na área da produção e difusão cultural;
- XII. reconhecer e valorizar as culturas populares e de povos originários e comunidades tradicionais;
- XIII. respeitar e fortalecer a participação popular no processo de tomada de decisões relativas à ação cultural pública, nas instâncias e foros instituídos e legitimados pela população;
- XIV. incentivar a execução da Lei Aldir Blanc - Lei nº 14.017/20 e da Lei Rouanet - Lei 8.313/91, para apoio, incentivo, fomento às artes em geral, de acordo com os preceitos da Política Nacional sobre Cultura;
- XV. rever e/ou implementar o Conselho Municipal de Cultura, enquanto instância da promoção da participação popular democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Nova Odessa visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

CAPÍTULO X - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Seção I - Dos objetivos e diretrizes gerais

Art. 261 São objetivos da gestão do patrimônio histórico e cultural do Município de Nova Odessa fortalecer a identidade cultural por meio da valorização do seu patrimônio, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais, por meio das ações do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental (CONDEPHANO), a que compete efetivar o tombamento provisório e definitivo de bens materiais e imateriais, registrando em livro de tomo.

Parágrafo Único. O Município promoverá a construção de uma política de salvaguardar o patrimônio imaterial, quando houver registro municipal, entendendo-se como “salvaguarda” as medidas que visam



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos

Art. 262 Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

II. as formas de expressão;

III. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

V. os modos de criar, fazer e viver.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. Lei específica estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 263 São diretrizes gerais para a gestão do patrimônio cultural do Município de Nova Odessa:

I. ampliação do conhecimento sobre os bens históricos e culturais do Município de Nova Odessa por meio de pesquisas, inventários, mapeamento, e sua divulgação;

II. aplicação de instrumentos da política urbana que possibilitem incentivar a preservação de bens históricos, incluindo incentivos fiscais para conservação de bens imóveis de interesse histórico;

III. capacitação de gestores culturais;

IV. criação de legislação de incentivo à cultura para estimular as atividades culturais;

V. criação do Arquivo Público Municipal;

VI. criação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico de Nova Odessa, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação do presente Plano;

VII. estímulo aos eventos existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;

VIII. implantação de espaços culturais em diversos bairros, propiciando maior abrangência da política cultural e inserção das manifestações culturais no convívio da população;

IX. integração das ações efetuadas pelas diversas organizações governamentais e não governamentais que tratam a questão cultural;

X. levantamento da história dos bairros, inclusive da história oral.

Art. 264 Para implementação das diretrizes de gestão do patrimônio cultural do Município de Nova Odessa serão adotadas as seguintes medidas:

I. constituição de parcerias com a população local, entidades de classe, associações e a iniciativa privada para indicação, controle, monitoramento e execução de obras no patrimônio cultural edificado;

II. criação de um programa de educação patrimonial formal e não-formal, voltado para o conhecimento e valorização de bens históricos, costumes e tradições locais;

III. implementação de programas e agendas culturais, de forma descentralizada, por meio de um calendário cultural;

IV. elaboração de legislação sobre o Patrimônio Histórico, em especial o CONDEPHANO, dentro do prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação do presente Plano, constando suas atribuições, composição de seus membros, ampliando a representatividade da sociedade civil organizada, objetivando seu fortalecimento como órgão deliberativo.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. Caberá ao Setor Municipal de Cultura - SMC a gerência e monitoramento das ações previstas no “caput” deste artigo.

Art. 265 O Município promoverá a instituição de um conjunto de marcos referenciais para a Educação Patrimonial - EP, enquanto prática transversal aos processos de preservação e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município de Nova Odessa.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Patrimonial os processos educativos formais e não formais, construídos de forma coletiva e dialógica, que têm como foco o patrimônio cultural socialmente apropriado como recurso para a compreensão sócio-histórica das referências culturais, a fim de colaborar para seu reconhecimento, valorização e preservação.

§ 2º. Os processos educativos deverão primar pelo diálogo permanente entre os agentes sociais e pela participação efetiva das comunidades.

§ 3º. São diretrizes da Educação Patrimonial:

I. considerar a intersectorialidade das ações educativas, de modo a promover articulações das políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural com as de cultura, turismo, meio ambiente, educação, saúde, desenvolvimento urbano e outras áreas correlatas;

II. considerar patrimônio cultural como tema transversal e interdisciplinar;

III. considerar que as práticas educativas e as políticas de preservação estão inseridas num campo de conflito e negociação entre diferentes segmentos, setores e grupos sociais;

IV. favorecer as relações de afetividade e estima inerentes à valorização e preservação do patrimônio cultural;

V. incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural às ações de sustentabilidade local, regional e nacional;

VI. incentivar a participação social na formulação, implementação e execução das ações educativas, de modo a estimular o protagonismo dos diferentes grupos sociais;

VII. integrar as práticas educativas ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas;

VIII. valorizar o território como espaço educativo, passível de leituras e interpretações por meio de múltiplas estratégias educacionais.

Art. 266 Constituem diretrizes específicas para a gestão do patrimônio histórico e cultural do Município, além dos recursos orçamentários próprios, a adoção de mecanismos que permitam a captação de recursos financeiros junto à iniciativa privada e órgãos governamentais.

Seção V - Da Zona de Gabarito Restrito - ZGR

Art. 267 A ZGR – Zona de Gabarito Restrito, classificada como zona de preservação histórica da região central trata-se de uma porção do território destinada à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico, doravante definidos como patrimônio cultural, podendo se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos; espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído.

§ 1º. Os imóveis ou áreas tombadas ou protegidas por legislação Municipal, Estadual ou Federal que se enquadrem neste ZGR, deverão respeitar todas as condições, instruções e normas construtivas, que deverão ser objeto de legislação específica.

§ 2º. Área delimitada pela Zona formado pela Rua Heitor Penteado, Rua Duque de Caxias, Avenida Carlos Botelho e Rua Aristeu Valente, em todas as suas faces de quadras.

TÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA



CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 268 No planejamento e gestão da política urbana do Município de Nova Odessa, de acordo com o estabelecido nos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 10.257/01, serão aplicados os instrumentos nela previstos e os disciplinados por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

Art. 269 Os instrumentos de política urbana referidos no artigo anterior objetivam promover:

- I. adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- II. audiência do poder executivo municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- V. execução de programas e empreendimentos habitacionais de interesse social;
- VI. garantia de que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta lei complementar, para cumprir a função social;
- VII. garantia de que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento para efetivo uso social da terra, utilizando, se for o caso, a desapropriação do imóvel para destinar à habitação de baixa renda;
- VIII. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IX. oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- X. ordenação e controle do uso do solo e da expansão urbana;
- XI. pleno desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XII. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII. recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XIV. regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

Art. 270 Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados entre outros instrumentos:

- I. diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- II. estudo prévio de Impacto Ambiental - EIA e Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- III. gestão orçamentária participativa;
- IV. institutos tributários e financeiros:
 - a) contribuição de melhoria;
 - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.
- V. institutos jurídicos e políticos:
 - a) arrecadação de imóveis abandonados;
 - b) concessão de Direito Real de Uso - CDRU;
 - c) concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM;
 - d) consórcio imobiliário;
 - e) desapropriação;
 - f) direito de Preempção;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- g) direito de Superfície;
 - h) instituição de unidades de conservação;
 - i) instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
 - j) limitações administrativas;
 - k) operações urbanas consorciadas - OUC;
 - l) outorga onerosa do direito de construir - OODC e outorga onerosa de alteração de uso - OOAU;
 - m) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios - PEUC;
 - n) recuperação de áreas degradadas;
 - o) referendo e plebiscito;
 - p) regularização fundiária;
 - q) servidão administrativa;
 - r) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - s) transferência do direito de construir - TDC.
- VI. parcelamento do uso e ocupação do solo;
- VII. plano plurianual;
- VIII. planos de desenvolvimento econômico e social;
- IX. planos, programas e projetos setoriais.

§ 1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º. Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Seção I - Do Âmbito de Aplicação

Art. 271 Para a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, são consideradas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados em todas as áreas do perímetro urbano

Seção II - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC

Art. 272 Nas áreas situadas na Macrozona Urbana - MAURB, delimitada no **Mapa n.º 04** constante do **ANEXO III**, parte integrante desta Lei, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º. Considera-se solo urbano não edificado, terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídica.

§ 2º. Considera-se solo urbano subutilizado, terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o CA - coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo a ser definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, excetuando:

- a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- b) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- c) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

§ 3º. Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 4º. A tipificação estabelecida nos parágrafos 1º a 5º se estende aos lotes com metragem inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando:

- a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei; ou que,
- b) somados a outros contíguos do mesmo proprietário perfaçam área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 5º. Nas glebas ou lotes com área superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) a notificação deverá se referir exclusivamente ao parcelamento compulsório.

Art. 273 Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º a 3º do Artigo 272 desta Lei serão identificados e seus proprietários notificados para efetivar a providência considerada adequada após procedimento administrativo que lhe assegurem ampla defesa.

§ 1º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 3º. As edificações enquadradas no §3º do Artigo 272 desta Lei deverão estar utilizadas acima do percentual exigível no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§ 4º. Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na SEPLAN, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo.

§ 5º. Uma primeira versão da listagem prevista no “caput” deste artigo deverá ser publicada pelo Executivo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da promulgação desta lei.

§ 6º. O imóvel permanecerá na listagem até que o proprietário promova seu parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso, ou imissão na posse pelo Poder Público.

§ 7º. Na listagem deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. nome do loteamento e numeração de quadra e lote;
- II. endereço do imóvel;
- III. data da notificação prevista no “caput” deste artigo;
- IV. identificação do instrumento para cumprimento da função social aplicado no momento;
- V. data de início da aplicação do respectivo instrumento;
- VI. data de protocolo, junto ao órgão competente, do pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, se o caso;
- VII. data da expedição da certidão de diretrizes/viabilidade do projeto, se for o caso;
- VIII. data da comunicação da ocupação do imóvel, se o caso;
- IX. data da comunicação da conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras na hipótese de empreendimentos de grande porte, se o caso.

§ 8º. Caso o proprietário informe a observância do previsto nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do §7º, o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 06 (seis) meses a partir do recebimento da informação pelo órgão competente para verificar o efetivo parcelamento, edificação ou utilização do imóvel e proceder à sua exclusão da listagem.

§ 9º. Caso o imóvel se encontre na fase de aplicação de IPTU Progressivo no Tempo, a listagem também deverá conter:

- I. data da primeira aplicação de alíquota progressiva, com a respectiva alíquota;
- II. valor da alíquota de cada ano subsequente.

§ 10. Caso o imóvel encontre-se na fase de aplicação de desapropriação mediante pagamento de títulos da dívida pública, a listagem também deverá conter:

- I. data da publicação do respectivo decreto de desapropriação do imóvel;
- II. data de propositura de ação de desapropriação;
- III. data da efetiva imissão na posse;
- IV. destinação do imóvel;
- V. justificativa da ausência de interesse na aquisição do imóvel.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 11. Tão logo decorram os prazos previstos neste artigo sem que o proprietário cumpra as obrigações neles estabelecidas, o Poder Executivo Municipal deverá atualizar as informações presentes na listagem.

§ 12. Para elaboração da listagem de que trata o “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I. Analisar indicações de imóveis e áreas feitas por pessoas físicas e jurídicas;
- II. Realizar levantamento para identificar os imóveis que se caracterizem como não edificadas, subutilizados ou não utilizados.

Art. 274 Para identificar se o imóvel está por mais de 01 (um) ano desocupado considera-se pelo menos uma das seguintes condições, conforme Estatuto da Cidade:

I. uso não residencial:

- a) ausência de manifestação do proprietário ou responsável pelo imóvel em face da notificação nos termos do §2º deste artigo;
- b) corte de energia elétrica há mais de 01 (um) ano;
- c) corte ou supressão do fornecimento de água há mais de 01 (um) ano;
- d) estado de abandono, conforme levantamento a ser realizado nos termos desta lei complementar;
- e) última licença municipal de funcionamento encerrada há mais de 01 (um) ano.

II. uso residencial:

- a) ausência de manifestação do proprietário ou responsável pelo imóvel em face da notificação nos termos do §2º deste artigo;
- b) corte de energia elétrica há mais de 01 (um) ano;
- c) corte ou supressão do fornecimento de água há mais de 01 (um) ano;
- d) estado de abandono, conforme levantamento a ser realizado nos termos desta lei Complementar.

§ 1º. Poderão ser utilizadas, para a caracterização referida no “*caput*”, as seguintes fontes de informações:

- I. bancos de dados específicos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, autarquia, empresa pública municipal e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II. levantamentos realizados por instituições de ensino ou pesquisa acadêmica, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC - ou cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

§ 2º. Para comprovação da ausência de manifestação mencionada na alínea “a”, do inciso I e na alínea “d”, do inciso II, o órgão municipal responsável pelo planejamento urbano deverá notificar o proprietário ou responsável pelo imóvel, por meio de correspondência registrada, com Aviso de Recebimento, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da correspondência, para apresentação de elementos que comprovem a utilização do imóvel.

§ 3º. A cada imóvel da relação mencionada no “*caput*” corresponderá um processo administrativo, cuja tramitação deverá atender a regulamento, contendo as informações colhidas e a fundamentação acerca da caracterização do imóvel quanto ao cumprimento da sua função social, bem como eventuais contestações ou justificativas apresentadas pelo proprietário ou representante legal.

Art. 275 Os proprietários dos imóveis referidos nos Art. 272 a 274 serão notificados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. Os proprietários notificados deverão protocolizar pedido de aprovação de projeto de parcelamento ou edificação, no prazo máximo de 01 (um) ano do recebimento da notificação.

§ 2º. O parcelamento ou edificação deverá ser iniciado no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data da aprovação do projeto, sem possibilidade de prorrogação do prazo ou revalidação do alvará de aprovação.

§ 3º. A transmissão do imóvel, por ato “*intervivos*” ou “*causa mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e dar publicidade do levantamento dos imóveis enquadrados nas situações descritas nos Art. 272 a 274, de forma integrada com os projetos estratégicos e estruturantes do município.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 5º. A recusa do cartório de registro de imóveis em averbar a notificação mencionada no “caput” não a tornará sem efeitos.

§ 6º. As notificações mencionadas no “caput” poderão ser realizadas por etapas, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 7º. A notificação de que trata o “caput” far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha Poderes de gerência geral ou administração;

II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 276 O imóvel ou a edificação não utilizados, deverão estar ocupados no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data do recebimento da notificação, nos casos em que não haja necessidade de aprovação de projeto.

Art. 277 O descumprimento das condições e dos prazos previstos nos artigos anteriores implicará a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I. imóvel edificado:

a) 1,5% (um e meio por cento) no 1º (primeiro) ano;

b) 3,0% (três por cento) no 2º (segundo) ano;

c) 6,0% (seis por cento) no 3º (terceiro) ano;

d) 12,0% (doze por cento) no 4º (quarto) ano;

e) 15,0 % (quinze por cento) no 5º (quinto) ano.

II. imóvel não edificado:

a) 3,0% (três por cento) no 1º (primeiro) ano;

b) 6,0% (seis por cento) no 2º (segundo) ano;

c) 9,0% (nove por cento) no 3º (terceiro) ano;

d) 12,0% (doze por cento) no 4º (quarto) ano;

e) 15,0 % (quinze por cento) no 5º (quinto) ano.

§ 1º. Alcançada alíquota máxima prevista na alínea “e” dos incisos I e II, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que seja cumprida a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no parágrafo 3º.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

§ 3º. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 4º. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá adotar as providências necessárias para o cumprimento da desapropriação do imóvel, na forma prevista na Lei Federal nº 10.257/01.

Art. 278 É vedada a Transferência do Direito de Construir – TDC em qualquer um dos casos previstos nesta Lei Complementar, tendo como doadores os imóveis enquadrados nas situações descritas no Art. 272, até que seja cumprida a obrigação mencionada no §1º do Art. 275, desta Lei Complementar.

Art. 279 Não são enquadrados como subutilizados os imóveis tombados com coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo, quando possuírem utilização efetiva e conforme, nos termos do disposto da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 280 Nos casos dos imóveis não utilizados, não edificados e dos subutilizados edificados, as notificações previstas no Art. 5º da Lei Federal nº 10.257/01 e no Art. 272 desta Lei Complementar, deverão ser expedidas pela Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano, baseadas no levantamento mencionado no referido artigo, o qual deverá ser elaborado pelo órgão municipal responsável pelo referido levantamento e publicado no Diário Oficial do Município.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 1º. Novas notificações para as finalidades mencionadas no “caput” poderão ser realizadas a qualquer tempo, sempre que constatadas condições de descumprimento da Função Social da Propriedade Urbana.

§ 2º. A relação dos imóveis não utilizados edificados, não utilizados não edificados e subutilizados edificados será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 281 Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:

I. abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades, com exceção de estacionamentos;

II. estejam nestas condições devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem;

III. forem classificados como bens tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido;

IV. integrem o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, que cumpram função ambiental relevante.

Parágrafo Único. As exceções previstas no “caput” serão regulamentadas pelo Poder Executivo, considerando os princípios e objetivos desta lei.

Seção III - Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 282 As alíquotas progressivas estabelecidas no Art. 276 deverão ser lançadas pela Secretaria Municipal de Finanças, para o exercício subsequente à publicação da relação de imóveis integrantes do levantamento mencionado no Art. 272, que deverá ocorrer até o final do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo Único. A progressividade das alíquotas poderá ser interrompida antes da conclusão do processo de desapropriação mencionado no §4º Art. 277 desta Lei Complementar retornando ao lançamento da alíquota livre da progressividade, caso seja cumprida a obrigação mencionada no §1º do Art. 277, por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo da progressividade, até que tenha sido efetivamente comprovada no referido processo, conforme o caso, a obrigação de:

I. construir edificação atendendo ao coeficiente de aproveitamento mínimo da zona em que o lote estiver localizado;

II. parcelar ou implantar condomínio na gleba;

III. utilizar o imóvel edificado.

Seção IV - Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 283 Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

§ 1º. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

§ 2º. Findo o prazo do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 01 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 3º. Adjudicada a propriedade do imóvel ao Poder Executivo Municipal, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do PDSNO, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do Art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 4º. Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Poder Executivo Municipal deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 5º. Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 6º. Nos casos de alienação do imóvel previstas nos § 3º e 4º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDURB.

Seção V - Do Consórcio Imobiliário

Art. 284 O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, da mesma maneira, poderá realizar consórcios imobiliários para fins de viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta lei, independentemente da notificação a seus proprietários.

§ 2º. Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário que transferir seu imóvel ao Poder Executivo Municipal para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras de urbanização e edificação.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo 2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/01.

§ 4º. O valor de referência a ser considerado para a realização do pagamento mencionado no parágrafo anterior deverá:

- a) excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos para a recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais;
- b) refletir o valor de referência para pagamento de outorga onerosa, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas na área onde se localiza o imóvel transferido para a realização do consórcio imobiliário.

§ 5º. Havendo dívidas relacionadas a tributos municipais que incidam sobre o imóvel, estas serão descontadas do valor a ser pago pelo município.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber nos termos deste artigo, diretamente ou por outra modalidade admitida em lei.

§ 7º. O Poder Executivo Municipal deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 8º. A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados nos Art. 273 e 274, devendo o Poder Executivo expedir regulamento sobre outros procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

§ 9º. O Poder Executivo poderá adotar programas que objetivem a aproximação entre proprietários notificados para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios e agentes econômicos interessados em empreendimentos imobiliários ou da construção civil, respeitados os princípios que regem a administração pública.

Art. 285 Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

- I. objeto de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas em lei municipal;
- II. submetido à apreciação da SEPLAN.

Art. 286 A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal e deverá atender uma ou mais das seguintes finalidades:

- I. implantar equipamentos urbanos e comunitários;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. melhorar a infraestrutura urbana local;
- III. promover Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP.

Seção VI - Do Direito de Construir

Subseção I - Do Direito de Superfície

Art. 287 O Município poderá receber em concessão, por meio da Administração Direta ou Indireta, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 288 O Município poderá ceder, mediante contrapartida de interesse público, conforme regulamento a ser determinado, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta lei, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a implantação de utilidades energéticas.

Art. 289 A concessão do direito de superfície tratada no “*caput*” poderá ser gratuita ou onerosa.

Subseção II - Da outorga onerosa do direito de construir - OODC

Art. 290 O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o direito de construir correspondente ao potencial construtivo adicional mediante contrapartida financeira a ser prestada pelos beneficiários, nos termos dos Arts. 28 a 31 e seguintes do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDURB.

Art. 291 O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade do Poder Executivo Municipal, com funções urbanísticas e socioambientais.

§ 1º. Considera-se potencial construtivo adicional o correspondente à diferença entre o potencial construtivo utilizado e o potencial construtivo básico.

§ 2º. O impacto na infraestrutura e no meio ambiente advindo da utilização do potencial construtivo adicional deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, que publicará relatórios periodicamente.

Art. 292 Os recursos e bens auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC serão aplicados com as finalidades previstas nestes incisos:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III. regularização fundiária;
- IV. execução de programas de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS;
- V. constituição de reserva fundiária;
- VI. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental;
- VII. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

Parágrafo Único. O recolhimento dos valores devidos pela outorga onerosa do direito de construir condiciona a emissão de alvará de construção.

Art. 293 A regulamentação desse instrumento deverá constar em legislação específica.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 294 Lei específica deverá estabelecer fator de redução da contrapartida financeira à outorga onerosa para empreendimentos que adotem tecnologias e procedimentos construtivos sustentáveis, considerando, entre outros:

- I. a utilização de equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento;
- II. a utilização de materiais de construção sustentáveis;
- III. o uso de energias renováveis, eficiência energética e cogeração de energia;
- IV. o uso racional e o reúso da água.

Subseção III - Da outorga onerosa de alteração de uso - OOAU

Art. 295 A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (OOAU) consiste na cobrança de uma contrapartida pelo exercício do direito de permitir a alteração do uso do solo, das categorias e subcategorias de uso, coeficientes urbanísticos, assim como de parcelamento do solo, na efetivação da alteração de uso do solo.

§ 1º A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (OOAU) somente será possível quando precedida de avaliação pela Comissão Gestora do Desenvolvimento Urbano - COMGEDUR, de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, com estabelecimento de contrapartidas, compensações e as medidas mitigadoras para as atividades e empreendimentos pretendidos.

§ 2º A alteração de uso do solo e a contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos casos indicados no “caput” deste artigo, serão os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

Art. 296 A contrapartida que trata o artigo anterior corresponderá à diferença entre o valor de mercado do imóvel com uso pretendido e seu valor com uso atual, multiplicado pelo deflator = 0.70 e será calculada às expensas do interessado, por profissional especializado em avaliação e perícia, credenciado e registrado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e tomará por base as Normas Brasileiras Registradas (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo o laudo ser homologado pela Comissão de Avaliação do Município de Nova Odessa.

Art. 297 Após o recolhimento da contrapartida, a Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano emitirá a Certidão de Alteração de Uso.

Art. 298 A autorização de alteração de usos discriminadas na presente Lei não afasta observância da legislação ambiental aplicável.

Art. 299 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso serão rateados na seguinte proporção:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, devendo ser aplicado obrigatoriamente para os seguintes fins:
 - a) constituição de reserva ambiental;
 - b) execução de programas e projetos de preservação ambiental.
- II. 75% (setenta e cinco por cento) para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, devendo ser aplicado obrigatoriamente para os seguintes fins, priorizando-se a Macrozona Urbana - MAURB:
 - a) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - b) criação de espaços públicos de promoção a cultura;
 - c) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
 - d) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



- e) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- f) proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Subseção IV - Da Transferência do Direito de Construir

Art. 300 O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir, correspondente ao potencial construtivo passível de ser utilizado em outro local, prevista nos termos do Art. 35 da Lei Federal nº 10.257/01 e a ser disciplinada em lei municipal, observando as disposições, condições e parâmetros estabelecidos neste PDSNO, quando ele for considerado necessário para fins de:

- I. a execução de melhoramentos viários para a melhoria da mobilidade municipal;
- II. a implantação de parques planejados que constam das diretrizes deste PDSNO;
- III. a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

§ 1º. Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º. Na hipótese prevista no §2º deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§ 4º. O proprietário receberá o Certificado de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§ 5º. Quando o potencial construtivo passível de transferência ultrapassar 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), a transferência do que exceder este limite se dará de forma gradativa em dez parcelas anuais.

§ 6º. A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I. quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano.
- II. quando forem necessárias áreas para implementação de programas de desenvolvimento urbano.

Art. 301 São condições para a transferência do direito de construir:

- I. imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;
- III. não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV. no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio e Relatório de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir;
- V. para fins de preservação de imóvel de interesse histórico, arquitetônico, cultural e ambiental, a aplicação do instrumento estará vinculada à conservação do bem pelo receptor do potencial construtivo, com parecer do órgão responsável pelo planejamento urbano do município e do conselho de defesa do patrimônio histórico, quando houver;
- VI. ser observada a legislação urbanística quanto ao uso permitido.

Art. 302 O controle da transferência de potencial construtivo será realizado pela SEPLAN, que expedirá, mediante requerimento, certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC, a ser regulamentado.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. A aplicação deste instrumento deverá ser regulamentada em legislação específica.

Art. 303 No Certificado de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano deverá constar no mínimo:

- I. a data de referência;
- II. informação de que o potencial construtivo passível de transferência foi originado sem doação de terreno;
- III. o potencial construtivo passível de transferência;
- IV. valor unitário, valor por 1,00m² (um metro quadrado) do terreno cedente de acordo com o Cadastro Imobiliário - PGV, vigente na data de referência.

Parágrafo Único. Será considerada como data de referência a data do protocolo da solicitação do Certificado de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC à Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Planejamento Urbano.

Seção V - Do Direito de Preempção

Art. 304 O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção, nos termos da legislação federal, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para cumprir os objetivos e implantar as ações prioritárias deste PDSNO.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. constituição de reserva fundiária;
- II. criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;
- III. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VII. regularização fundiária.

Art. 305 Serão definidos em lei os imóveis ou áreas que estarão sujeitos à incidência do direito de preempção.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal terá preferência de aquisição dos imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Os Planos Regionais das ARs e leis específicas também poderão indicar imóveis ou áreas sujeitas ao direito de preempção.

Art. 306 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Artigo 27, da Lei Federal nº 10.257/01.

§ 1º. A notificação mencionada no “caput” será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. Transcorrido o prazo mencionado no “caput”, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 6º. O processo administrativo relativo à notificação de que trata o “caput” deverá ser instruído pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 307 O Poder Executivo Municipal dará publicidade à incidência do direito de preempção e instituirá controles administrativos para possibilitar a eficácia do instrumento, podendo utilizar, dentre outros meios, o controle por meio de sistemas informatizados, averbação da incidência do direito de preempção na matrícula dos imóveis atingidos e declaração nos documentos de cobrança do IPTU.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente da Prefeitura em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

§ 2º. A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

II. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal reipersecutória;

III. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

IV. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

Art. 308 Recebida a declaração de intenção de venda a que se refere o §2º do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º. A manifestação de interesse da Prefeitura na aquisição do imóvel conterà a destinação futura do bem a ser adquirido, vinculada ao cumprimento dos objetivos e ações prioritárias deste PDSNO.

§ 2º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Prefeitura, é facultado ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito de a Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

§ 4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 309 Concretizada a venda do imóvel a terceiro com descumprimento ao direito de preempção, o Poder Executivo Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para:

I. anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas da proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado;

II. imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação de interesse da Prefeitura em exercer o direito de preferência.

§ 1º. Em caso de anulação da venda do imóvel efetuada pelo proprietário, a Prefeitura poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 2º. Outras sanções pelo descumprimento das normas relativas ao direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei.

Art. 310 O direito de preempção incidirá em lotes ou glebas que serão enquadrados nos casos em que haja interesse público na sua utilização para as finalidades previstas no Artigo 26 da Lei Federal nº 10.257/01.

Parágrafo Único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser, obrigatoriamente, previamente oferecidos ao Município.

Art. 311 Lei municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.



Art. 312 A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Seção VI - Da Arrecadação de bens imóveis abandonados

Art. 313 A arrecadação de Bens Imóveis Abandonados será exercida pelo Município sobre o imóvel que atenda às condições de abandono estabelecidas na Lei Federal n.º 10.406/02 - Código Civil em seu §2º do Artigo 1.128, bem como no Artigo 39 do Estatuto da Cidade, em especial se o proprietário não tiver interesse em conservá-lo, o imóvel não estiver ocupado e os impostos municipais de propriedade não estiverem pagos.

§ 1º. O rito administrativo que disciplinará o processo de arrecadação de Bens Imóveis Abandonados será regulamentado por decreto do executivo municipal a ser elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei complementar.

§ 2º. O Poder Executivo municipal deverá elaborar e dar publicidade ao levantamento dos imóveis enquadrados nas situações descritas no “*caput*”, no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta lei complementar.

§ 3º. Poderá haver arrecadação e encampação pelo Município de imóvel abandonado quando ocorrerem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

I. cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel;

II. não estiver na posse de outrem;

III. o estado de abandono do imóvel for caracterizado por laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações;

IV. o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá adotar as providências cabíveis à incorporação definitiva do bem abandonado ao patrimônio público, nos termos estabelecidos pelo regulamento, cabendo:

I. à Procuradoria Geral do Município adotar as medidas judiciais cabíveis para regularização do imóvel arrecadado junto ao Serviço Registral Imobiliário;

II. à SEPLAN, tomar as medidas administrativas necessárias para a encampação e arrecadação dos bens abandonados, observando-se desde o início, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 314 O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono poderá ser empregado em programas de finalidades urbanísticas, referencialmente para a implantação de equipamentos públicos.

Parágrafo Único. Não sendo possível a destinação indicada no “*caput*” em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser leiloado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUMDURB.

Art. 315 O procedimento para encampação e arrecadação terá início de ofício ou mediante denúncia, que informará a localização do imóvel em cujos atos de posse tenham cessado.

§ 1º. Para dar seguimento ao procedimento de arrecadação, o Poder Executivo Municipal deverá:

I. confirmar a situação de abandono, com a emissão do respectivo Auto de Constatação e a instrução de processo administrativo.

II. instaurar processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

a) certidão imobiliária atualizada;

b) certidão positiva de existência de ônus fiscais municipais;

c) cópias de ao menos 03 (três) notificações encaminhadas pessoalmente ao responsável pelo imóvel, ou do edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município, em caso de frustração da primeira;

d) outras provas do estado de abandono do imóvel, quando for o caso;

e) requerimento ou denúncia que motivou a diligência.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

III. realizar atos de diligência, mediante elaboração de laudo técnico, pela SEPLAN contendo a descrição das condições do imóvel;

§ 2º. As notificações do proprietário ou responsável pelo imóvel, mencionadas na alínea “e” do §1º, far-se-ão:

I. por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenho Poderes de gerência geral ou administração;

II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 3º. O enquadramento do imóvel como abandonado não dispensará a exigência de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC, caso este se enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO E REESTRUTURAÇÃO URBANA

Seção I - Das Operações Urbanas Consorciadas - OUCs

Art. 316 A Prefeitura poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/01, com o objetivo de promover, em um determinado perímetro, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, previstas no Projeto de Intervenção Urbanística elaborado para a área.

Parágrafo Único. As operações urbanas consorciadas - OUCs são definidas como o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 317 As OUCs têm por finalidade:

- I. ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural;
- II. implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- III. implantar equipamentos públicos sociais, espaços públicos e áreas verdes;
- IV. otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, por meio de intervenções urbanísticas;
- V. promover a recuperação ambiental de áreas contaminadas e áreas passíveis de inundação;
- VI. promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar ocupações;
- VII. promover o desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- VIII. proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Art. 318 A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada poderá prever, mediante contrapartida:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias;
- II. formas de regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 319 As áreas urbanas para incidência das OUCs deverão estar inseridas na Macrozona Urbana – delimitada no **Mapa n.º 04 - “MACROZONEAMENTO”**, constante do **ANEXO III**, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Nos perímetros de abrangência delimitados pelas leis específicas de criação das OUCs, a outorga onerosa do potencial construtivo adicional será regida, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

§ 2º. Exclui-se da exigência de inclusão em Operação Urbana Consorciada a regularização de construções em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 320 A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deve atender aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei e conter no mínimo:



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- I. a regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas e não edificadas, de acordo com o previsto nesta lei;
- II. contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- III. delimitação do perímetro de abrangência da OUC;
- IV. delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria OUC, que atendam às necessidades habitacionais da população e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;
- V. estoques de potencial construtivo adicional;
- VI. estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança, quando couber, associado aos estudos necessários à área de intervenção;
- VII. finalidade da OUC;
- VIII. forma de controle e gestão da operação urbano consorciada, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;
- IX. fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras e correntes dos benefícios urbanísticos concedidos;
- X. instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da OUC;
- XI. mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- XII. plano urbanístico;
- XIII. previsão de glebas e terrenos para a produção habitacional de interesse social dentro de seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido;
- XIV. programa básico de intervenções urbanas articulado com as finalidades da OUC e com o seu plano urbanístico;
- XV. programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;
- XVI. regras de transição do regime jurídico da operação urbana consorciada para o regime jurídico ordinário da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, aplicáveis ao final de cada Operação Urbana Consorciada.

Art. 321 Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso II do artigo anterior serão aplicados exclusivamente na implantação do Programa De Intervenções Urbanas previsto na lei a ser criada da OUC.

§ 1º. No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da OUC, preferencialmente na aquisição de glebas e lotes.

§ 2º. Os recursos a que se refere o §1º deverão ser em sua origem depositados em conta específica.

Art. 322 A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, previstos na Lei 10257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecidos em caução para obtenção de financiamentos para a implementação da operação.

§ 1º. Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º. A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno.

§ 3º. A pedido do interessado os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderão ser vinculados diretamente ao terreno, de modo desvinculado da aprovação da edificação, o que deverá ser objeto de certidão.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

§ 4º. Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 5º. A lei a que se refere o “caput” deverá estabelecer:

I. a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação Urbana Consorciada e de acordo com critérios de flexibilização de parâmetros e regularizações previstas na OUC;

II. as formas de cálculo das contrapartidas;

III. as formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;

IV. o limite mínimo dos recursos destinados para aquisição de terrenos para implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social;

V. o valor mínimo do CEPAC.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer mecanismos que estimulem a implementação do Projeto de Intervenção Urbana da operação urbana por meio da vinculação dos CEPACs, podendo prever estímulos e desestímulos em função do tempo decorrido entre o leilão do CEPAC e a sua vinculação.

§ 7º. O Poder Executivo Municipal editará norma geral regulamentando as operações relativas aos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC.

Seção III - Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 323 Poderá ser outorgada Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, de terrenos públicos para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou utilização de interesse social, tendo como principal objetivo a implantação de Projeto de Intervenção Urbana.

Parágrafo Único. O Projeto de Intervenção Urbana a que faz referência o “caput” deverá ser elaborado pelo Executivo previamente à solicitação de autorização à Câmara Municipal.

Art. 324 A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

I. da renda derivada da exploração de espaços públicos;

II. das edificações destinadas a usos privados que resultarem da obra realizada;

III. das receitas acessórias, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística;

IV. do potencial construtivo a ser utilizado na implantação do Projeto de Intervenção Urbana;

V. dos terrenos.

§ 1º. A implantação poderá ser delegada à empresa estatal municipal ou, mediante licitação, a empresa ou a um conjunto de empresas em consórcio.

§ 2º. A intervenção nos imóveis particulares para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana, elaborado pelo Executivo dependerá de prévia negociação com os proprietários dos imóveis diretamente atingidos que, desde que compatível com a intervenção planejada, poderão ser convidados a realizar, por conta própria, nos termos e condições determinadas pela delegação realizada pelo Poder Público ou do competente edital de licitação, a intervenção proposta.

§ 3º. A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico federal das concessões comuns e das parcerias público-privadas, com as complementações constantes da legislação específica estadual e municipal.

Art. 325 A CDRU, de que trata esta Lei Complementar, será precedida de desafetação, quando necessária, outorgada de forma onerosa, mediante avaliação prévia e contrato, dispensada a licitação por se tratar de matéria de relevante interesse social.

Art. 326 A CDRU aplicar-se-á somente à classe de bens dominiais de propriedade plena ou de direitos reais



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

do Município, de suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista, não sendo passíveis de outorga:

I. as áreas cuja utilização impeça o pleno uso de locais públicos ou que já tenham sido objeto de investimentos de recursos públicos de infraestrutura, tais como vias, praças, equipamentos sociais e edifícios públicos com construções iniciadas;

II. as áreas cujas características geológicas e topográficas as tornam inaptas à utilização;

III. as áreas já comprometidas pelo Município, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

IV. as áreas urbanizadas ou edificadas antes da ocupação.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se áreas urbanizadas ou edificadas, respectivamente:

I. aquelas que tenham acesso à via pública com a sua divisão em lotes;

II. aquelas em que existam edificações cuja área de projeção no solo corresponda a um percentual da área total igual ou maior do que 20% (vinte por cento) para taxa de ocupação aplicável no caso.

Art. 327 O direito real de uso poderá ser conferido de forma individualizada ou coletiva, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável sempre que necessário.

Art. 328 A CDRU resolver-se-á, antes de seu termo, em favor do Município, se o beneficiário inadimplir o preço, emitir declaração inverídica, transferir, transmitir, ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, utilizar ou construir em desacordo com a legislação municipal ou tornar-se proprietário de imóvel, sem que ao beneficiário assista direito à indenização por benfeitorias de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Nas situações previstas no “caput”, ou em caso de desuso, abandono e renúncia do beneficiário, ao Município fica reservado o direito de decidir sobre nova concessão, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 329 No caso de morte do titular do direito real de uso, será respeitada a ordem de vocação hereditária para fins de outorga de nova concessão aos sucessores, mediante apresentação de alvará judicial.

Parágrafo Único. Não havendo sucessores, o bem objeto da concessão retornará ao Município.

Art. 330 Os critérios para definição das áreas prioritárias para CDRU respeitarão os seguintes requisitos:

I. encaminhamento de requerimento do interessado;

II. existência de processo administrativo solicitando a concessão do direito real de uso;

III. grau de infraestrutura instalada;

IV. grau de organização da comunidade;

V. número de beneficiados;

VI. trabalhos de regularização fundiária ou urbanística em andamento no município;

VII. viabilidade técnica, topográfica e ambiental.

Art. 331 Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar planos de urbanização específicos para as áreas objeto de CDRU.

TÍTULO XI - DAS PERSPECTIVAS FUTURAS

Art. 332 Fica criada a Zona Corredor Industrial da Anhanguera - ZCAnhanguera, zona onde os lotes lindeiros se encontram totalmente inseridos na MDE – Macrozona de Desenvolvimento Econômico, que fazem frente para vias que exercem estruturação local e regional, com densidades demográficas e construtivas médias e altas, destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e com a fluidez do tráfego, prevendo incentivos urbanísticos e fiscais para a instalação de usos não residenciais com a finalidade de geração de renda e emprego na região, em especial indústrias, comércio e serviços diversificados, demarcado em largura, de ambos os lados, de 500,00m (quinhentos metros), a partir do eixo da rodovia,



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

vedado o uso residencial.

Parágrafo Único. A Zona Corredor Industrial da Anhanguera - ZCAnhanguera tem como objetivo criar oportunidades para o desenvolvimento urbano, baseado em usos voltados para a produção de conhecimento e de complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico, que visam fomentar economias baseadas no conhecimento, destinados aos incentivos industriais, comerciais e de serviços, de médio a grande porte.

Art. 333 A implantação da ZCAnhanguera tem como objetivos:

- I. concentrar em áreas estratégicas empresas e instituições nacionais e internacionais voltadas às atividades industriais, comerciais, serviços, tecnologia e parques industriais;
- II. aumentar a sinergia entre instituições de ciência e tecnologia e empresas;
- III. construir espaços atraentes para profissionais do conhecimento emergente;
- IV. criar oportunidades de negócios, agregando valor às empresas maduras;
- V. fomentar o empreendedorismo e incubar novas empresas;
- VI. gerar empregos diversificados;
- VII. incentivar a implantação de empresas que promovam o uso de fontes energéticas alternativas e outras práticas ambientalmente sustentáveis;
- VIII. organizar um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propícios para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;
- IX. previsão de incentivos urbanísticos e fiscais para a instalação de usos não residenciais com a finalidade de geração de renda e emprego na região, demarcado e inserido totalmente nesta zona corredor situado em regiões de baixo nível de emprego, que apresentam potencial para a implantação de atividades econômicas, requerendo estímulos e ações planejadas do Poder Público;
- X. os programas e projetos a serem inseridos nesta Zona Corredor deverão, sempre que houver interesse dos municípios limítrofes, ser desenvolvidos de forma articulada regionalmente, através da RMC;
- XI. para planejar a implantação da ZCAnhanguera e estimular a atração de empresas, o Município deve formular planos específicos que definam atividades que, preferencialmente, tenham grande potencial de geração de empregos, de nível compatível com o perfil socioeconômico e com a formação da população moradora no Município de Nova Odessa, e que devem conter, no mínimo:
 - a) a vocação econômica do corredor, considerando-se sua localização e características socioeconômicas e de formação da população moradora na região;
 - b) as atividades econômicas que devem ser estimuladas;
 - c) as estratégias para financiar as intervenções a serem realizadas, incluindo parcerias público-privadas possíveis de serem utilizadas para implementar o corredor;
 - d) as intervenções necessárias, em especial de logística, mobilidade e infraestrutura, para viabilizar a implantação das atividades econômicas prioritárias;
 - e) prazos de implementação e recursos necessários.

Art. 334 Para estimular a implantação de empresas, os planos previstos no artigo anterior devem estabelecer as atividades prioritárias que poderão se beneficiar do Programa de Incentivos Fiscais, a ser instituído por lei específica, incluindo os seguintes benefícios:

- I. possibilidade de desconto do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os setores a serem incentivados;
- II. possibilidade de Isenção ou desconto de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI, para aquisição de imóveis para instalação das empresas nestes locais específicos;
- III. possibilidade de Isenção ou desconto de ISS da construção civil para construção ou reforma de imóvel;
- IV. possibilidade de Isenção ou desconto do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- V. possibilidade de outros benefícios que se fizerem necessários, garantindo os preceitos legais.

Art. 335 São diretrizes para tornar Nova Odessa um Município sustentável, resiliente e inclusivo, empreendedor, inovador e competitivo, rico em oportunidades para a geração de trabalho, emprego e renda:

- I. fortalecimento dos pontos de desenvolvimento econômico para aproveitamento de mão-de-obra local;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- II. desenvolvimento do potencial e da vocação de Nova Odessa e da região para criação de novos produtos e serviços;
- III. estímulo e apoio à criação de novas empresas e de novos negócios nas áreas urbanas e permissão de instalação de micro e pequenas empresas e microempreendedor individual, desde que não causem barulhos, poluição e grandes impactos de trânsito;
- IV. incentivo e apoio à educação profissional e superior para a geração de mão-de-obra qualificada para empresas existentes e novas;
- V. promoção da cultura do empreendedorismo e da inovação em geração de emprego, renda, competitividade e desenvolvimento sustentável;
- VI. promoção de meios que evitem a saída dos jovens e profissionais da Cidade de Nova Odessa, por falta de oportunidades de trabalho.

Art. 336 As diretrizes voltadas para a criação de novas oportunidades em Nova Odessa relativas à qualificação profissional serão implementadas mediante:

- I. apoio à implantação e à ampliação de cursos de extensão universitária e a universidade aberta que possibilitem novas oportunidades de trabalho;
- II. capacitação de pessoal para atuar em novos segmentos do mercado;
- III. estímulo aos setores empresariais para criação de programas de qualificação e de treinamento profissional;
- IV. parcerias com as esferas federal e estadual e com a iniciativa privada para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional.

Art. 337 As diretrizes voltadas para criação de novas oportunidades em Nova Odessa relativas ao incentivo das pequenas empresas serão implementadas mediante:

- I. apoio à criação de associações e cooperativas de consumo através de parcerias junto às associações de bairro visando, especialmente, atender as famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II. apoio ao desenvolvimento dos bancos populares de crédito, favorecendo o acesso das empresas ao microcrédito;
- III. articulação com os órgãos federais e estaduais competentes para a simplificação de procedimentos e trâmites para geração de novas micro e pequenas empresas no Município;
- IV. criação de mecanismos que favoreçam o surgimento de ideias criativas que possam gerar novos negócios e promover o desenvolvimento da região;
- V. estímulo à formação de parceria com entidades de classe para orientação sobre localização e viabilidade econômica de pequenos negócios, visando a sustentabilidade dos empreendimentos já instalados e a oportunidade dos novos;
- VI. estímulo às atividades artesanais, apoiando a criação de associações e cooperativas para fortalecimento e otimização das atividades, inclusive sua comercialização, envolvendo a população das áreas urbanas e rurais;
- VII. flexibilização nas exigências para localização das atividades não geradoras de impacto na vizinhança e regulamentação das atividades de empreendedores autônomos na lei de uso e ocupação do solo;
- VIII. incentivo à criação de projetos de incubação de empresas e negócios e regulamentação da “pré-empresa”, ou seja, a simplificação da legislação da MEI - Microempresário Individual;
- IX. incentivo à formação de micro e pequenas empresas, através de parcerias com entidades privadas e empresas instaladas nos setores industriais;
- X. incentivo e orientação para formalização e regularização das atividades informais.

Art. 338 Deverão ser implementados os seguintes programas, a curto e médio prazo:

- I. programa de formação profissional através da integração das secretarias municipais e de parcerias com entidades voltadas ao estímulo e à criação de micro e pequenas empresas;
- II. programas de capacitação de mão-de-obra visando atrair as pessoas não integradas no mercado formal;
- III. programas de qualificação e promoção do empreendedorismo, nas instituições e nas empresas;



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento
SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- IV. regulamentação da utilização do espaço urbano aéreo e subterrâneo de Nova Odessa, os tipos e o grau de saturação de cabos de comunicação, as empresas atuantes, a quantidade e localização das torres de comunicação de telefonia fixa e de celular, para facilitar o desenvolvimento das atividades econômicas;
- V. apoio aos investimentos crescentes em pesquisa e desenvolvimento, por parte das empresas e instituições públicas e privadas;
- VI. promoção da inovação no meio empresarial e nas instituições de fomento ao desenvolvimento tecnológico como ferramenta estratégica;
- VII. planejamento e previsão da implantação de redes de transmissão de dados, voz e imagem que possam incrementar as atividades econômicas urbanas existentes e atrair novas atividades;
- VIII. promoção da implantação de uma sociedade da informação, baseando-se na instalação de redes de telecomunicações de alta velocidade para que Nova Odessa seja classificada como cidade digital.

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 339 O PDSNO poderá ser reavaliado, pelo menos, de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos e/ou no primeiro ano de mandato do Prefeito, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

§ 1. O encaminhamento de qualquer proposta de alteração desta Lei Complementar ao Poder Legislativo fica condicionado à prévia apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR.

§ 2º. No processo de revisão do PDSNO e de suas leis complementares, serão ouvidos respectivamente os Conselhos e Comissões Municipais afetos à política urbana, e a população, em audiências públicas nos termos do disposto no Capítulo III, do Título II desta lei complementar.

Art. 340 Ficam assegurados os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as legislações pertinentes em vigor.

Parágrafo Único. Os expedientes referentes às leis mencionadas no “caput” deste artigo serão analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes das legislações mencionadas.

Art. 341 Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta lei, sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, a qualquer tempo, optando pela análise integral nos termos desta lei.

Parágrafo Único. Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no “caput” serão indeferidos:

- I. nos casos não previstos no Código de Edificações do Município de Nova Odessa – Lei Municipal n.º 553/75 e alterações posteriores;
- II. se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei para alguma das seguintes finalidades:
 - a) acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;
 - b) alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;
 - c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

Art. 342 Integram esta lei:

Os seguintes ANEXOS:

I. **ANEXO I:** Glossário

II. **ANEXO II:** Descrições das Macrozonas e Anel Viário

III. **ANEXO III:** Os seguintes mapas:

- a) Mapa n.º 1 - Perímetro Urbano
- b) Mapa n.º 2 - Diretrizes Viárias
- c) Mapa n.º 3 - Hierarquia Viária
- d) Mapa n.º 4 - Macrozoneamento



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

e) Mapa n.º 5 - Administrações Regionais - ARs

f) Mapa n.º 6 - Parques Municipais Propostos

g) Mapa n.º 7 - Anel Viário

ANEXO IV: Classificação do Sistema Viário

ANEXO V: QUADROS: Propostas das ações, programas e projetos prevendo-se os respectivos prazos de implantação.

Parágrafo Único. Todos os limites das macrozonas, bem como os limites das ARs e demais limites registrados e impostos por essa lei serão claramente definidos nos mapas em escala compatível para a sua elucidação e no caso de divergência entre os mapas e os memoriais descritivos integrantes da presente Lei, prevalecerão as indicações constantes nos mapas.

Art. 343 Os mapas anexos à presente lei correspondem aos arquivos digitais da SEPLAN, assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de Nova Odessa na Internet.

Art. 344 Os quadros constantes do **ANEXO V** compreendem os principais programas e ações a serem priorizados pela Administração Municipal e contém a urgência através dos respectivos prazos considerados no “caput” do Art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 345 Os projetos urbanísticos elaborados previamente à aprovação desta lei e baseados em diretrizes fixadas por lei específica, não precisarão de nova aprovação executiva e/ou legislativa.

Art. 346 O Poder Executivo deverá proceder às seguintes medidas, com os respectivos prazos, todos contados a partir da publicação deste Plano Diretor:

I. Identificar e cadastrar o levantamento dos imóveis não utilizados ou subutilizados, no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do Art. 271;

II. revisão da Legislação Municipal relativa às normas de instalação para Postos de Abastecimento, no prazo de 12 (doze) meses, adequando-a às exigências e diretrizes do presente Plano;

III. revisão da Lei Complementar 62/2020, relativa a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, no prazo de 12 (doze) meses, adequando-a às exigências e diretrizes do presente Plano;

IV. revisão do Código de Obras do Município no prazo de 12 (doze) meses, adequando-o às exigências e diretrizes da presente Lei;

V. elaboração do Código de Posturas do Município no prazo de 12 (doze) meses, adequando-o às exigências e diretrizes da presente Lei;

VI. revisão, correção e adequação, no prazo de 12 (doze) meses, dos valores cobrados a títulos de preços públicos no município de Nova Odessa, em especial os relativos às taxas e emolumentos correspondentes à emissão de: Certidões de Uso e Ocupação do Solo; Certidões de Viabilidade; Diretrizes Viárias e Urbanísticas; Alvarás; Análise e Aprovação de Loteamentos; Taxas Ambientais específicas e demais criadas por esta L.C.

Art. 347 O Poder Executivo, por meio da SEPLAN, através do Cadastro Imobiliário, deverá identificar e cadastrar todos os imóveis rurais, inscritos no INCRA e inseridos em Zona Urbana, no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os imóveis que não apresentarem comprovação de uso e produção rural (agrícola e/ou pecuária), serão cadastrados pelo Município como imóveis urbanos e neles incidirão os devidos tributos previstos na legislação municipal, dentre eles o IPTU, a partir da notificação através dos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade.

Art. 348 O Poder Executivo, por meio da SEPLAN, deverá realizar levantamento e atualização de todas as concessões de áreas públicas fornecidas a terceiros, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Parágrafo Único. As áreas públicas que estejam sendo utilizadas de forma indevida, irregular ou em desacordo com a concessão originalmente estabelecida, deverão retornar imediatamente ao domínio do Município, revogando-se os atos referentes à concessão e/ou regularizando-as de acordo com a legislação pertinente.

Art. 349 O presente Plano Diretor deverá, no que couber, se adequar às novas diretrizes constantes do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas (PDUI), com base na Lei Federal nº 13089/15 (Estatuto da MetrÓpole), quando da aprovação do PDUI.

Art. 350 Os índices de urbanismo a serem previstos na Revisão da LPOUS e que condicionam o parcelamento do solo urbano, a implantação de condomínios e desdobros, em todos os casos localizados em todas as Macrozonas, devem, obrigatoriamente, sujeitar-se à prévia aprovação perante a autoridade municipal competente.

§ 1º. A critério da SEPLAN poderão ser feitas exigências complementares a esta Lei, expressamente estabelecidas pelo Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, RITT - Relatório de Impacto de Trânsito e Transporte na Certidão de Diretrizes ou Alvará de Obras, desde que devidamente justificadas pela análise técnica de compatibilidade entre a infraestrutura instalada na região e as peculiaridades do empreendimento.

§ 2º. A revisão da LPUOS poderá estabelecer fatores de planejamento para incentivar tipologias urbanas e ambientais desejáveis e de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, e poderão ser revistos a cada 05 (cinco) anos por meio de lei específica.

Art. 351 Lei específica poderá ser elaborada definindo normas e procedimentos especiais para regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras para garantir estabilidade física, salubridade e segurança de uso.

§ 1º. Poderão ser regularizados, nos termos estabelecidos pela lei específica:

I. edificações destinadas aos usos institucionais e religiosos em vias com largura maior ou igual a 08 (oito) metros, dispensada a exigência de vagas de estacionamento e área de carga e descarga, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e à legislação pertinente às condições de acessibilidade;

II. edificações destinadas aos usos mistos em áreas estritamente residenciais executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta lei;

III. empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta.

§ 2º. Lei específica deverá prever as condições para utilização da outorga onerosa do direito de construir vinculada à regularização de edificações.

§ 3º. No prazo de vigência deste Plano Diretor Sustentável não deverá ser editada mais de uma lei que trate da regularização de edificações nas situações previstas nos incisos II e III do §1º deste artigo.

Art. 352 O Poder Executivo editará leis, decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 353 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 354 Ficam revogadas todas as disposições relativas ao uso do solo no Município de Nova Odessa, em especial a Lei n.º 10/06 e todas as suas alterações.

Art. 355 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação. Registre-se e publique-se.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Bibliografia:

ADRIELLI ALLOI - Texto publicado no Jornal Tribuna Liberal de 05/01/2018

_____. As ilusões do plano diretor. Disponível em: www.usp.br/fau/fau/galeria/páginas/index.html . Acesso em: 16/07/2022

ABDO, Salime. A importância do humanismo clássico (antigo) para a formação da personalidade do homem atual. Revista da Universidade de Campinas: fide splendet et scientia – Campinas, V3, p.8/9, dez./mar, 1955-1956.

AB'SABER, Aziz Nacib. A Geomorfologia do Estado de São Paulo. São Paulo, EMLASA, 1981.

ACSELRAD, H. (Org.). A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

AGUIRRE, João Batista dos Campos, Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, Vol. XXXI

ALPHANDÉRY, P. et al. O equívoco ecológico. São Paulo: Brasiliense, 1992.

ALVAREZ, I. A. Qualidade do espaço urbano: uma proposta de índice de avaliação. Tese (doutorado) Escola Sup de Agricultura L.Q., Piracicaba/04. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11136/tde-22102004-165714/ptbr.php>. Acesso em: 06/05/2022.

AMARAL FILHO, J. Desenvolvimento regional endógeno em um ambiente federalista. Planejamento e políticas públicas. Revista Pesquisa e Planejamento Econômico. Brasília: IPEA, n.14, p.35-73, dez. 1996.

ANDRADE, N. A. et al. Planejamento govern. p/ municípios: planoplurianual, lei diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual. SP: Atlas/05.

ARAUJO, Maria de Fátima Infante. REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS: REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO. São Paulo Perspectiva. jan./mar. 2001, vol.15, no.1, p.20-30.

ARANHA, Antonio Carlos Botelho Souza, Carlos Botelho: nasceu no século XIX, viveu no século XX e vislumbrou São Paulo do século XXI, São Paulo: Editora do Autor, 2011.

ASHEIM, B.T; GERTLER, M.S. The Geography of Innovation: Regional Innovation Systems. In: FAGERBERG, J; MOWERY, D.C; NELSON, R.R. (Eds.). The Oxford Handbook of Innovation. Oxford: Oxford University Press, 2005.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Projeto de criação do município de Americana, com informações e plantas do Núcleo Colonial Nova Odessa (PDF). Acervo Histórico, acesso em 12/12/2021.

AUGUSTO FILHO, O. 1992. Caracterização geológico-geotécnica voltada à estabilização de encostas: uma proposta metodológica. In: Conferência Brasileira sobre estabilidade de encostas, 1, 1992, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: ABMS/ABGE. p. 721-733.

BARRETO, Paulo Sérgio. Nova Odessa: um século de história, cultura e cidadania. Americana: Adonis, 2004.

BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira; BLANC-PAMARD, Chantal; CHONCHOL, Maria Edy. Por um atlas dos ocupação brasileiros: espaços de pesquisa. Rio de Janeiro: DL/Brasil, 1997.

BOBBIO, N. Curso de introdução à ciência política: o significado de política. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

BORDE, Andréa. Vazios Urbanos: Avaliação Histórica e Perspectiva contemporânea. 2006.242f. Tese (doutorado em urbanismo). Programa de Pós-graduação em Urbanismo. UFRJ. Rio de Janeiro, 2006.

BOLDRINI, Maria Irani. A imigração leta: o Núcleo Colonial de Nova Odessa, 1989, 132 f. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1989.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Curso à Distância: Planos Locais de Habitação e Interesse Social, Brasília, Min. das Cidades, 2009.

CASSIOLATO; LASTRES, 2004, p. 10- 11 Arranjos Produtivos Locais (APLs)

BÚRIGO, Nelia Maria Puccini. A implantação do taylorismo na S/A Têxtil Nova Odessa em 1959: o trabalho das mulheres, 1992, 37 p., Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 1992

CAVALCANTI, C. (Org.). Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- CERTO, S.; PETER, P. Administração estratégica: planejamento e implantação da estratégia. São Paulo: Makron Books, 1993.
- CIDADES - Ministério das Cidades. Plano diretor participativo: guia para elaboração pelos municípios e cidadãos. Brasília: CONFEA, 2004.
- CIDADES - Ministério das Cidades. Programas Urbanos. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br>>. Acesso em: 22/07/2022.
- CIDEU - Centro Iberoamericano de Desarrollo Estratégico Urbano. 10 anos de la planificación estratégica em Iberoamérica. Barcelona: CIDEU, 2004.
- CLEMENTE, A. Economia e desenvolvimento regional. São Paulo: Atlas, 1994.
- CLEMENTE, Juliana Carvalho. Vazio Urbano ou Subutilizado? Entre conceitos e classificações. Cadernos de pós-graduação em arquitetura e urbanismo. ISSN 1809-4120. 2011.
- COLOMBO, Jairo Cezar, Diagnóstico e Diretrizes para plano diretor de drenagem urbana, Ribeirão Quilombo-Americana-SP
- CRUZ, L. C; LARA. L.G; Valoração ambiental aplicada a uma área verde urbana com enfoque numa abordagem mesoclimática - parque municipal das mangabeiras, Belo Horizonte - MG. IX Simpósio Brasileiro de Climatologia Geográfica Climatologia e Gestão do Território. Fortaleza, 2010. Disponível em: http://www.unipacbetim.com.br/site/noticias/arq/d02a2014265910739548e78b4f_665956.pdf. Acesso em: 06/maio/ 2022.
- DINIZ, Clélio Campolina. Impactos territoriais da reestruturação produtiva in: RIBEIRO, Luiz César de Queiroz (org.). O Futuro das Metrôpoles: Desigualdades e Governabilidade. Rio de Janeiro, Editora Revan (Observatório IPPUR/UFRJ), 2000.
- DITTMAR. A.C.C. Paisagem e morfologia de vazios urbanos: análise da transformação dos espaços residuais e remanescentes urbanos ferroviários em Curitiba – Paraná. 251 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. 2006.
- DIXIT, A. K.; NALEBUFF, B. J. Pensando estrategicamente: a vantagem competitiva nos negócios, na política e no dia a dia. São Paulo: Atlas, 1994.
- DORNELAS, J. C. A. Empreendedorismo: transformando ideias em negócios. Rio de Janeiro: Campus, 2001.
- DRUCKER, P. F. Sociedade pós-capitalista. 7ª.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999
- DRUCKER, P. Inovação e espírito empreendedor: prática e princípios. São Paulo: Pioneira, 1987.
- EBNER, Iris de Almeida Rezende. Vazios Urbanos: uma abordagem do ambiente construído. 1997. 217f. Dissertação (mestrado em estruturas ambientais e urbanas). Programa de Pós-graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismos. USP. São Paulo, 1997.
- Entrevista com Edson Gordiano da Silva (“Edinho”) realizada por Antonio Douglas Campos da Silva, em agosto de 2017.
- ESTATUTO DA CIDADE. Guia para implementação pelos municípios e cidades. 2ª. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coord. Publicações/02.
- ESTEVE, J. M. P. De la planificación a la gestión estratégica de las ciudades. Barcelona: Centro Iberoamericano de Desarrollo Estratégico Urbano, 2000.
- FERNÁNDEZ, Gonzalo Álvaro Vázquez. Análise da erosão do solo usando a EUPS, através de técnicas de sensoriamento remoto e geoprocessamento, INPE São José dos Campos 1996
- FERRARI, C. Curso de planejamento municipal integrado: urbanismo. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1986.
- FERREIRA, João Sette Whitaker. A cidade para poucos: breve história da propriedade urbana no Brasil In: Anais do Simpósio Interfaces das representações urbanas em tempos de globalização. Bauru, UNESP, 2005.
- FERNANDES. Fátima Catarina. Os processos de nomeação dos estabelecimentos de ensino da cidade de Nova Odessa. Revista Estudos Linguísticos XXXII. Comunicação Individual apresentada no 50º Seminário de GEL, em São Paulo, na USP, em 2002. Disponível em: <http://www.gel.org.br/estudoslinguisticos/volumes/32/htm/comunica/ci093.thm> . Acesso em: 12 set.2021.
- FISCHER, E.G. 2003. Proposição e aplicação de metodologia de gerenciamento integrado dos rios Corumbataí e Passa Cinco da bacia do Piracicaba por meio de banco de dados georreferenciado e modelagem matemática. Tese apresentada na Universidade de São Paulo, Piracicaba, para obtenção de título de Doutor. 211p.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- FRANCISCATO, Arlete. Cidadania e participação política no bairro São Jorge. Trabalho de Conclusão de Curso de Serviço Social, 2004. Centro Universitário Salesiano. Campus Maria Auxiliadora, Americana, 2004.
- FRANCO, Augusto de. Capital Social. Leituras de Tocqueville, Jacobs, Putnam, Fukuyama, Maturana, Castells e Levy. Instituto de política, Brasília – DF, 2001.
- FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n.21, p.211-259, jun. 2000.
- GERTLER, M. (2003). Tacit knowledge and the economic geography of context, or the undefinable tacitness of being (there), *Journal of Economic Geography*, n. 3, pp. 75–99.
- GRAZIANO DA SILVA, J. O novo rural brasileiro. *Nova economia*, Belo Horizonte, vol. 7, n.1, p.43-81, maio, 1997.
- GUNN, Philip Urbanização do Sudeste: dominação das metrópoles? In: GONÇALVES, Maria Flora (org.). *O Novo Brasil Urbano: Impasses/Dilemas/Perspectivas*. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1995.
- HOFFMAN JUNIOR, José. Livro Histórico da cidade de Nova Odessa, Campinas, São Paulo: Milenium, 2007.
- INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPT) Mapa geomorfológico do Estado de São Paulo, escala 1:1 000.000. Vol. 1 e 2. São Paulo, 1981.
- INSTITUTO DE ZOOTECNOLOGIA DE NOVA ODESSA - Coletânea dos 100 anos de História do IZ - 1905 a 2005- Autores Diversos pesquisadores do IZ - coordenadora Dra. Augusta Carolina de Camargo Carmello Moretti.
- JACOBI, P. Meio ambiente e sociedade. In: *O município no século XXI: cenários e perspectivas*. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima — Cepam, 1999. Edição especial.
- KATZMAN, R. Vulnerabilidad, activos y exclusión social en Argentina y Uruguay. Santiago de Chile, OIT-Ford. 1999.
- KELLER, Paulo Fernandes. Impactos da globalização econômica sobre o setor têxtil brasileiro: o caso do polo têxtil de Americana (SP). *Revista Universidade Rural: Série Ciências Humanas, Seropédica, RJ*, v. 28, n.1-2, p.59-77, jan-dez., 2006. Disponível em: www.editora.ufrj.br/revistas/humanasesociais/rch/...2/59-77.pdf. Acesso em: 03 nov.2021.
- LANGENBUCH, Juergen Richard. *A Estruturação da Grande São Paulo: Estudo de Geografia Urbana*. Rio de Janeiro, Fundação IBGE, 1971.
- LLONA, M.; LUYO, M.; MELGAR, W. *La planificación estratégica del desarrollo local en Perú: análisis de casos*. Lima: Escuela para el Desarrollo, 2003.
- LUNDVALL, B.- Å and Johnson, B. (1994), "The learning economy", *Journal of Industry Studies*, Vol. 1, No. 2, December 1994, pp. 23-42.
- MACEDO, E.S.; OGURA, A.T.; CANIL, K.; ALMEIDA FILHO, G.S; GRAMANI, M.F.; SILVA, F.C.; CORSI, A.C.; MIRANDOLA, F.A. Modelos de fichas descritivas para áreas de risco de deslizamento, inundação e erosão. In: *SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DESASTRES NATURAIS*, 1, 2004, Florianópolis. Anais...Florianópolis: GEDN/UFSC, 2004, p. 892-907, CD-ROM.
- MARICATO, Ermínia. *Metrópole na Periferia do Capitalismo: Ilegalidade, Desigualdade e Violência*. São Paulo, Editora Hucitec, 1996
- MATHEUS, Delwek. *Comuna da Terra Dom Pedro Casaldáliga: uma alternativa de uso e ocupação do solo*. Mimeo, São Paulo, 2007.
- MATUS, C. Planejamento, orçamentos e gerência. *Revista ABOP*, n. 29/88. Brasília, 1987.
- MELETTI, P.C. 1997. Avaliação da qualidade da água e do sedimento na bacia do Piracicaba, SP, através de parâmetros e toxicológicos. Dissertação apresentada à Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo para a obtenção de título de Mestre em Ciências da Engenharia Ambiental. 149p.
- MILLIET, Sérgio, *Roteiro do café: análise histórico-demográfica da expansão cafeeira no Estado de São Paulo*, Volume 1 de Estudos paulistas, 1938 - Universidade do Texas
- MINISTÉRIO DAS CIDADES, INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPT. Mapeamento de riscos em encostas e margem de rios. Org.: Celso Santos Carvalho, Eduardo Soares de Macedo, Agostinho Tadashi Ogura. Brasília: Min. das Cidades; Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, 2007.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- MIRAFTAB, Faranak. Insurgência, planejamento e a perspectiva de um urbanismo humano. Revista Brasileira de Estudos Urbanos Regionais. Recife, v.18, n.3, p.363-377, set-dez. 2016.
- PEREIRA, Milton. Redator. SOARES NETO. Coordenador. Monografia de Nova Odessa – Administração Municipal Comendador Arthur Rodrigues Azenha, Folha de Campinas, 1968.
- MOTTA, P. R. Gestão estratégica. In: VERGARA, S. C.; CORRÊA, V. L. A. Propostas para uma gestão pública municipal efetiva. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
- MUMFORD, Lewis, City development—Studies in Disintegration and Renewal. New York 17, Harcourt, Brace & Company, 1945.
- NOBRE, Carlos et al, Da vulnerabilidade das megacidades brasileiras às mudanças climáticas. Região Metropolitana de São Paulo, junho de 2010, www.inpe.br acesso a 28 de junho de 2022.
- NOVA ODESSA -- Estações Ferroviárias do Estado de São Paulo. www.estacoesferroviarias.com.br. Consultado em 5 de agosto de 2021
- OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de. São Paulo: Dos bairros e subúrbios rurais às bolsas de mercadorias e de futuro In: CARLOS, Ana Fani A. e OLIVEIRA, Arioaldo Umbelino de. (orgs.). Geografias de São Paulo. São Paulo: Contexto, 2004.
- OLIVEIRA, J.B.; CAMARGO, M.N.; ROSSI, M. & CALDERANO FILHO, B. Mapa pedológico do Estado de São Paulo: legenda expandida. Campinas, Instituto Agrônomo/EMBRAPA Solos. Campinas. Escala: 1: 500 000.1999. 64p.
- OLIVEIRA, Maria Aparecida de.; ALVES, Humberto Prates da Fonseca Expansão Urbana e Desmatamento nas Áreas Protegidas por Legislação Ambiental na Região Metropolitana de São Paulo (versão preliminar) Trabalho apresentado no Workshop "População e meio Ambiente: Metodologias de abordagem". Nepo/Unicamp, Campinas, SP, 10 de novembro de 2005.
- PASQUAL, M. O. A. FACHINI, M. P; Espaço verde urbano - importância na dinâmica da paisagem. Disponível http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/producoes_pde/artigo_maria_oliveta_albano_pasqual.pdf. Acesso em: 26/04/2022.
- PASTERNAK, S - Aspectos demográficos da Região Metropolitana de São Paulo, In Bógus, L e Pasternak, S, Como Anda São Paulo, Rio de Janeiro, Letra Capital, Observatório das Metrôpoles, 2009, pp11-37
- PASTERNAK, s e Bógus, L. - A dinâmica espacial da desigualdade na região metropolitana de São Paulo, Caderno LAP 47, jul-dez 2005
- PASTERNAK, S São Paulo e suas favelas. - Revista Pós 19. Revista do Programa de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da FAU-USP, vol. 27, n° 19, 2006, jun., PP 176-197
- PASTERNAK, S.-Loteamentos irregulares no Município de São Paulo: uma avaliação sócia urbanística Planejamento e Políticas Públicas (PPP). Brasília, IPEA, nº 34, jan. – jun. 2010, PP 131-170
- PASTERNAK, Taschner, S.-Habitação e demografia intraurbana em São Paulo. Revista Brasileira de População, v.7.n.1, Campinas, janeiro/junho,1990, pp.3-34
- PERNOUD, Régine, Les origines de la bourgeoisie. Presses Universitaires de France, 1947.
- PERROTA, M.M.; SALVADOR, E.D.; LOPES, R.C.; D'AGOSTINO, L.Z.; PERUFFO, N.; GOMES, S.D.; SACHS, L.L.B.; MEIRA, V.T.; LACERDA FILHO, J.V. Mapa Geológico do Estado de São Paulo, escala 1:750.000. Programa Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil, CPRM, São Paulo, 2005.
- PFEIFFER, P. Planejamento estratégico municipal no Brasil: uma nova abordagem. Brasília: Enap, out/00. Textos p/ Discussão, n. 37.
- PIKE, A, Rodriguez-Pose, A, J Tomaney. Desarrollo local y regional. - Universitat de València
- PINTO, Leonardo, de Barros. Condições de vida e trabalho nos ocupação rurais de São Paulo. In: XL Congresso Brasileiro de Economia e Sociologia Rural. Passo Fundo, 28 a 01 de julho de 2002, Anais...
- POLANYI, M. (1966). The Tacit Dimension. London: Routledge & Kegan Paul.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - História da Cidade. www.novaodessa.sp.gov.br. Consultado em 29 de outubro de 2021.
- PROFILL & RHAMA Consultoria Ambiental - Primeira Revisão do Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá 2010 a 2020
- PUTMAN, Robert D. Comunidade e Democracia: a experiência da Itália moderna. Tradução: Luiz Alberto Monjardim, 5ªed., Rio de Janeiro, FGV, 2006.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- REFLEXÕES SOBRE ASSINCRONIAS URBANAS. São Paulo Perspectiva, jan./mar.2001, vol.15, no.1, p.3-12.
- REIS, Nestor Goulart. Notas sobre Urbanização Dispersa e Novas Formas de Tecido Urbano. São Paulo: Via das Artes, 2006.
- RESENDE, W. X; SOUZA, H. T. R. e SOUZA, R. Índices de áreas verdes públicas: uma avaliação fitogeográfica da qualidade ambiental em Aracaju. In: Simpósio Brasileiro de Geografia Física Aplicada, 13, 2009, Viçosa. Anais. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2009. 20 p.
- REZENDE, D. A.; CASTOR, B. V. J. Planejamento estratégico municipal: empreendedorismo participativo nas cidades, prefeituras e organizações públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.
- REZENDE, D. A.; ULTRAMARI, C. - Plano diretor e planejamento estratégico municipal: introdução teórico-conceitual* - Artigo publicado na Revista de Administração Pública - RAP | EBAPE / FGV - Rio de Janeiro 41(2):255-71, mar. / abr. 2007
- REVISTA NOVA ODESSA ONTEM E HOJE – Administração Manuel Samartin, Campinas, ICEA Gráfica e Editora Ltda, Distribuição Gratuita, 1992.
- RIDENTI, M. S. Nova Odessa: o trabalho e a concepção de mundo tornada fé. 1997. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de São Carlos.
- ROSSET, F. Procedimentos metodológicos para estimativa do índice de áreas verdes públicas. Estudo de caso: Erechim, RS. Dissertação (Mestrado). UFSCar. São Carlos, SP, 2005.
- SANTORO, P. F. Planejar a expansão urbana: dilemas e perspectivas. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2012. / ZUQUIM, M. de L. Os caminhos do rural: uma questão agrária e ambiental. São Paulo: Editora Senac, 2007
- SANTOS NETO, José Moraes. Nova Odessa – 100 anos de terra fértil, os frutos do progresso. Edição Bilingue. Campinas: Komedi, 2006.
- SANTOS, Milton. A Urbanização Brasileira. São Paulo: Edusp, 2005.
- SANTOS, R. S.; RIBEIRO, E. M. Poder municipal: participação, descentralização e políticas públicas inovadoras. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA DA ANPAD, 1. 2004, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: Enapg, 2004.
- SÃO PAULO (CIDADE). Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMMA. Atlas Ambiental do Município de São Paulo - o verde, o território o ser humano. São Paulo, SVMMA, 2004
- SÃO PAULO (ESTADO). Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano SA - EMPLASA Mapa de Uso e Ocupação do Solo da RMSP São Paulo: EMPLASA, 2010
- SÃO PAULO (ESTADO). Secretaria de Estado de Transportes Metropolitanos - STM. Viário Metropolitano. São Paulo: STM, 1999
- São Paulo- Crescimento e Pobreza – Diversos autores
- SEN, Amartya Kumar. Desigualdade reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2001. NUSSBAUM, M. C. Frontiers of justice: disability, nationality e species membership. Cambridge: Harvard University Press, 2007
- SEADE, Fundação. histórico da formação do município de Nova Odessa. produtos.seade.gov.br. Consultado em 28 de outubro de 2021.
- SILVA C. H. D; Plano diretor: teoria e prática. São Paulo; Saraiva; 2008
- SIQUEIRA, S.A.V., SENNA, M.C.M., OLIVEVEIRA, P.T.R. & PINTO, L.F. Descentralização e assistência à saúde no Brasil: um balanço dos anos 90. Revista Saúde em Debate 26(60):25-36. 2002.
- SOUZA, Vitor Carraro Cesar de Solos de Várzea do Ribeirão Quilombo: Caracterização Geoquímica UNICAMP - Instituto de Geociências Departamento de Geografia 2015
- TOLEDO, F.S; MAZZEI, K; SANTOS, D. G. Um índice de áreas verdes na cidade de Uberlândia - MG. Revista da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana, Piracicaba: v. 4, n. 3 p. 86-97; 2009. Disponível em: http://www.revsbau.esalq.usp.br/artigos_cientificos/artigo88.pdf. Acesso em 16/04/2019
- TROPMAIR, H. Ecologia da Paisagem: da geografia para ciência interdisciplinar. Revista de Estudos Ambientais, v. 3, n.1, p. 80-85, jan./abr., Blumenau, 2001.
- UNDRO - UNITED NATIONS RELIEF CO-ORDINATOR.1991 UNDRO'S approach to disaster mitigation. UNDRO News, Geneva, p.20, jan-feb.



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- VAINER, A.; ALBUQUERQUE, J.; GARSON, S. Manual de elaboração: o passo a passo da elaboração do PPA para municípios. 2. ed. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2005.
- VAINER, Carlos. Utopias urbanas e o desafio democrático. Revista Paranaense de Desenvolvimento. n. 105, pp. 35-31, jul./dez., 2003
- VASSILIEFF, Irina. Imigração Leta do Brasil: a experiência da Colônia de Varpa na Alta Paulista: 1922-1964, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, 1979.
- VAZQUEZ-BARQUERO, A. Desarrollo endógeno y globalización. Revista EURE, Santiago de Chile, v.26, n.79, p.47-65, dez. 2000.
- VERAS, Maura Pardini Bicudo. TEMPO E ESPAÇO NA METRÓPOLE: BREVES REFLEXÕES SOBRE ASSINCRONIAS URBANAS. São Paulo Perspec. 2001, vol.15, n.1, pp.3-12. ISSN 0102-8839. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392001000100002>.
- VERGARA, S. C. Métodos de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 2005.
- VILLAÇA, F. Dilemas do plano diretor. In: O município no século XXI: cenários e perspectivas. Ed. especial. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, 1999.
- VILLAÇA, Flávio. Espaço Intraurbano no Brasil. São Paulo. Nobel/Fapesp, 1998
- WHEELAND, C. M. Citywide strategic planning an evaluation of Rock Hill's. Public Adm. Review, Washington, v. 53 n. 1, p. 65-72. Jan/Feb/93.
- WRIGHT, P.; KROLL, M. J.; PARNELL, J. Administração estratégica: conceitos. São Paulo: Atlas, 2000.
- ZANCHETTA, Diego - O Estadão Domingo, 3 de agosto de 2008 [online, A primeira macrometrópole do hemisfério sul; A mancha urbana cresceu a ponto de emendar São Paulo a Campinas, uniu 65 municípios e hoje abriga 12% da população brasileira.

SIGLAS e DEMAIS ESTUDOS CONSULTADOS:

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- AGEMCAMP - Agência Metropolitana de Campinas
- ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações
- CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo
- CBH-PCJ - Comitê das Bacias Hidrográficas Piracicaba, Capivari e Jundiá
- CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
- CODEN AMBIENTAL – Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa
- COMDUR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
- CMH - Conselho Municipal de Habitação
- COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
- COMTUR - Conselho Municipal de Turismo
- CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
- CONSIMARES - Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos
- COMGEDUR – Comissão Gestora de Desenvolvimento Urbano
- CPFL - Cia Paulista de Força e Luz
- CRAS - Centro de Referência da Assistência Social
- CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
- EHIS - Empreendimento Habitacional de Interesse Social
- EHMP - Empreendimento Habitacional de Mercado Popular
- EIA - Estudo prévio de Impacto Ambiental
- EIV - Estudo prévio de Impacto de Vizinhança
- EJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos
- EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos
- EPP - Empresa de Pequeno Porte
- ERB - Estações Rádio Base
- FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

Fundação Pró Natureza
FUMDURB - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano
HIS - Habitação de Interesse Social
HMP - Habitação de Mercado Popular
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPTU - Propriedade Predial e Territorial Urbana
ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos
LPUOS - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo
ME - Microempresa
MEC - Ministério da Educação
MEI - Microempreendedor Individual
MS - Ministério da Saúde
MDR - Ministério do Desenvolvimento Regional
NBR - Normas Brasileiras Registradas
OODC - Outorga onerosa do direito de construir
OOAU - Outorga onerosa de alteração de uso
OUC - Operação Urbana Consorciada
PEUC - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
PGV - Planta Genérica de Valores
PIT - Posto de Informações Turísticas
Plano de Saneamento do Sistema de Drenagem Urbana
Plano Integrado de Gestão Resíduos Sólidos - Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da
RMC - Região Metropolitana de Campinas
SEADE - Fundação Seade - Sistema Estadual de Análise de Dados
SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI - Serviço Social da Indústria
SF - Secretaria Estadual da Fazenda

LEIS/DECRETOS / PORTARIAS - BASE DE CONSULTAS - REVISÃO PLANO DIRETOR

FEDERAL

L.F. 4.591/64 - Sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias
L.F. 4.504/64 - Estatuto da Terra
L.F. 4.591/66 - Altera a L.F. 4320/64, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro p/elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União/Estadual/Municipal/DF
L.F. 4.591/67 - Altera a L. F. 4.923/65 - Institui o Cadastro Perm. Admissões e Dispensas de Empregados, Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados
D.F. 6.177/77 - Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais
D.F. 80.978/77 - Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972
L.F. 6.766/79 - Parcelamento do solo e dá outras providências
L.F. 6.901/81 - Estabelece as diretrizes para a criação das Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (APA's)
L.F. 6.766/81 - Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA
L.F. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

L.F. 1988 - Constituição Federal do Brasil
L.F. 7.990/89 - Compensação Financeira sobre Exploração de Gás, Energia Elétrica, Óleo Bruto, Xisto Betuminoso
L.F. 7.802/89 - Regulamenta o uso de agrotóxicos
L.F. 7.735/89 - Criação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
L.F. 8.069/90 - ECA - Estatuto da Criança e do adolescente
L.F. 8.171/91 - Criação das diretrizes da Política Agrícola Nacional
L.F. 8.666/93 - Regulamenta o Art.337, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências
L.F. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS
LDB 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira
L.F. 9.424/96 - Cria o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
L.F. 5.172/96 - Código Tributário Nacional
L.F. 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais
L.F. 9.785/99 - Altera o Decreto 3365/41, desapropriação por utilidade pública e as Leis 6.015/73- Registros públicos e a lei Federal 6766/79 - Parcelamento do solo urbano
L.F. 10.257/01 - Regulamenta os Art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade
L.F. 10.406/02 - Institui o Código Civil Brasileiro
L.F. 11.241/02 e D.F. 47.700/03 - Determinando que a queimada da palha da cana-de-açúcar seja totalmente substituída em 30 anos
L.F. 11.326/04 - Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais
D.F. 5.753/06 - Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17/10/03
L. F. 11.284/06 - Lei de Gestão de Florestas Públicas
L. F. 11.494/07 - Institui o FUNDEB
L.F. 123/07 - Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresas;
L.F. 11.977/09 - Programa Minha Casa, Minha Vida e regularização fundiária de assentamento em áreas urbanas
L.F. 12.305/10 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e altera a Lei Federal n.º 9.605/98
L.F. 12.651/12 - Altera a Lei 11.977/09 - Proteção da Vegetação Nativa, incluindo áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito
L.F. 12.777/12 - Código Florestal Brasileiro
L.F. 13.146/15 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência
L.F. 13.089/15 - Institui o Estatuto da Metrópole e altera a Lei n.º 10.257/01
L.F. 13.465/17 - Sobre a regularização fundiária rural e urbana ...
Port. n.º 2.436/17 - Ministério da Saúde, Política Nacional de Atenção Básica
L.F. 13.777/18 - Multipropriedade
L.F. 14.118/21 - Institui o Programa CASA VERDE e AMARELA
Resolução Federal - SMA (Secretaria de Meio Ambiente) artigo 49 da R 48/14 - Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

ESTADUAL

Decreto Estadual nº 1.286/05 - Criação do Núcleo Colonial Nova Odessa
Edital s/nº, de 25/08/1924 - Prefeitura Municipal de Campinas - Dispõe sobre a denominação de vias públicas de Nova Odessa
L.E. 1.983/24 - Criação do município de Vila Americana onde o povoado de Nova Odessa passa a pertencer a esse município
Decreto Estadual nº 7.471/35 - Criação do distrito policial de Nova Odessa



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- Decreto Estadual n.º 9.775/38 - Criação do distrito de Nova Odessa com terras do distrito sede de Americana e com terras do distrito de Rebouças (atual Sumaré), que na época ainda pertencia a Campinas
- L.E. 5.285/59 - O distrito de Nova Odessa é elevado à categoria de município, com território desmembrado do município de Americana, sendo instalado em 01/01/1960
- L.E. 8.092/64 - As divisas do município são alteradas, sendo transferido de Americana para Nova Odessa o território localizado entre a Represa Salto Grande e a Rodovia Anhanguera
- L.E. 3.198/81 as suas divisas com Americana são modificadas, em decorrência de convênio para a permuta de áreas territoriais, sendo a última alteração territorial do município
- L.E. 6.884/62 - Dispõe sobre os parques e florestas estaduais, monumentos naturais
- L.E. 1.172/76 - Delimita as áreas de proteção relativa aos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2º da Lei Estadual nº 898/75
- L.E. 997/76 - Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente
- L.E. 3.201/81 - Critério para a apuração do Índice de Participação dos municípios paulistas no repasse do ICMS
- L.E. 4.056/84 - Dispõe sobre a área mínima dos lotes no parcelamento do solo para fins urbanos
- L.E. 4.957/85 - Programa de Valorização de Terras Públicas
- L.E. 5.597/87 - Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo
- L.E. 6.134/88 - Preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de SP
- L.E. 6.536/89 - Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado de São Paulo
- L.E. 7.663/91 - Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos
- L.E. 7.750/92 - Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, e dá outras providências
- L.E. 8510/93 - Critério para a apuração do Índice de Participação dos municípios paulistas no repasse do ICMS
- L.E. 8.421/93 - Uso, conservação e preservação do solo agrícola
- L.E. 9.034/94 - Dispõe sobre o Plano Est. de Recursos Hídricos – PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei 7.663/91 que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos
- L.E. 9.146/95 - Cria mecanismos de compensação financeira para Municípios nos casos que especifica, e dá providências correlatas
- L.E. 9.433/97 - Lei de Recursos Hídricos
- L.E. 9.509/97 - Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (SEAQUA)
- L.E. 9.866/97 - Proteção estadual dos mananciais paulistas
- L.E. 9.989/98 - Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo
- L.E. 10.083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo
- L.E. 10.145/98 - Altera a Lei 10.083/98
- L.E. 870/00 - Criação da RMC
- L.E.10.780/01 - Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e dá outras providências
- L.E. 8.510/03 - Altera a Lei 3.201/81 - ICMS
- L.E. 11.977/05 - Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado dá outras providências
- L.E. 12.300/06 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes
- L.E. 12.780/07 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental

MUNICIPAL

Lei Orgânica do Município de Nova Odessa

181/65 - Instituição da Bandeira e do Brasão de Armas do Município de Nova Odessa

551/75 - Dispõe sobre o Código de Zoneamento do município de Nova Odessa

553/75 - Código de Obras

647/77 - Delimita o perímetro urbano do município



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- 674/78 - Dispõe sobre o Código de Loteamentos do Município de Nova Odessa
- 914/84 - Institui o Código Tributário Municipal de Nova Odessa.
- 1.629/98 - Dispõe sobre obrigações a serem adotadas por restaurantes e congêneres
- 1.659/99 - Dispõe sobre a regularização de edificações
- 1.658/99 - Transfere para categoria Zona Residencial área situada, parte no Distrito Industrial nº 07 e parte na Zona de Expansão de Turismo e Recreação, altera redação do art.1º, da Lei 1.250/91
- 1.671/99 - Institui o sistema de trânsito do município, a JARI e dá outras providências
- 1.676/99 - Institui normas de preservação da memória da cidade e do patrimônio histórico
- 1.731/00 - Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética
- 1.761/00 - Dispõe sobre a regulamentação de armazenamento, transporte e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - no Município de Nova Odessa
- 1.823/01 - Dispõe sobre a execução de obras de infraestrutura através de planos comunitários
- 1.852/02 - Disciplina a edificação e instalação de postos revendedores de combustíveis e/ou de prestação de serviços no Município de Nova Odessa
- 1.886/02 - Dispõe sobre o comércio ambulante
- 1.910/03 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Amigos dos Bairros Acapulco e Recanto Las Palmas – SABALP
- 1.916/03 - Altera a redação de artigos do código de loteamentos - lei 674/78
- 1.930/03 - Amplia o perímetro do distrito industrial n. 06 (vi), criado pela lei municipal nº 1011/87
- 1.943/03 - Transfere área de terreno da categoria de turismo e recreação (tr) para zona residencial (zr), amplia o perímetro da zona residencial do município
- 1.974/04 - Dispõe sobre adoção de procedimentos necessários ao convívio dos animais no perímetro urbano do Município de Nova Odessa
- 1.991/04 - Transfere áreas de terrenos da categoria de distrito industrial 01 para zona comercial (zc) e zona residencial (zr), amplia o perímetro da zona comercial e residencial
- 2.033/04 - Dispõe sobre a utilização de caçambas estáticas para a coleta de entulhos
- 2.037/04 - Estabelece normas para funcionamento de bares e similares
- 2.071/05 - Cria a comissão municipal para desenvolvimento da expansão dos distritos industriais do Município de Nova Odessa
- 010/06 - Estabelece o Plano Diretor do Município de Nova Odessa
- 2.196/06 - Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o sistema municipal de gerenciamento dos recursos hídricos
- 2.321/09 - Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, dirigida aos corpos de água superficiais e subterrâneos
- 2.355/09 - Dispõe sobre divisão do Município em Regiões Administrativas - RA
- 2456/10 - Define área e autoriza a implantação de operação consorciada, em conformidade com a Lei Federal n.º 10257/01 e Leis Complementares do Município no 10/2006 e 20/2006
- 2.556/11 - Dispõe sobre a instituição do Zoológico Municipal e do Centro de Educação Ambiental
- 2.497/11 - Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Nova Odessa
- 2600/12 - Atribui ao loteador a obrigação de proceder à confecção e afixação de placas contendo a denominação nas vias públicas, nos moldes que especifica
- 2.611/12 - Dispõe sobre a ratificação integral do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Direito Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Agência Reguladora PCJ
- 2.730/13 - Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico
- 2876/14 - Estabelece as áreas e autoriza a implantação de operação urbana consorciada, em conformidade com a Lei Federal nº 10257/2001 e Lei Complementar Municipal nº 10/2006
- 2.886/14 - Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

SECRETARIA DE OBRAS, PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO

- 2.896/14 - Dispõe sobre o plantio, manutenção, poda e supressão de árvores e demais formas de vegetação
 - 2.965/15 - Plano Municipal de Educação
 - 2.990/15 - Altera a Lei Municipal nº 2896, de 8 de outubro de 2014, nos dispositivos que especifica
 - 3.052/16 - Institui o Plano Municipal de Cultura - PMC
 - 3.110/17 - Dispõe sobre a ratificação da primeira alteração do Protocolo de intenções da Agência Reguladora de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ e dá outras providências
 - 3.142/17 - Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Nova Odessa
 - 3.149/17 - Institui o Plano Municipal de Turismo - PMT
 - 3.206/18 - Institui o Estatuto de defesa e controle das populações animais urbanas e rurais, prevenção e controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos no Município de Nova Odessa
 - 062/20 - Dispõe sobre o Empreendimento Habitacional de Interesse Social
 - 061/20 - Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Nova Odessa e dá outras providências
 - 3.429/21 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas de Nova Odessa
 - 3.472/21 - Altera as disposições contidas na Lei Municipal Nº 2.846/14, que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento de Nova Odessa - PRODENO, e dá outras providências
 - 3476/21 - Institui a Política Municipal Integrada pela Primeira Infância de Nova Odessa
 - 3.549/22 - Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, controle de sonorização nociva ou perigosa em áreas públicas, particulares, institui o Fundo Municipal de Segurança e dá outras providências
- Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Orçamento Anual (LOA) 2021/22